

GRUPO I – CLASSE VI – Plenário

**TC 000.306/2012-6 [Apensos: 010.236/2012-0 e 001.611/2014-3]**

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo – Crea/ES.

Interessado: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

#### **SUMÁRIO:**

REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CREA/ES, NOTADAMENTE NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO. DÉBITO APURADO NOS AUTOS EM CINCO CONTRATOS. CONSTITUIÇÃO DE APARTADOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se da Representação autuada em razão do expediente encaminhado pela Procuradora da República no Estado do Espírito Santo (peça 1) a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Espírito Santo – Crea/ES no período de 2006 a 2011, descritas no Procedimento Administrativo Criminal 1.17.000.001831/2011-15 (peças 1-9), com base nas informações noticiadas pelo então diretor financeiro do Crea/ES.

2. No mencionado documento, há o relato de irregularidades como: ausência de publicação de editais de licitação e de atos de nomeação e exoneração de servidores; contratação direta fora das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou sem observância das formalidades legais; fracionamento de licitação e realização de aditivos que extrapolem a modalidade utilizada; inobservância de exigências legais, tais como certidões negativas para a habilitação de licitantes; atesto de notas fiscais e realização de pagamentos sem comprovação do serviço ou da compra; ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; utilização de bens para fins particulares e nomeação de parentes para cargos em comissão.

3. Diante das inconformidades apontadas no aludido Procedimento Administrativo Criminal e resumidas pela Secex/ES à peça 10, foi realizada inspeção no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo – Crea/ES com vistas a subsidiar a análise de mérito por meio da obtenção dos elementos necessários à apuração da procedência de contratações indicadas à peça 10, p. 5-40.

4. Como resultado da inspeção realizada, em que foram avaliados recursos na ordem de R\$ 8,6 bilhões, a unidade técnica relacionou cinquenta e cinco achados, sendo dois não decorrentes das questões inicialmente definidas.

5. Dada a extensão do relatório apresentado pela equipe de fiscalização, transcrevo a seguir, com ajustes de forma, excertos que permitem retratar as irregularidades observadas pela Secex/ES, cabendo esclarecer que a menção a denunciante na instrução se refere ao processo administrativo indicado no item 1 acima:

#### **“2.1 – Falha na veiculação de aviso de licitação (Concorrência 7/2010)**

##### **2.1.1 – Situação encontrada:**

A entidade somente se valeu do Diário Oficial do Estado – DOE para publicação do aviso da Concorrência 7/2010 (p. 1 da peça 64), com inobservância da regra constante do inciso I do art. 21 da Lei 8.666/93.

(...)

#### **2.1.7 – Conclusão da equipe:**

Diante do exposto, tem-se que a redução indevida dos meios de publicidade previstos em lei teve o condão, em companhia de outros fatores, de limitar a ampla competitividade, redundando na presença de um único licitante, em prejuízo da seleção da melhor proposta para a Administração, frente à ausência de disputa de preços, devendo ser chamados a se manifestar quanto ao tópico o então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria 005/2010, de 22/1/2010 (p. 2 da peça 63), Sr. Lúcio José Hemerly, a quem incumbiu promover a publicação do aviso e o então Presidente da entidade, Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, a quem coube homologar o certame, dando como válidos os atos praticados, dentre os quais a divulgação indevida da licitação em foco.

(...)

### **2.2 – Precariedade da coleta prévia de preços para formação do valor referencial (Concorrência 7/2010)**

#### **2.2.1 - Situação encontrada:**

O expediente de p. 4-5 da peça 63, datado de 02/02/2010 e subscrito pelo Sr. Lúcio José Hemerly, então Gerente da Unidade de Controladoria – e que também exercia a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação –, prestou-se a coletar orçamentos para formação do valor estimado da contratação (...).

Sucedeu que, além de não constar dos autos a identificação das empresas para as quais teria sido endereçada aquela requisição (e se efetivamente o foi para mais de uma), somente uma empresa acabou por atendê-la (p. 6-8 daquela mesma peça): a Construtora PJ Ltda. (CNPJ 01.641.700/0001-28), sediada em Colatina/ES, que somente enviou a cotação – orçada em R\$ 102.520,50 –, em 22/02/2010 (**vide** indicação da data na parte superior da p.6, conforme registro do **fac-símile**), quando já havia sido veiculado o aviso do certame (em 12/02/2010, p. 1 da peça 64) e transcorridos dez dias desde então.

(...)

#### **2.2.7 - Conclusão da equipe:**

À vista das ressalvas detectadas no procedimento de formação do valor referencial para averiguação da aceitação das propostas a serem apresentadas no decorrer do certame, que acabam por descaracterizá-lo por completo para os fins pretendidos, configurando, ante o apurado, verdadeiro simulacro de cotação (decorrência de somente ter se baseado em uma única proposta, oriunda de empresa não comprovadamente experimentada nos ramos que compunham o objeto pretendido; sediada em Município que não o da prestação dos serviços ou nas adjacências deste; enviada quando já havia transcorrido em parte o prazo para elaboração das propostas na tentativa de suprir a falha da inexistência de parâmetro de preços até aquela altura; e com preço 15,24% superior ao apresentado pela única licitante participante, que já continha superfaturamento na parte relativa aos serviços de locação, conforme apurado em item próprio), cabe ouvir em audiência o Sr. Lúcio José Hemerly, que esteve à frente de sua condução, e o ex-Presidente da entidade, Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, em função de haver homologado o certame em que pese baseado em coleta de preços precária e com indícios de montagem, prestando-se a validar contratação por preço excessivo.

(...)

### **2.3 - Ausência da devida caracterização do objeto licitado/de motivação para ampliação de seu escopo/da prévia apuração do custo/benefício da opção escolhida (Concorrência 7/2010)**

#### **2.3.1 - Situação encontrada:**

Teve o processo início em 1º/2/2010, por iniciativa do então Gerente de Controladoria do Crea/ES, Sr. Lúcio José Hemerly, que indicou a necessidade de contratação de empresa de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada e aluguel de veículos com a finalidade de disponibilizar frota para deslocamento dos agentes fiscais e atendimento de serviços administrativos, a qual contou com o aval do ex-Superintendente, Sr. Aluyr Carlos Zon Júnior, que autorizou a deflagração de certame na modalidade concorrência (p. 1 da peça 63).

O assim denominado 'Termo de Referência' agregado à p. 3 da mesma peça é por demais singelo (...).

(...) A proposta em questão contemplava a locação de dezenove veículos do tipo 01; quatro do tipo 02 e um do tipo 03, além do fornecimento de veículo reserva, de **software** para controle de utilização de frota com rastreamento via satélite, da disponibilização de profissionais para gerir o contrato (ações de planejamento, organização e controle); para ser o encarregado da frota, realizando o controle de sua utilização, de vistorias, manutenções preventivas e corretivas, aferição de dados, entre outros; e para conduzi-los (motoristas).

(...)

O que se questiona é a ausência de motivação para ampliação do escopo do objeto em vias de ser licitado, consentânea à prática do ato, que mais se justificava porque redundaria num maior encargo financeiro para a Administração, tal ato não se revestiu de idoneidade jurídica, tratando-se de típico caso de exercício de autonomia de vontade dissociada do interesse público que teve graves implicações. Seria imperioso demonstrar, mediante documentação idônea, porque os veículos a serem locados deveriam ser submetidos a uma 'gestão especializada' e qual seria o ganho em termos qualitativos e quantitativos dessa ação administrativa.

Careceu os autos de qualquer demonstração da vantajosidade da escolha, sob o ponto de vista econômico-financeiro, sendo que, já àquela altura, os autos apontavam para a desproporcionalidade de se criar uma despesa mensal estimada em R\$ 102.000,00 (que, ao final, concretizou-se em R\$ 88.965,50, p. 44 da peça 64) para um correspondente aumento da arrecadação valorado em R\$ 116.100,00/ano (p. 10 da peça 63).

(...)

Outrossim, a fase de planejamento da licitação, processada com extrema celeridade e de forma atropelada (vez que concluída em menos de 10 dias da autuação do feito), não contou com projeto básico, item obrigatório em um processo de licitação de obras e serviços (inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93) - ainda mais por se tratar de objeto não usual -, fundamentado em estudos técnicos atualizados (e, repita-se, o referido Projeto não se prestou a tal, pois fora confeccionado em 2004 e em nenhum momento fez menção à gestão integrada de frota com alocação de pessoal especializado) e que deveria conter a descrição pormenorizada do objeto e de seus custos, além de justificativa detalhada da necessidade dos serviços, acompanhado de demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade. À guisa de ilustração, cabe citar que um dos serviços cuja execução era atribuída ao profissional técnico requerido (manutenção corretiva e preventiva dos veículos locados) estaria inserido nas próprias atribuições da empresa locadora, sendo **práxis** nesse mercado a realização dessas manutenções e/ou a substituição de veículo, quando necessário (vide, por exemplo, itens 1 e 3.2 da proposta de p. 31 e a de p. 39 da peça 8, além do teor do subitem 4.1.5 da cláusula quarta do Contrato 002/2012, p. 54 da mesma peça), denotando a ausência de fundamentação hábil para inclusão desse adicional de despesa.

(...)

A despeito de tantos e tamanhos vícios que maculavam de forma irremediável a continuidade do processamento do certame, a minuta do edital contou com o aval do Setor Jurídico, conforme parecer da lavra da Dra. Marlúcia Oliveira Santos (p. 13-16 da peça 63).

(...)

### **2.3.7 - Conclusão da equipe:**

Diante do que se apurou, é possível atribuir à pessoa do ex-Gerente de Controladoria, Sr. Lúcio José Hemerly, a função de protagonista da temerária contratação da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (Contrato 013/2010), vez que atuou em diversos momentos do processo, dele se exigindo a devolução do montante pago pela entidade a título de remuneração pela prestação de serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra, como causa adicional do dever de restituir àquela relacionada à ausência de comprovação da execução dos serviços, tratada em achado próprio, (...)

Também concorreram, conquanto em menor grau, para que aquele ato (a assinatura de contrato) fosse consumado: a) o ex-Superintendente, Sr. Aluyr Carlos Zon Júnior, por haver autorizado o processamento da licitação, em que pese a inexistência de justificativas para ampliação do objeto pretendido (frente à opção que constou de arrazoado subscrito pelo então Gerente de Relacionamento, Engº Flávio Lobato La Rocca, na direção da locação de veículos, p. 9-12 da peça 63); a ausência de projeto básico ou documento equivalente, do qual constassem, em especial, a descrição pormenorizada do objeto e de seus custos, além de justificativa detalhada da necessidade dos serviços, acompanhado de demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade, entre outros elementos; b) a Sra. Marlúcia Oliveira Santos, Advogada Consultora, por não haver consignado no parecer emitido (p. 13-6 da peça 63) tais fatos obstativos à movimentação do procedimento para sua fase externa; e, c) o ex-Presidente, Sr. Luís Fernando Fiorotti Mathias, pela omissão demonstrada em adotar a providência recomendada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas do Conselho em reunião realizada em 11/01/2011 (p. 1 da peça 65), consistente na análise criteriosa dos gastos efetivados à conta daquele contrato e na demonstração da vantajosidade de sua manutenção. Assim, propor-se-á sejam convocados em sede de audiência.

A inclusão da consultora jurídica está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte no sentido de que, necessariamente sopesadas as circunstâncias presentes no caso concreto, são aqueles profissionais passíveis de responsabilização quando tiverem elaborado parecer não devidamente fundamentado ou não alicerçado em lição da doutrina ou de julgados ou com grave ofensa à ordem jurídica que conduza ou contribua para o cometimento de ato irregular ou danoso ao erário (v.g. Acórdãos 67/2006; 1.801/2007-Plenário e 2.124/2008-1ª Câmara, entre tantos outros).

(...)

## **2.4 - Habilitação indevida da única participante com afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (Concorrência 7/2010)**

### **2.4.1 - Situação encontrada:**

Confrontando as disposições editalícias que regiam a fase de habilitação (p. 20 da peça 63), mais especificamente os subitens 5.5.1 - que demandava a apresentação de atestado de capacidade técnica/declaração comprovando a prestação, a contento, de serviços semelhantes ao objeto da licitação, quais sejam, gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada e aluguel de veículos - e 5.5.2, que requeria, já por ocasião da realização da vistoria técnica, que o responsável técnico mantivesse vínculo com a licitante, com os documentos encaminhados pela única participante para atendimento daqueles requisitos, constatou-se que:

- o único atestado de capacidade técnica juntado pela mesma (p. 34 da peça 64) mencionava como escopo dos serviços prestados à Unimed Vitória Cooperativa do Trabalho Médico apenas a locação de mão de obra (motoristas) e de veículos, nada dispendo a respeito das atividades de planejamento, organização e controle de frota, realização de vistorias, manutenção preventiva e corretiva dos veículos disponibilizados, que também compunham o objeto licitado, não sendo, pois, hábil para o propósito de comprovar a **expertise** anterior da proponente; e

- quando da vistoria, realizada, conforme declaração de p. 36 da peça 64, em 5/3, o responsável técnico indicado, Sr. Marcos Tadeu Pimentel, ainda não mantinha vínculo com a licitante, o que somente adveio em 8/3, consoante aponta a certidão de p. 23 da mesma peça.

(...)

Sendo assim, incorreram os componentes da Comissão Permanente de Licitação em violação direta e frontal daquele princípio [da vinculação ao instrumento convocatório] e do julgamento objetivo, que lhe é correlato, credenciando indevidamente à fase seguinte de julgamento da proposta licitante que não cumpriu a contento com duas das exigências de habilitação, transigindo, dessa forma, com as regras previamente estabelecidas em benefício de particular.

Também não se pode afastar, diante do contexto apurado, a responsabilidade da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na medida em que tomou parte no certame, mesmo ciente de que não detinha experiência anterior na prestação dos serviços requeridos (...) Destarte deve ser alertada, por ocasião de sua audiência, quanto à possibilidade de vir a ser-lhe aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar no âmbito da Administração Pública Federal.

(...)

## **2.5 - Ausência de comprovação da execução de parte dos serviços objeto do contrato 013/2010, decorrente da Concorrência 7/2010**

### **2.5.1 - Situação encontrada:**

Diante do fato de ressentirem-se os processos de pagamento disponibilizados à equipe no curso dos trabalhos (peças 67 e 77) de documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada – parte do escopo do Contrato 13/2010 firmado com a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (porque quanto à locação assumiu-se a sua contraprestação com base nos relatórios apresentados pela empresa Ticket Serviços S/A que apontam para 24 (vinte e quatro veículos), cf. peças 46 a 49) -, consistentes na disponibilização de profissionais com o perfil requerido (gestor-administrador, técnico em mecânica e motorista) e a elaboração de relatórios gerenciais da execução contratual e de vistorias e manutenções preventivas e corretivas realizadas, conforme indicado nos subitens 3.5.1 e 3.5.2 do edital de Concorrência 7/2010 (p. 18-9 da peça 63), requisitou-se da atual administração que remetesse tais elementos, além do ato de designação formal de representante para realizar as tarefas de fiscalização do adimplemento contratual (item 6 do Ofício de Requisição 02-1338/2012, p. 5 da peça 16).

Em resposta, formalizada pelo Ofício Dipre 192, de 12/12/2012 (p. 1-6 da peça 20), consignou a entidade que após redirecionar o pleito à contratada (restando explícito que a Administração não mantinha em sua posse esses elementos comprobatórios, caracterizando-se falha grave de acompanhamento contratual), esta encaminhou parte da documentação, que passou a compor as p. 29-145 da mesma peça.

O acervo remetido pela empresa Fibra compõe-se basicamente - segundo ela própria menciona no expediente em que atendeu à requisição do Conselho (p. 27 da mesma peça) - de cópias de comprovantes quitados dos encargos sociais trabalhistas dos funcionários supostamente alocados no referido contrato (Guias de Recolhimento do FGTS), nada mais. Por meio da documentação juntada faz-se unicamente prova de que a empresa vinha recolhendo as importâncias devidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo montante médio depositado permite concluir não se tratar de um contrato específico, mas sim de uma gama deles, o que se infere, v.g., do recibo de p. 145, que faz referência à empresa de vigilância Garra, integrante do Grupo Fibra, sem falar que o Crea/ES era tomador de serviços em outros enlaces pactuados com aquela empresa, de que são exemplos, além da vigilância, os serviços de limpeza e **motoboy**/motorista. Além do mais, integram os elementos enviados guias referentes a períodos em que o contrato 013/2010 não mais vigorava (rescindido em janeiro/2012 por ordem da nova Administração, p. 13 da peça 8), citando-se as de p. 62-5; 79-81 e 141-4 da

peça 20. Dela também não constou qualquer discriminação dos empregados disponibilizados para dar execução ao ajuste em foco, exceção feita ao técnico em mecânica, Sr. Marcos Tadeu Pimentel, indicado por ocasião da licitação (p. 23 e 36 da peça 64), cabendo ressaltar, quanto a esse profissional, que somente constam Recibos de Pagamento de Autônomo - RPA em seu nome relativamente aos meses de maio, junho, agosto e setembro/2011 (p. 44-7; 77 e 100 da peça 77), sendo que o contrato começou a vigorar em maio/2010 (p. 49-54 da peça 64), o que roborava a ausência total de supervisão do contrato.

Mas não é só por esses motivos que a documentação acostada torna-se imprestável para evidenciar a plena consecução dos serviços que integravam o escopo do contrato, mas sim, e em especial, pelo fato de não terem sido apresentados quaisquer documentos que permitissem certificar que as atividades afetas aos profissionais requeridos, alusivas ao planejamento, organização e controle da frota de veículos locados (subitem 3.5, p. 18 da peça 63) ou, ainda, ao controle de utilização, vistorias, manutenções, acompanhamentos **in loco** com periodicidade mínima quinzenal nas unidades do Crea/ES, entre outras, tenham sido de fato prestadas. Inadmissível, pois, supor que tais atividades não tenham deixado quaisquer registros documentais.

Como o escopo contratado não se limitava à mera disponibilidade de mão de obra (que também não foi objeto de prova hábil), mas também contemplava a realização de tarefas específicas, de caráter continuado, dada a natureza dos serviços, o direito à percepção de remuneração somente eclodiria de forma legítima quando dessa comprovação.

Especificamente com relação ao técnico em mecânica indicado pela contratada - trata-se do Sr. Marcos Tadeu Pimentel (CPF 019.772.477-92), irmão da Sra. Rosilene Pimentel, então ocupante do cargo de Vice-Presidente da entidade (informação colhida na base de dados da Receita Federal do Brasil) -, robustece os indicativos da não prestação, de fato, dos serviços requeridos, o fato de ele titularizar o cargo de Capitão da Polícia Militar e estar submetido a regime semanal de trabalho de 40 horas (peça 114), incompatível com a função para o qual fora designado no bojo do referido contrato precisamente por duas razões: por ser servidor militar, o que constituiria impedimento para vincular-se a empresa privada; e por inexistir compatibilidade entre aquela jornada e a disponibilidade exigida (de segunda a sexta-feira de 9 às 11 horas, cf. p. 5 da peça 63).

Todavia, a falta de apresentação desses elementos pela empresa como anexos às notas fiscais emitidas não se constituiu em óbice a que servidores do Crea/ES (identificados na conclusão e nas propostas de encaminhamento desse achado) consignassem, nos respectivos documentos fiscais, a plena realização dos serviços (p. 6; 10; 18; 22 e 26 da peça 67 e 6; 10; 14; 18; 22; 29; 46; 54; 62-3; 68-9 e 110-113 da peça 77), como se cumprida à plenitude a fase de liquidação da despesa a que se referem os arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64 e 40, § 3º, da Lei 8.666/93, esvaziando por completo o significado de tão relevante etapa de realização do dispêndio público.

Mercê do que se apurou no curso da fiscalização, há que se conferir credibilidade ao arguido pelo denunciante, em excerto reproduzido na instrução inaugural de peça 10 (p. 30-1):

‘23- sobre a fiscalização do contrato, a cargo da unidade de controladoria, informa que a servidora Ana Mattedi foi designada pelo gerente para exercer tal função, entretanto, ao ser indagada pelo então diretor financeiro do Crea/ES sobre o atesto das notas fiscais, verificou que esta o fazia ‘sem ter convicção sobre as condições em que se dava a execução dos serviços, porque não recebeu relatórios dos usuários dos veículos ou de seus responsáveis diretos’ (p. 17 de peça 4).

24- agrega as seguintes informações que lhe teriam sido prestadas pela servidora (p. 17-18): que não saberia dizer se os 19 veículos modelo FIAT Mille eram utilizados estritamente para o serviço de fiscalização e em sábados, domingos e feriados, uma vez que não dispunha de relatórios sobre os mesmos; que três veículos de modelo VW Gol

ficavam com o gerente de controladoria, o superintendente e o gerente de fiscalização, que os utilizavam em tempo integral, inclusive aos sábados, domingos e feriados, férias e licenças, os quais não estavam adesivados com o logotipo do Crea/ES, e, ainda, quanto ao quarto veículo, não sabia o seu paradeiro; que o veículo modelo GM Vectra, também não estava adesivado, e, de mesmo modo, ficava a disposição do presidente que o utilizava integralmente em todos os dias do ano; que desconhecia que o contrato também previa contratação de mão de obra, não tendo recebido nenhum relatório de gestão da frota produzido pela contratada, e que nunca registrou a presença na sede do Crea/ES de profissional técnico da contratada; ‘sobre o profissional motorista informou que o Crea/ES é atendido pela empresa FIBRA através de outro contrato, juntamente com o serviço de limpeza’ (p. 17); que ‘por não saber que o contrato envolvia a contratação de mão de obra, não atentou para a necessidade do desconto da contribuição previdenciária’ (p. 18), e, ainda, que não se saberia, no caso do responsável técnico, de que forma foi efetivada a contratação, se por contrato de emprego ou de prestação de serviço, que caso tenha sido por prestação de serviço deveria ser verificado a ocorrência de infração à regra estabelecida no item 17.1 do Edital’.

Além do mais, a postura adotada pela atual Administração, consubstanciada na declaração agregada à peça 80, de autoria do Sr. Superintendente, no sentido de não autorizar o pagamento de parte da nota fiscal relativa ao mês de dezembro/2011 (relacionada aos serviços de gestão de frota e fornecimento de mão de obra) vem em reforço ao que se apurou.

(...)

#### **2.5.7 - Conclusão da equipe:**

Do exposto, e à falta de um conjunto probatório mínimo da consecução, pela contratada, durante todo o período de vigência contratual (1º/5/2010 a 31/12/2011), dos serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada, com relação aos quais foram despendidas pela entidade importâncias mensais de R\$ 20.385,50 (vinte mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) a partir de 02/09/2010 - pois admitiu-se em achado relacionado à ocorrência de superfaturamento no contrato em questão que o pagamento alusivo ao mês de julho/2010 se referia unicamente à locação de veículos e serviços correlatos, servindo de base para cálculo do montante a ser restituído -, devem os referidos recursos serem demandados em devolução dos seguintes agentes, responsáveis, respectivamente, pela atestação das notas fiscais e pelas autorizações de pagamentos, havendo meses em que ambos os atos se concentraram em uma única pessoa:

- mês de agosto/2010 (pagamento em 02/09/2010): Srs. Aloísio Lobo da Silva (p. 6 da peça 67) e Sra. Marta Pasolini Tovar (p. 5 da mesma peça);
- mês de setembro/2010 (pagamento em 05/10/2010): Srs. Aloísio Lobo da Silva (p. 18 da mesma peça) e Lúcio José Hemerly (p. 11 da mesma peça);
- mês de outubro/2010 (pagamento em 05/11/2010): Srs. Aloísio Lobo da Silva (p. 22 da mesma peça) e Lúcio José Hemerly (p. 21 da mesma peça);
- mês de novembro/2010 (pagamento em 06/12/2010): Srs. Aloísio Lobo da Silva (p. 26 da mesma peça) e Lúcio José Hemerly (p. 25 da mesma peça);
- mês de dezembro/2010 (pagamento em 05/01/2011): Srs. Aloísio Lobo da Silva (p. 6 da peça 77) e Lúcio José Hemerly (p. 5 da mesma peça);
- mês de janeiro/2011 (pagamento em 07/02/2011): Sra. Ana Maria Mattedi (p. 10 da mesma peça) e Lúcio José Hemerly (p. 9 da mesma peça);
- mês de fevereiro/2011 (pagamento em 03/03/2011): Srs. Aloísio Lobo da Silva (p. 14 da mesma peça) e Lúcio José Hemerly (p. 13 da mesma peça);
- mês de março/2011 (pagamento em 04/04/2011): Srs. Aloísio Lobo da Silva (p. 18 da mesma peça) e Lúcio José Hemerly (p. 17 da mesma peça);

- mês de abril/2011 (pagamento em 05/05/2011): Srs. Aloísio Lobo da Silva (p. 22 da mesma peça) e Lúcio José Hemerly (p. 21 da mesma peça);
- mês de maio/2011 (pagamento em 03/06/2011): Srs. Aloísio Lobo da Silva (p. 29 da mesma peça) e Lúcio José Hemerly (p. 25 da mesma peça);
- mês de junho/2011 (pagamento em 05/07/2011): Sr. Lúcio José Hemerly (p. 46 e 32 da mesma peça) - responsável tanto pelo atestado quanto pela autorização de pagamento;
- mês de julho/2011 (pagamento em 05/08/2011): Sra. Marta Pasolini Tovar (p. 51 e 54 da mesma peça) - responsável tanto pelo atestado quanto pela autorização de pagamento;
- mês de agosto/2011 (pagamento em 06/09/2011): Sra. Marta Pasolini Tovar (p. 62-63 e 57 da mesma peça) - responsável tanto pelo atestado quanto pela autorização de pagamento;
- mês de setembro/2011 (pagamento em 05/10/2011): Sr. Aluyr Carlos Zon Júnior (p. 68-9 e 67 da mesma peça) - responsável tanto pelo atestado quanto pela autorização de pagamento;
- mês de outubro/2011 (pagamento em 04/11/2011): Sr. Lúcio José Hemerly (p. 93 da mesma peça) como ordenador de despesa (não constaram assinaturas dos documentos fiscais de p. 94-5);  
e
- mês de novembro/2011 (pagamento em 05/12/2011): Sr. Mauro Santos de Oliveira (p. 110-113 da mesma peça) e Lúcio José Hemerly (p. 109 da mesma peça).

Relativamente ao mês de dezembro/2011, constata-se, à vista da documentação remetida pela Titular do Setor Financeiro da entidade (peça 71), em especial os registros do Razão, não ter se processado pagamento por aqueles serviços, mas tão somente o equivalente aos de locação de veículos (cf. p. 3), havendo orientação da Presidência pela anulação do saldo de restos a pagar existente (R\$ 22.385,50), conforme registro expresso à p. 1 da mesma peça de declaração subscrita pelo Sr. Superintendente de peça 80.

Especificamente com relação ao ex-Gerente de Controladoria, Sr. Lúcio José Hemerly - e a partir da transposição para as propostas de encaminhamento deste achado daquela relacionada à ausência da devida caracterização do objeto/de motivação para ampliação de seu escopo/da prévia apuração do custo/benefício da opção escolhida (achado 42), haja vista a conexão entre os débitos, que passa a atuar como concausa para sua restituição, atribuível àquele agente, tem-se que ele deve responder por todos os pagamentos efetuados, quer na condição de ordenador, quer em decorrência de haver ampliado, por iniciativa própria e sem qualquer motivação e/ou demonstração da vantajosidade da escolha, o escopo do objeto pretendido, para nele incluir os serviços de gestão integrada associada ao fornecimento de mão de obra, gerando oneração sem justa causa para os cofres da entidade.

(...)

## **2.6 - Pagamento pela contratada ao profissional técnico de valor bastante inferior ao especificado na proposta comercial (Contrato 013/2010, decorrente da Concorrência 7/2010)**

### **2.6.1 - Situação encontrada:**

Ao compulsar a documentação que compunha o processo de pagamento do Contrato 013/2010 relativamente ao exercício de 2011 (peça 77), complementada pelos elementos de peça 116, verificou-se a existência de Recibos de Pagamento de Autônomos - RPA's em nome do Sr. Marcos Tadeu Pimentel (técnico em mecânica), indicado pela empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. como profissional técnico no curso da Concorrência 7/2010 (p. 23, 25 e 36 da peça 64), que dão conta de que a citada empresa, de fato, lhe remunerava pela importância bruta de R\$ 1.721,06 (um mil, setecentos e vinte e um reais e seis centavos), mediante dois recibos de R\$ 860,53 (oitocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) cada, um em nome da Garra Escolta, Vigilância e Segurança Ltda. (pertencente ao grupo) e outro no da própria contratada (p. 44, 45, 77 e 100 da peça 77, referentes aos meses de maio, junho, agosto e setembro/2011, e p. 1-3 da peça 116, relativos aos meses de julho, outubro e novembro/2011), ao passo que percebia do

Conselho pela disponibilização daquele profissional o valor de R\$ 5.850,50 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de p. 44 da peça 64.

Admitindo-se como razoável a incidência de taxa de lucro de 5,50% - que teria sido a praticada pela empresa na sua proposta (R\$ 4.900,00/R\$ 88.965,50, p. 44 da peça 64) - chega-se ao valor de R\$ 1.815,72 (um mil, oitocentos e quinze reais e setenta e dois centavos) como retribuição justa pela disponibilização daquele profissional (tomando-se por base o salário que lhe era efetivamente pago), equivalendo a diferença encontrada (R\$ 4.034,78) a exorbitantes 222% de ganho da contratada, às custas do erário.

Como os documentos que acompanham os processos de pagamento são escassos e de pouca consistência (peças 67 e 77), não foi possível estender essa constatação para os demais profissionais (gestor - R\$ 6.990,00 e nível médio - R\$ 3.595,00) dada a impossibilidade de aferição da razoabilidade dos valores cotados.

(...)

#### **2.6.7 - Conclusão da equipe:**

A situação detectada no decorrer da fiscalização caracteriza, salvo presença superveniente de justificativas consistentes capazes de elidi-la, obtenção de lucro exorbitante pela contratada, servindo como mais um fator para formação de convicção pela desvantajosidade do contrato firmado, reflexo em grande medida da precária e questionável coleta de preço para formação do valor referencial e da participação de uma única licitante, associada à ausência de fiscalização da execução contratual.

Ressalte-se que os débitos mensais apurados (R\$ 4.034,78, a valores originais) estão compreendidos nos montantes despendidos com os serviços de gestão integrada de frota associado ao fornecimento de mão de obra especializada (R\$ 22.385,50) cobrados, em sua totalidade, no achado concernente à 'ausência de comprovação da execução de parte dos serviços objeto do Contrato 13/2010'. Desta feita, e a fim de evitar - na eventualidade de os responsáveis envolvidos se decidirem por recolherem as importâncias totais na fase de alegações de defesa -, reposições a maior, geradoras de enriquecimento sem causa por parte da Administração, constou das propostas de encaminhamento daquele achado, alerta, a constar do texto dos expedientes citatórios, vazado nos seguintes termos: 'alertando-os, para o caso de haver o reconhecimento da procedência da restituição demandada e o interesse de promover o seu recolhimento dentro do prazo de citação e evitar o depósito de importância a maior, que os presentes débitos englobam aqueles que compõem outros achados relacionados à execução do contrato em questão nos quais também foram apurados valores passíveis de restituição'.

Atribui-se a ocorrência aos que atestaram as respectivas notas fiscais sem requerer, previamente, a apresentação da documentação comprobatória do pessoal alocado ao contrato, ou, quanto aos meses em que apresentados os Recibos de Pagamento, sem atentar para a expressiva diferença entre o valor cotado e o efetivamente pago pela contratada ao profissional a reclamar a devida glosa, além daqueles que autorizaram o processamento dos respectivos pagamentos.

(...)

#### **2.7 - Inclusão em proposta comercial de despesas sem amparo no edital ou em quantidade superior à requerida (Concorrência 07/2010)**

(...)

##### **2.7.7 - Conclusão da equipe:**

Frente ao apurado, revelam-se procedentes as insurgências do denunciante quanto à inclusão de despesas relativas à disponibilização de 02 (dois) motoristas reservas e à instalação de 24 (e não 19) equipamentos de rastreamento veicular na composição de custos da proposta comercial apresentada pela empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. no curso da Concorrência 7/2010, porque desprovidas de causa legítima, afóra o que essa equipe questionou a incidência mensal do custo relativo aos citados equipamentos, por tratar-se de dispêndio incorrido uma única vez pela contratada.

Devem por ela responder, em sede de citação, os membros da Comissão Permanente de Licitação que participaram da sessão de avaliação da citada proposta (p. 37 da peça 64), bem assim aqueles que autorizaram os respectivos pagamentos indevidos, observados os meses de competência.

No tocante à definição do débito, não há maiores dificuldades quanto ao primeiro dos apontamentos, devendo ser demandada a importância mensal de R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), já que não houve apropriação pela empresa das taxas de administração e de lucro sobre os custos de disponibilização de mão de obra, premissa baseada no teor das Notas Fiscais emitidas pela contratada a partir de julho/2011 (p. 32-120 da peça 77), nas quais foi discriminado para locação o valor de R\$ 68.580,00 e para disponibilização de mão de obra, R\$ 20.385,50, valorando-se em 02/09/2010 a data do primeiro débito, vez que o pagamento inicial, efetivado em 30/7/2010, somente se referiu à contraprestação pelos serviços de locação (p. 3-4, 8, 10 e 31 da peça 67).

Já para definição do montante mensal devido relativamente ao rastreamento veicular, procedeu-se, inicialmente, à apropriação dos custos relativos à taxa de administração e ao lucro sobre tal item de despesa, cujos cálculos estão demonstrados no campo 'situação encontrada' do achado relativo ao 'superfaturamento no Contrato 013/2010', chegando-se ao valor de R\$ 1.143,63 ou R\$ 47,65 por veículo que, acrescido do principal (R\$ 300,00) perfaz R\$ 347,65. Esse, portanto, o valor mensal, por veículo, cobrado pela contratada.

No primeiro mês de pagamento deveria ser pago, a esse título, o valor de R\$ 6.605,35 (R\$ 347,65 x 19 veículos, conf. previsão editalícia), sendo do valor quitado à empresa lھے foram destinados R\$ 8.343,63 relativo à contraprestação daquele item de serviço (R\$ 347,65 x 24), resultando num excesso de R\$ 1.738,28. Nos demais meses (e como a despesa em questão somente se fazia exigível, como sustentado, uma única vez, quando da instalação dos equipamentos), a importância a ser glosada passa a ser de R\$ 8.343,63 (oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

Registre-se, por fim, que as importâncias mensais cuja restituição é pleiteada nesse achado estão compreendidas no custo total mensal cotado para mão de obra especializada que haveria de ser alocada no contrato 13/2010, no montante de R\$ 20.385,50, consoante planilha de p. 44 daquela mesma peça, cuja devolução integral já é postulada em achado específico relacionado à 'ausência de comprovação da execução de parte dos serviços'. Por essa razão, e a fim de evitar eventual reembolso a maior, fruto ou do reconhecimento, na fase de citação, da procedência do apurado ou do interesse de promover o seu recolhimento dentro do prazo fixado para manifestação, incluiu-se alerta específico para os agentes envolvidos nas propostas de citação formuladas com relação àquele achado.

(...)

## **2.8 - Superfaturamento em contrato (Concorrência 7/2010)**

### **2.8.1 - Situação encontrada:**

No decorrer da Concorrência 7/2010, a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., participante única, formulou sua proposta com a composição de custos mensais dos serviços discriminada à p. 38-44 (em especial essa última) da peça 64.

Expurgando de seu cômputo os custos decorrentes dos serviços de rastreamento veicular e de locação de **software**, acrescidos dos percentuais da taxa de administração e do lucro calculado proporcionalmente (afora os relativos à disponibilização de mão de obra que comporão débito específico, tratado em achado próprio), vez que não mais passaram a compor o objeto da cotação emergencial levada a efeito pela Administração atual do Conselho em substituição à rescisão do contrato firmado com aquela empresa (peça 8) - e comparando-os com o da cotação apresentada pela mesma empresa em processo de dispensa que precedeu à contratação da empresa Locavix Aluguel de Veículos e Turismo Ltda. (p. 35-7 da peça 8), é possível concluir acerca da existência

de superfaturamento, da ordem de 15,54%, nos preços praticados no Contrato 13/2010, na parte envolvendo os serviços de locação de veículos, consoante demonstrativo que se segue.

Para os cálculos abaixo explicitados, partiu-se da premissa, baseada no teor das Notas Fiscais emitidas pela contratada a partir de julho/2011 (p. 32-120 da peça 77) – na qual discriminado para locação o valor de R\$ 68.580,00 e para disponibilização de mão de obra, R\$ 20.385,50 -, de que os valores relativos à taxa de administração e ao lucro, totalizando R\$ 9.400,00, incidiram unicamente sobre os serviços de locação, tendo sido por essa razão apropriados a eles na sua totalidade.

[cálculos à peça 136, p. 65 e 66]

Composição do débito (incidência do percentual médio de superfaturamento apurado sobre o valor de R\$ 57.686,93, base comparativa da incidência de preço excessivo):

Datas Valores originais

30/07/2010 R\$ 5.026,97(\*) (p. 3-4; 8, 10 e 31 da peça 67)

02/09/2010 R\$ 8.961,92 (p. 5-7 e 9 da mesma peça)

05/10/2010 R\$ 8.961,92 (p. 11-20 da mesma peça)

05/11/2010 R\$ 8.961,92 (p. 21-4 da mesma peça)

06/12/2010 R\$ 8.961,92 (p. 25-8 da mesma peça)

5/01/2011 R\$ 8.961,92 (p. 5-8 da peça 77)

07/02/2011 R\$ 8.961,92 (p. 9-12 da mesma peça)

03/03/2011 R\$ 8.961,92 (p. 13-6 da mesma peça)

04/04/2011 R\$ 8.961,92 (p. 17-20 da mesma peça)

05/05/2011 R\$ 8.961,92 (p. 21-4 da mesma peça)

03/06/2011 R\$ 8.961,92 (p. 25-31 da mesma peça)

05/07/2011 R\$ 8.961,92 (p. 32-47 da mesma peça)

05/08/2011 R\$ 8.961,92 (p. 51-6 da mesma peça)

05/09/2011 R\$ 8.961,92 (p. 57-66 da mesma peça)

05/10/2011 R\$ 8.961,92 (p. 67-90 da mesma peça)

04/11/2011 R\$ 8.961,92 (p. 91-107 da mesma peça)

05/12/2011 R\$ 8.961,92 (p. 109-119 da mesma peça)

10/01/2012 R\$ 8.961,92 (p. 3 da peça 79)

Obs.: (\*) Quanto à primeira fatura, cujo valor total discriminado no documento fiscal foi de R\$ 44.482,75, calculou-se sua proporcionalidade sobre R\$ 68.580,00 (valor bruto dos serviços de locação), multiplicando-se o resultado encontrado pelos R\$ 57.686,93, base comparativa do superfaturamento apurado.

A sobrelevação dos preços apurada pode ser atribuída a dois fatores em conjunto: a cobrança destacada na proposta apresentada na licitação dos valores referentes à locação de carro reserva e de guincho 24 h, ao passo que na proposta para o emergencial, o valor foi englobado no custo da locação; e o percentual praticado da taxa de administração e do lucro, superiores aos cotados no emergencial.

De se registrar que a comparação para fins de apuração do superfaturamento não levou em consideração, por uma questão de consistência de prova, a média das demais propostas colhidas no emergencial, mas tão somente a da própria empresa Fibra, de tal modo que se fosse aquela o parâmetro utilizado, o percentual de excesso seria em patamar ainda maior.

(...)

#### **2.8.7 - Conclusão da equipe:**

Proposta apresentada posteriormente pela mesma empresa em cotação realizada para fins de celebração de contrato emergencial (p. 35-7 da peça 8) forneceu elementos convincentes da prática de preços inflados no Contrato 13/2010, relativamente ao montante relacionado à locação de veículos e serviços correlatos.

Cabe convocar em sede de citação solidária, para responderem pelos débitos apurados:

- os membros da Comissão Permanente que participaram da sessão de julgamento da proposta de preço (p. 37 da peça 64), Srs. Lúcio José Hemerly, Presidente; Aluyr Carlos Zon Júnior, Flávio Lobato La Rocca e a Sra. Maria Anália Felipe; ante a obrigação que lhes recaia de avaliar a compatibilidade dos preços oferecidos (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93);

- os dois primeiros, também na condição, respectivamente, de então Gerente de Controladoria e ex-Superintendente, pela ordenação de pagamentos, momento no qual o ilícito se consuma; também devendo ser chamada, quanto aos dispêndios relativos aos meses de agosto/2010, quitado em 2/9/2010; julho/2011, pago em 05/08/2011; e agosto/2011, quitado em 05/09/2011, a Sra. Marta Pasolini Tovar, responsável por autorizá-los (p.5 da peça 67 e p. 51 e 57 da peça 77);

- o ex-Presidente, Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, pela deliberação quanto à homologação do certame; a que se seguiu a assinatura do contrato com a vencedora; e

- a empresa contratada (Fibra Negócios e Serviços Ltda., CNPJ 02.199.192/0001-32), na condição de contratada, por haver se beneficiado da percepção de valores indevidos, resultando em enriquecimento sem causa em detrimento dos cofres públicos.

Tal ocorrência atua como agravante da conduta do Sr. Lúcio José Hemerly, na qualidade de ex-Gerente de Controladoria, de proceder à coleta de preços para formação do valor estimado da licitação com uma única empresa, tratada em tópico específico.

Especificamente com relação aos serviços prestados no mês de dezembro/2011, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado pela gestão sucessora (em 10/01/2012, p. 3 da peça 79), deve persistir a atribuição de responsabilidades àqueles agentes, posto que o adimplemento da obrigação pela contratada ocorreu ainda em 2011, não sendo justo deslocá-la para a nova administração, a quem somente coube praticar o ato com base em documentação que lhe fora disponibilizada, não podendo se furtar ao dever de pagar, tão pouco lhe era esperado questionar, logo no limiar da gestão, a razoabilidade do valor, o que ocorreu logo depois com a rescisão da avença.

(...)

## **2.9 - Utilização de veículos locados em dias não úteis (Contrato 017/2010)**

### **2.9.1 - Situação encontrada:**

Face à menção pelo denunciante da possível utilização de veículos locados pela entidade em feriados e/ou fins de semana, reportada no subitem 4.27, xxvii (p. 22 da peça 10) e na alínea 'j' do item 1 (p. 33 da mesma peça), averiguou-se a procedência do fato narrado, tomando por base os relatórios apresentados pela empresa Ticket Serviços S/A no bojo da execução do Contrato 017/2010, de gerenciamento de abastecimento de combustíveis (peças 46 a 49), ressalvando-se, como limitação dos trabalhos, a ausência daqueles demonstrativos relativos aos meses de janeiro, fevereiro e abril/2011.

[vide ocorrências à peça 136, p. 78-79]

(...)

### **2.9.7 - Conclusão da equipe:**

À vista das ocorrências apuradas que evidenciam o uso de veículos locados pelo Conselho em dias não úteis (feriados e fins de semana), há que se colher razões de justificativa que esclareçam as circunstâncias (deslocamentos a que título) que motivaram essa utilização.

## **2.10 - Pagamentos de impressão de revistas do Crea/ES sem comprovação do serviço executado, bem como extrapolação do limite de valor atinente à modalidade de licitação, tomada de preço, utilizada para a contratação (Contrato 23/2006).**

### **2.10.1 - Situação encontrada:**

A empresa Escritolar Comércio e Representações Ltda., que posteriormente teve sua razão social alterada para Gráfica Espírito Santo Ltda. (vide notas fiscais à peça 25, p. 20-21), CNPJ 30.955.538/0001-10, sagrou-se vencedora da disputa com outras seis participantes da Tomada de Preços 15/2006 (peça 24, p. 15), e foi contratada, Contrato 23/2006, de 16/11/2006 (peça 24, p. 17-20), para a prestação de serviços técnicos de impressão da revista do Crea/ES, com fotolito

incluso e tiragem de 22.000 (vinte e dois mil) exemplares contendo 32 páginas com 28 no miolo cada, ao preço unitário de R\$ 1,04 (um real e quatro centavos), perfazendo o valor por tiragem em R\$ 22.880,00.

(...)

Verificou-se, assim, os seguintes fatos concernentes à execução contratual:

a) Houve extrapolação do limite da modalidade licitatória da contratação, tomada de preços, uma vez que o desembolso com o Contrato 23/2006 e seus aditivos totalizou R\$ 668.770,00, enquanto o limite da licitação na modalidade de tomada de preços para serviços que não de engenharia é de R\$ 650.000,00.

b) a última revista impressa pela empresa Gráfica Resplendor vencedora da TP 11/2004, e antecessora da Gráfica Espírito Santo Ltda. na prestação do serviço, foi a de 34 relativa a abril/maio/junho de 2006 (peça 26, p. 12-13);

c) não foi encontrada a revista objeto da nota fiscal 27113, de 30/11/2006, descrita como 'Revista Crea/ES-Tópicos ano VII 'Edição Extra'';

d) a impressão da revista 48 (março/abril de 2009) foi objeto da nota fiscal 36445, de 15/04/2009 e a de nº 51 (setembro/outubro), da NF 494, de 21/11/2009, no entanto, ao invés de duas cobranças e pagamentos relativos às revistas de nºs. 49 (maio/junho) e 50 (julho/agosto) foram efetuados três, respectivamente em 15/06, 17/08 e 15/10/2009, no valor de R\$ 31.750,00 cada, originários das NF's nºs 36917, de 10/06; 86, de 08/07; e 188, de 07/08, nas quais não há indicação do número da revista a que se referem;

e) a contratada imprimiu até a revista de número 54, no entanto, de mesmo modo, após o pagamento da de nº 51 foram efetuados mais quatro, nos valores de R\$ 31.750,00 em 23/12/2009 - NF 522, de 28/10/2009 e de R\$ 33.000,00 em três ocasiões, 19/04, 14/05 e 18/08/2010, concernentes, respectivamente, às NF's 1184, de 16/04, 760, de 08/01 e 1748, de 18/08/2010, que também não apresentam em seu texto a indicação do número da revista correspondente;

Por meio do item 13 do Ofício de Requisição 02-1338/2012, de 06/12/2012 (peça 16, p. 6), e do ofício complementar de mesmo número, de 07/12/2012 (peça 16, p. 8), a equipe de auditoria solicitou ao Crea/ES os elementos comprobatórios da execução do serviço objeto da nota fiscal 27113, de 30/11/2006 (edição extra), e os que esclarecessem a razão da divergência entre o número de revistas impressas e o de pagamentos efetuados à empresa Escritolar Comércio e Representações em 2009 e 2010, conforme relatado.

Em resposta, por meio do Ofício Dipre 192, de 12/12/2012, o Crea/ES informou que:

1- relativamente à 'Edição Extra', objeto da nota fiscal 27113/2006, (peça 20, p. 3): '... não foi localizada a publicação nos arquivos do Conselho. Entretanto, é possível conceber que se refere à impressão de outras publicações institucionais do Crea/ES, como, cartilhas, manuais, **folders** ou apoio na impressão de materiais destinados às entidades de classe registradas no Conselho, posto que, nesse período, o Crea/ES não tinha contrato firmado com outras gráficas.';

2- relativamente aos pagamentos efetuados em 2009 e 2010 (peça 20, p. 5-6): as NF's 36917, 86, 522, 1184 e 760 referem-se às revistas de nºs 49, 50, 52, 53 e 54 respectivamente. Quanto às NF's 188/2009 e 1748/2010, registrou os mesmos argumentos para o caso da edição extra não localizada, qual seja, a possibilidade de impressão de outras publicações institucionais do Crea/ES ou de entidades registradas naquele Conselho, pautando-se na alegação da inexistência de contratos firmados com outras gráficas.

Evidencia-se, assim, a ausência de comprovação da execução dos serviços de impressão de revistas em três notas emitidas pela empresa Escritolar Comércio e Representações Ltda/Gráfica Espírito Santo Ltda, totalizando R\$ 87.630,00: NF 27113, de 30/11/2006, no valor de R\$ 22.880,00; NF 188, de 07/08/2009, no valor de R\$ 31.750,00 e 1748, de 18/08/2010, no valor de R\$ 33.000,00

O contrato dispôs em sua cláusula décima que a fiscalização dos serviços estaria a cargo da Unidade de Relacionamentos e as Notas Fiscais seriam atestadas pela Unidade de Controladoria (peça 24, p. 19). Relativamente às três notas fiscais/pagamentos sem comprovante dos serviços executados, verifica-se que a fiscalização contratual foi exercida pelas seguintes pessoas:

1- NF 27113, de 30/11/2006, paga em 12/01/2007 (peça 25, p. 5-8): atestada por Mauro Santos de Oliveira, Técnico de Serviços Operacionais/Setor de Compras, em 09/01/2007 (p. 05) e autorizado o pagamento por Lucio José Hemerly, então Gerente de Controladoria, em 03/01/2007 (p. 06), inexplicavelmente antes mesmo de a nota ter sido atestada;

2- NF eletr. 188, de 07/08/2009, paga em 15/10/2009 (p. 35-38): atestada por Mauro Santos de Oliveira, Técnico de Serviços Operacionais/Setor de Compras, em 14/10/2007 (p. 36) e autorizado o pagamento por Lucio José Hemerly, então Gerente de Controladoria, em 15/10/2009 (p. 35); e

3- NF eletr. 1748, de 18/08/2010, paga em 18/08/2010 (p. 56-61): atestada por Aloisio Lobo da Silva, Técnico de Serviços Operacionais/Setor de Compras, em 18/08/2010 (p. 59) e autorizado o empenho/pagamento por Marta Pasolini Tovar, Técnica de Serviços Gerais, em 13/08/2010 (p. 35), inexplicavelmente antes mesmo de a nota ter sido atestada;

Em que pese as pessoas que atestaram as questionáveis notas fiscais encontrarem-se em lotação diversa da unidade de relacionamento, que nos termos contratuais deveria ser a responsável por atestar a execução dos serviços, e, em dois casos, as autorizações de pagamento terem antecedido o próprio atesto da efetiva prestação do serviço, entendemos que cabe responsabilizá-los, uma vez que confirmaram a sua execução dos mesmos tornando aptos os seus respectivos pagamentos.

Impende, ainda, observar, quanto às suposições apresentados pelo atual Diretor Presidente do Crea/ES para justificar o desembolso com as revistas não encontradas, que a alegação de que a instituição não dispunha de outro contrato de impressão gráfica não significa que o contrato de impressão de revista do Crea/ES poderia ser utilizado para imprimir outros serviços também de impressão. Além disso, consoante relação de pagamentos à peça 24, p. 65-66, a própria Escritolar recebeu outros valores relativos à impressão e encadernação (inclusive verificamos na auditoria que o pagamento ocorrido em 18/04/2008 foi oriundo de outro procedimento licitatório). Também em 2010, conforme relação de pagamentos à peça 26, p. 47, várias gráficas prestaram serviços ao Crea/ES.

Quanto à extrapolação do limite para a licitação na modalidade de tomada de preços, cabe responsabilidade ao então Presidente do Crea/ES, uma vez que se encontra sob seu encargo autorizar os créditos orçamentários para a conta específica do serviço, consoante faz prova, por exemplo, o documento de peça 25, p. 58.

(...)

#### **2.10.7 - Conclusão da equipe:**

Os responsáveis por atestar os serviços de impressão de revistas e autorizar os pagamentos deverão, solidariamente com a empresa emitente das notas fiscais cujas execução dos serviços não foram comprovadas, serem citados para ressarcir os cofres do Crea/ES ou apresentar defesa.

Outrossim o então Presidente do Crea/ES deverá ser ouvido em audiência quanto à autorização de empenhos para pagamento à empresa Gráfica Espírito Santo Ltda. em valor total superior ao limite da modalidade de licitação utilizada para a sua contratação.

(...)

#### **2.11 - Concessão indevida de reajuste a título de reequilíbrio econômico-financeiro (Contrato 23/2006).**

##### **2.11.1 - Situação encontrada:**

Por meio do 2º Termo Aditivo ao Contrato 23/2006, celebrado em 14/11/2008, com a empresa Gráfica Espírito Santo Ltda. (anteriormente Escritolar Comércio e Representações Ltda. - peça 24, p. 55), CNPJ 30.955.538/0001-10, o contrato foi prorrogado de 16/11/2007 até

15/11/2008 e o preço unitário de impressão da revista 'Tópicos' do Crea/ES passou para R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos) em razão do reequilíbrio econômico-financeiro concedido, correspondendo a um reajuste da ordem de 16,51% (preço anterior - R\$ 1,09 - peça 24, p. 26).

Consoante a cláusula sexta do contrato, foi previsto reajuste com base no índice do IPCA-FGV (p.18). Assim, de acordo com os cálculos do Crea/ES, o reajuste no período de 17/11/2007 a 17/11/2008 perfaria 6,4093% (p.28). Embora o índice apurado fosse de novembro de 2008, inexplicavelmente já em 10 de outubro de 2008 o Crea/ES informou à contratada o interesse em renovar a avença, e reajustar o preço a R\$ 1,16 por exemplar impresso (p. 29).

Em contraposição, a contratada requereu reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sob o fundamento de aumento nos custos da mão de obra e dos insumos, anexando como prova documentos à peça 24.

(...)

O Crea/ES fez duas consultas orçamentárias com vistas à execução do serviço de impressão da revista, tendo a Gráfica Santo Antônio Ltda. apresentado o preço unitário de R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos - p. 44) e a Copigraf Gráfica e Editora Ltda., R\$ 1,63 (um real e sessenta e três centavos - p. 45).

Na sequência, a Advogada Consultora do Crea/ES, Sr<sup>a</sup> Marlúcia Oliveira Santos, por meio do Parecer 145/2008, de 13/11/2008 (p. 46-51), após descrever as peças constantes dos autos, qual seja o reajuste previsto contratualmente o preço pleiteado pela contratada, o reajuste no salário dos trabalhadores, cartas dos fornecedores discorrendo sobre o aumento do preço da matéria-prima e os preços apresentados pelas empresas consultadas, manifestou-se pela possibilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, [conforme peças 47, 48 e 50]

(...)

Desta feita, o Contrato 23/2006 foi reajustado para o preço unitário indicado pela empresa contratada.

O inciso II, letra 'd', do art. 65 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de alteração contratual 'objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.'

No caso em apreço não foram relatadas/comprovadas nenhuma das hipóteses indicadas no referido dispositivo. E mais, o reconhecimento da situação de desequilíbrio pautou-se em informações de fornecedores, tanto os de matérias primas como os de outras empresas do ramo, sem que fossem consultados quaisquer indicadores legalmente reconhecidos sobre o reajustamento das matérias primas incidentes para a realização do serviço.

Sem contar que o preço do serviço é obtido a partir de uma composição de custos que envolvem mão de obra, insumos e equipamentos. Assim, mesmo em caso de variação expressiva de preço de um insumo, seu impacto no contrato dependeria de seu peso na composição e da análise das demais variáveis.

No entanto, acatou-se o preço pleiteado pela contratada, que importou em elevação do preço em 16,51%, por conta do reequilíbrio aprovado, sem qualquer análise, detalhamento ou justificativa para o índice considerado. De se observar que até mesmo a carta do possível fornecedor de tintas para o contratado indicou variações nos preços entre 6,0 a 12,5%. Também pelo Acordo Coletivo o reajuste da mão de obra não ultrapassaria 7% no período.

Os autos do processo no Crea/ES não continha nenhum demonstrativo comprovando que o reajuste nos termos pactuados inicialmente seria insuficiente para cobrir os custos do contratado como foi afirmado pela Advogada Consultora em seu Parecer 145/2008. Além disso, observa-se que o parecer encontra-se desprovido de qualquer análise pautada no dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos a fundamentar o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro. E, ainda,

ao menos no caso de serviços de impressão gráfica, somente a consulta de preço a dois fornecedores não constitui argumento para se afirmar que não se conseguiria preços mais favoráveis no mercado. Tanto que no processo licitatório sucessor, com o objeto de mesmas características (peça 26, p. 17 e peça 24, p. 01-02) e realizado em 2010 - TP 23/2010, os 6 licitantes ofertaram os seguintes preços unitários (peça 26, p. 21-33): R\$ 0,90; R\$ 0,91; R\$ 1,09; R\$ 1,19; R\$ 1,34; e R\$ 1,43.

Temos, por conseguinte, que o aumento do preço unitário do contrato 23/2006, promovido pelo 2º TA, de 14/11/2008, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, foi indevido e causou prejuízo aos cofres do Crea/ES. Assim, para o que somos por que os signatários da avença, o então Presidente do Crea/ES e a Gráfica espírito Santo Ltda., juntamente com a Advogada Consultora, devem ser citados para alegarem defesa ou recolherem as importâncias devidas, conforme se demonstra a seguir de modo detalhado:

1 - Preço antes do reajuste: R\$ 1,09; Preço com o reajuste pactuado contratualmente (IPCA-FGV- 6,4093%): R\$ 1,16; Valor devido por tiragem de 25.000 exemplares: R\$ 29.000,00.

2 - Valor pago por tiragem, no período de 16/11/2007 até 15/11/2008, em face do pactuado no 2º TA: R\$ 31.750,00.

3 - Diferença a ser ressarcida por tiragem: R\$ 2.750,00.

4 - Notas fiscais emitidas no período, à peça 24 - p. 44-48 (...).

5 - Em razão do 3º TA ao contrato, os preços sofreram novo reajuste nos termos estabelecidos no contrato, passando para R\$ 1,32 por unidade e R\$ 33.000,00 a tiragem de 25.000 exemplares.

6 - Aplicando-se a variação do IPCA-FGV no período de 16/11/2008 a 16/11/2009 - 4,1666% - sobre o anterior e correto preço unitário de R\$ 1,16, obtém-se o preço de R\$ 1,21 por unidade e R\$ 30.250,00 por tiragem.

7 - Diferença a ser ressarcida por tiragem: R\$ 2.750,00.

8 - Notas fiscais emitidas no período, à peça 24 - p. 44-48(...).

9 - Total pago indevidamente: R\$ 2.750,00 x 10 (tiragens no período) = R\$ 27.500,00.

(...)

## **2.12 - Ausência de projeto básico a justificar o quantitativo de serviços de impressão de revista estipulado nas contratações (Contratos 23/2006 e 25/2004)**

### **2.12.1 - Situação encontrada:**

Verificamos que, em relação ao número de exemplares impressos de cada revista do Crea/ES, em nenhuma das três licitações realizadas, nem no aditivo de novembro de 2008, houve justificativa para o quantitativo que foi estipulado, respectivamente, o qual sofreu a seguinte evolução:

- TP 11/2004 - 17.000 exemplares - Contrato 25/2004 (peça 26, p. 03 e 9-11); TP 15/2006 - 22.000 exemplares (peça 24, p. 01-02); 2º termo aditivo ao Contrato 23/2006, em novembro de 2008 - 25.000 exemplares (peça 24, p. 55) e TP 23/2010 - 25.000 exemplares (peça 26, p. 17).

(...)

Atendendo solicitação da equipe de auditoria no Ofício (peça 16, p. 06 - item 13.1), o Crea/ES informou o número de filiados ao Conselho no período de 2004 a 2011 (posição em dezembro de cada ano) - peça 17, p. 18, oportunidade em que constatamos a seguinte situação, nas épocas em que ocorreram as contratações/aditivo:

1 - Ano 2004 - 9.952 profissionais e 2.367 empresas - total: 12.319;

2- Ano 2006 - 12.131 profissionais e 2.971 empresas - total: 15.102;

3- Ano 2008 - 15.556 profissionais e 3.773 empresas - total: 19.329; e

4- Ano 2010 - 20.636 profissionais e 4.884 empresas - total: 25.520.

(...)

O fato é que não houve justificativa para os quantitativos de exemplares fixados nos instrumentos, e estes foram expressivamente superiores ao número de filiados do Crea/ES, infringindo, pois, o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93 segundo o qual os procedimentos

licitatórios devem ser antecedidos de projeto básico, bem como o § 4º do referido artigo, uma vez que é vedada a inclusão no objeto da licitação de quantitativos que não correspondam às previsões reais do projeto básico.

Impende registrar que diante das informações sobre o quantitativo de filiados ao Crea/ES encaminhada pelo atual gestor, reanalizamos os termos da denúncia do então diretor do Crea/ES e verificamos, conforme instrução inicial destes autos à peça 10, p. 39-40, que foi sugerido possível irregularidade no número de revistas que realmente estariam sendo impressas:

(...)

No entanto, ante a elevada quantidade de informações trazidas pelo denunciante pautada tão somente em interpretações a partir dos extratos de editais e contratos, a operacionalização da distribuição dos contratos de impressão de revista não fez parte do escopo da inspeção, que centrou-se em apurar nos autos dos processos examinados as justificativas e legalidade para os constantes e expressivos aumentos das despesas por conta do Contrato 23/2006 e a significativa redução com a contratação que lhe sucedeu, Contrato 34/2010.

Diante da ora constatação de que realmente o quantitativo de exemplar da revista chegou a até 45,67% superior ao número de filiados do Crea/ES sem qualquer justificativa e projeto básico da licitação que esclarecesse a razão da discrepância evidenciada, somos por ouvir em audiência os ex-Presidentes do Conselho, Srs. Silvio Roberto Ramos (peça 26, p. 09-11) e Luis Fernando Fiorotti Mathias, que na oportunidade poderão esclarecer os fatos.

Outrossim, embora seja de se supor que em suas defesas, os responsáveis tragam elementos comprobatórios, pautados, dentre outros, em contratos de distribuição das revistas, entendemos que cabe diligenciar o Crea/ES para que os encaminhe a este Tribunal tais contratos.

(...)

## **2.13 - Extrapolação do limite da modalidade de licitação originária - Reforma de Imóvel (Contrato 05/2009).**

### **2.13.1 - Situação encontrada:**

A empresa Latuffê Engenharia e Meio Ambiente Ltda, CNPJ 03.328.463/0001-75, sagrou-se vencedora entre as três participantes do Convite 21/2008 para a contratação de reforma do imóvel da sede do Crea/ES (peça 41, p. 21 e 29), vindo a firmar o Contrato 05/2009, de 05/01/2009 (peça 42, p. 03-06), no valor de R\$ 147.750,61.

Por meio do 2º Aditivo ao Contrato 05/2009, 08/05/2009 (peça 17, p. 20-21), houve acréscimo de valor da ordem de R\$ 73.875,30, elevando o valor global para R\$ 221.625,91, e, conseqüentemente, a extrapolação do limite da modalidade de licitação originária da contratação.

(...)

### **2.13.7 - Conclusão da equipe:**

Uma vez adotado o convite como modalidade de licitação, o limite do valor total da contratação não poderia superar o estipulado para esta modalidade originária, sendo, pois, irregular a celebração do 2º TA ao Contrato 05/2009. Cabe promover a audiência do então Presidente do Crea/ES, que firmou a avença.

(...)

## **2.14 - Ausência de representante formalmente designado pela Administração para a fiscalização contrato de reforma da sede do Crea/ES e da elaboração das medições dos serviços executados (Contrato 05/2009).**

### **2.14.1 - Situação encontrada:**

Verificamos no processo de pagamentos à empresa Latuffê Engenharia e Meio Ambiente Ltda., relativos ao Contrato 05/2009, de 05/01/2009, no valor de R\$ 147.750,61 (peça 42, p. 03-06) e seu 2º TA, de R\$ 73.875,30 (peça 17, p. 20-21), para executar reforma do imóvel da sede do Crea/ES, que as notas fiscais emitidas pela contratada, NF 333, de 06/02/2009; 335, de 13/03; 339, de 01/04; 342, de 04/05 e 344, de 04/05 e (peça 42, p. 09-26 e peça 17, p. 22), não se

fizeram acompanhar das medições dos serviços executados com o devido atesto por pessoa formalmente designada para fiscalizar a obra.

(...)

#### **2.14.7 - Conclusão da equipe:**

Constatada a ausência de designação de representante do Crea/ES para fiscalizar e efetuar a medição mensal dos serviços de reforma da sede do Crea/ES, contrariando o estabelecido no contrato 05/2009, cabe efetivar a audiência os responsáveis que concorreram para a ausência de fiscalização contratual e para os pagamentos efetuados, relativos ao valor originalmente pactuado, sem o devido atesto comprovado na identificação dos serviços executados e medidos.

(...)

#### **2.15 - Celebração de aditivo de acréscimo de valor em contrato de reforma de imóvel do Crea/ES sem justificativa para a modificação, nem identificação dos serviços e custos incorridos - planilha orçamentária, tampouco a medição dos serviços executados a validar o pagamento (Contrato 05/2009).**

##### **2.15.1 - Situação encontrada:**

A empresa Lattufe Engenharia e Meio Ambiente Ltda. foi contratada para executar a reforma do imóvel da sede do Crea/ES, Contrato 05/2009, de 05/01/2009 (peça 42, p. 03-06), no valor de R\$ 147.750,61.

Verificados pagamentos acima do valor contratual nos autos dos processos do Crea/ES disponibilizados para a equipe durante a auditoria, e que estes não continham o aditivo de valor mencionado na peça de denúncia, nem foi localizado pelos setores de compras e de contabilidade, o documento foi solicitado formalmente - item 14 de nosso Ofício de Requisição 02-1338/2012 (peça 16, p. 06). Também foi requerido no item 14.1 as medições mensais dos serviços executados.

Em resposta, o atual diretor Presidente do Conselho, por meio do Ofício Dipre 192, de 12/12/2012 (peça 20, p. 03), encaminhou cópia do 2º TA, celebrado em 08/05/2009 (peça 17, p. 20-21), que promoveu acréscimo da ordem de R\$ 73.875,30 ao valor contratual, e informou que durante a execução do contrato não foi designado representante para efetuar as medições.

(...)

Revela-se, deste modo, os seguintes pagamentos por conta do 2º TA sem que se saiba efetivamente qual o serviço executado pela contratada:

1- NF 342, de 04/05/2009, no valor de R\$ 68.248,34 (peça 17, p. 22): parte paga à empresa - R\$ 60.502,17; parte relativa a recolhimentos tributários e de INSS: R\$ 7.746,17;

2- NF 344, de 04/05/2009, no valor de R\$ 5.626,96 (peça 42, p. 36): parte paga à empresa - R\$ 4.988,31; parcela de recolhimentos tributários e de INSS: R\$ 638,65; e

3- Pagamentos efetuados: à empresa - R\$ 65.490,48 em 15/05/2009 (peça 42, p. 38); ao INSS - R\$ 4.063,13 em 19/06/2009 (peça 42, p. 39); e relativamente à parte tributária não constava dos autos a data de seu pagamento, mas tão somente a sua contabilização no valor de R\$ 4.321,69, conforme registro na autorização de empenho e pagamento firmada pelo Gerente de Controladoria, Sr. Lúcio José Hemerly (peça 42, p. 32).

Desde logo observa-se a emissão das notas fiscais 342 e 344, ambas de 04/05/2009, em data anterior à própria celebração do 2º TA, ocorrida em 08/05/2009 (peça 17, p. 20-21). Isto reforça a total ausência de controle e transparência por parte da então Administração do Crea/ES e da contratada sobre os serviços de reforma porventura realizados e que teriam respaldado as notas fiscais.

O crédito orçamentário para fazer frente ao pagamento à empresa Lattufe, relativo ao valor acrescido pelo 2º TA, foi autorizado pelo então Presidente do Crea/ES em 27/04/2009 (peça 42, p. 33), mesmo sem a planilha orçamentária da contratação.

Incompreensível, pois, que um conselho de engenharia tenha contratado serviços de reforma de imóvel, e pago por eles, sem sequer identificar o que fora contratado e executado.

Ante a inexistência de lastro a amparar o pagamento à contratada, concernente ao acréscimo de valor contratual promovido pela 2º TA ao Contrato 05/2009, uma vez que não há qualquer elemento comprobatório, projeto, planilha orçamentária ou medição, dos serviços que foram efetivamente executados, cabe a citação dos signatários do aditivo, o então Diretor Presidente do Crea/ES e a empresa contratada, bem como do Gerente de Controladoria, que autorizou o pagamento, para que apresentem alegações de defesa ou recolham a importância de R\$ 65.490,48, atualizada monetariamente a partir de 15/05/2009.

Outrossim, o então Diretor Presidente do Crea/ES deverá ser ouvido para que apresente as razões de justificativas para a celebração do 2º TA ao contrato sem a devida justificativa para a modificação do valor contratual, e, ainda, não identificado o objeto da contratação, já que desprovido de projetos e planilha orçamentária dos serviços.

(...)

## **2.16 - Ausência da devida caracterização da necessidade da contratação - falta de demonstração de interesse público (Contrato 13/2011)**

### **2.16.1 - Situação encontrada:**

Foi promovida a autuação, em 03/02/2011, a pedido da Unidade de Relacionamento da entidade (p. 3 da peça 32), de feito específico para a contratação de empresa para providenciar estudos de viabilidade técnica para implantação de nuvem digital (levantamento dos requisitos técnicos para o projeto).

Em documento intitulado de 'Termo de Referência' (p. 3 da mesma peça) - mas que se encontra desprovido de seus elementos básicos, segundo exigência legal (arts. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000 e 9º do Decreto 5.450/2005) - especificou-se de forma extremamente singela o serviço requerido (elaboração de estudo na região de Bento Ferreira com o intuito de implantar nuvem digital, disponibilizando **internet wi-fi** para os profissionais do sistema da região), estimando em dois mil o número de pretensos beneficiados com a medida.

Dando seguimento ao processo efetivou-se a contratação, por dispensa, com fulcro no inciso XIII do art. 24, da Lei 8.666/93, da Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (CNPJ 02.980.103/0001-90), tendo como valor do investimento a importância de R\$ 69.775,28 - p. 42-5 da mesma peça.

Compulsando os parcos elementos existentes que apontam para a descrição/justificativa para a contratação, constata-se assistir razão ao denunciante ao consignar à p. 41 da peça 3 não só que a demanda por essa espécie de serviço seria inexistente, à medida que os profissionais registrados no Conselho acessariam a rede mundial de computadores através de vários provedores locais, além do que a ação não se enquadraria, a princípio, naquelas descritas no art. 2º de seu Regimento Interno, para cumprimento de sua missão institucional. (...)

A partir de uma análise inicial lança-se como achado a ausência da devida caracterização da necessidade da contratação - uma das funções primordiais a que está vocacionado o termo de referência -, ressentindo-se os autos de dispensa da devida motivação do ato, demonstrando em que medida a intervenção pretendida pela entidade seria capaz de atender uma necessidade de interesse público.

A inobservância jurídica do dever de planejar as contratações, quando então se explicita o alinhamento do objeto/serviço em vias de ser adquirido/prestado com a estratégia do negócio (consonância com o planejamento estratégico da instituição), ofende o princípio da legalidade e da eficiência.

Essa grave deficiência não passou despercebida do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - Confea que se pronunciou no Relatório de Auditoria 005/2012 - Crea/ES (p. 3 da peça 35).

(...)

### **2.16.7 - Conclusão da equipe:**

Destarte, devem responder pelo ato, em sede de audiência, os Srs. Jeferson de Carvalho, Analista de Sistemas, lotado na Unidade de Relacionamento, a quem coube solicitar os serviços, deflagrando, dessa forma, por sua iniciativa, o processo de contratação, e elaborar documento intitulado 'Termo de Referência' de forma singela sem as informações indispensáveis que dele deveriam constar, com o devido grau de detalhamento, e Luis Fernando Fiorotti Mathias, Presidente da entidade à época, que acabou por autorizar a celebração de contrato com esse escopo, sem a presença da demonstração do interesse público.

(...)

## **2.17 - Dispensa indevida de licitação na contratação da Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (Contrato 013/2011)**

### **2.17.1 - Situação encontrada:**

Após trâmite processual, a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (CNPJ 02.980.103/0001-90) fora contratada pelo Conselho em 16/3/2011, mediante dispensa de licitação, para elaboração de projeto de estruturação de rede digital em região da Cidade de Vitória para acesso à **internet** dos profissionais registrados na entidade (Contrato 013/2011, p. 42-5 da peça 32).

Extraíu-se do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 o fundamento legal para a isenção do prélio seletivo, conforme extrato de dispensa de p. 41 da mesma peça.

(...)

### **2.17.7 - Conclusão da equipe:**

(...) dispensou-se indevidamente a licitação na contratação da Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (Contrato 013/2011), quer porque não se demonstrou devidamente ser aquela instituição a única apta à consecução dos serviços pretendidos pela Administração, quer porque os requisitos delineados nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 não foram atendidos na instrução processual, demandando, assim, a convocação, em sede de audiência, dos agentes que contribuíram para a consumação do ilícito, tipificado, inclusive, como crime, consoante previsão do art. 89 da mesma norma.

(...)

## **2.18 - Previsão contratual de pagamento de sinal – adiantamento de valor (Contrato 13/2011).**

### **2.18.1 - Situação encontrada:**

Estipulada na cláusula quinta do Contrato 013/2011, firmado com a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (p. 43 da peça 32), que disciplinou o preço e a forma de pagamento, a quitação, quando da assinatura daquele instrumento, de importância equivalente a 30% do valor global consensuado (R\$ 20.932,58), sem a concomitante previsão da apresentação de garantias por parte da contratada, em face de eventual inadimplemento, como acabou por ocorrer no caso concreto.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas deliberações mencionadas no campo 'critérios', a antecipação de pagamento, como a que se sucedeu no contrato sob referência, somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias.

(...)

### **2.18.7 - Conclusão da equipe:**

Por essa ocorrência deve ser promovida a audiência do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias a quem coube subscrever o contrato em questão sem exigir a apresentação de garantias que afastassem ou ao menos mitigassem os riscos financeiros da antecipação de 30% do valor contratado a título de sinal do negócio (p. 42-5 da peça 32).

(...)

## **2.19 - Efetivação de dispêndio de que não resultou qualquer benefício à Administração (Contrato 13/2011).**

### **2.19.1 - Situação encontrada:**

Com base no que estabeleceu a cláusula quinta (item 5.1) do Contrato 013/2011 (p. 43 da peça 32), firmado com a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, cujo teor é questionado em achado específico, e suportado pela Nota Fiscal agregada à p. 5 da peça 34, houve o desembolso, em 06/04/2011 (05 dias após a assinatura daquele instrumento, p. 12 da peça 34), da quantia de R\$ 20.932,58, equivalente a 30% do montante pactuado.

A liberação do pagamento partiu do Sr. Lúcio José Hemerly, na condição de Gerente de Controladoria da entidade, conforme documento de p. 11 da peça 34.

Contudo, ao se avaliar o relatório apresentado pela entidade contratada em 17/10/2011, no qual foram por ela descritas as atividades até então desenvolvidas (p. 2-10 da peça 33), apontou, em suma, o Assessor do Plenário do Conselho designado para esse mister (p. 11-3 da mesma peça), a flagrante inobservância do cronograma físico de implantação das fases do projeto, proposto pela própria Fundação (item 8 da proposta de parceria de p. 23-9 da peça 32), uma vez que, vencidos os seis meses de vigência contratual, atestou-se a execução de apenas cinco das treze atividades previstas, caracterizando, pois, não só inexecução parcial do objeto convencionado mas, sobretudo, a ausência de aproveitamento da parte adimplida, eis que se trata de produto que, para ser aceito como pronto e acabado pela Administração, necessitaria da tempestiva e integrada consecução de todas as suas etapas, de tal sorte que o montante gasto restou sem qualquer utilidade, em prejuízo aos cofres da entidade.

Não por outra razão consignou o parecerista em suas conclusões recomendação no sentido da reavaliação da continuidade do contrato, dada a não correspondência entre o desembolso e a contrapartida dos serviços realizados/resultado alcançado.

Registre-se, por pertinente, que uma das atividades informadas como sequer iniciadas pela Fundação, consistente na realização de medições em campo na área a ser atendida, de extrema importância para os fins intentados, não foi levada a cabo pela contratada ao argumento de que dependeria do repasse de recursos por parte do Crea/ES para aquisição de equipamentos (GPS e analisador de espectro), contraditoriamente ao que fez constar em mais de uma passagem de sua proposta no sentido de que disporia, já àquela altura (antes mesmo da celebração do contrato), de equipamentos/ferramentas adequados para aquele desiderato (p. 25 e 27 da peça 32) e ao que constou do item 2.1.2 da cláusula segunda do contrato (p. 42 da mesma peça).

(...)

### **2.19.7 - Conclusão da equipe:**

Com efeito, a consumação de desembolso que se revelou desprovido de qualquer serventia, comprometendo indevidamente os já parcos recursos públicos, decorreu da conjugação de condutas, quer comissivas, quer omissivas, alçadas à condição de achados autônomos, a saber:

a) ter a Administração assumido o custeio de projeto não vocacionado ao atendimento de interesse público, subvencionando com verbas próprias ação em que o interesse primário estaria adstrito a anseios de particulares;

b) ter anuído ao estabelecimento de cláusula contratual prevendo o pagamento de adiantamento a título de sinal, sem cercar-se de medidas para tutela do patrimônio público, a exemplo da exigência da apresentação de garantias por parte da contratada; e

c) ter negligenciado o exercício do poder-dever de fiscalizar a execução contratual, omissão que ficou bastante clara quando se tem presente a data em que remetido pela contratada o primeiro e único relatório de atividades (17/10/2011, p. 1-10 da peça 33), portanto, após expiração do prazo de vigência contratual (fixado em seis meses a contar de 1º/4/2011).

A atuação da entidade contratada também teve direta vinculação causal com o resultado apurado, porquanto a inconclusão do objeto e, como consectário, o reconhecimento da

inutilidade da despesa para o contratante, derivou de problemas operacionais a que fez alusão no citado relatório de atividades (indisponibilidade de equipamentos indispensáveis à consecução dos serviços de campo), sendo que dispôs expressamente em sua proposta de serviço que contaria com o ferramental necessário, prestando, assim, informação que se revelou inverídica e da qual se prevaleceu para firmar indevidamente contrato com o Poder Público. Patente, portanto, o envolvimento da contratada, a justificar seja incluída como litisconsorte no dever de reparar o erário lesado. **Mutatis mutandis** seria o mesmo que selecionar uma dada entidade (caráter personalíssimo) por sua **expertise** e permitir, no curso da execução contratual, fosse o seu objeto transferido a terceiro (subcontratação).

Diante do panorama narrado, imperioso se faz o chamamento da autoridade responsável por autorizar o pagamento em questão para apresentar as alegações de defesa que entenda cabíveis e/ou recolher a importância despendida em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade que devem obrigatoriamente reger os gastos públicos. Também deve ser arrolada como em solidariedade a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, na pessoa de seu representante legal, ante as razões mencionadas.

(...)

## **2.20 - Omissão da Administração no exercício do poder-dever de fiscalizar a execução contratual (Contrato 13/2011)**

### **2.20.1 - Situação encontrada:**

(...) A total falta de supervisão da consecução do objeto do ajuste firmado é bem retratada quando se tem presente a data em que apresentado pela Fundação o primeiro e único relatório técnico das atividades desenvolvidas - 17/10/2011 (p. 1 da peça 33) -, após, portanto, o termo final de vigência do enlace (fixado em seis meses a contar de sua assinatura, 1º/4/2011, p. 44 da peça 32), quando só então a Administração do Conselho tomou ciência do flagrante descompasso entre o cronograma físico de implementação das fases do projeto, proposto pela própria contratada (p. 29 da peça 32), e o que houvera sido implementado até aquele momento.

O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - Cofeá também fez consignar em seu relatório (alínea 'k' do subitem 17.3, p. 4 da peça 35) a falta do necessário acompanhamento.

(...)

### **2.20.7 - Conclusão da equipe:**

(...) Em vista da falta de fiscalização do contrato, deve ser promovida a audiência do então Presidente do Conselho, Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, a quem competia dar concretude às disposições contratuais que cuidavam do exercício das atividades de supervisão e acompanhamento (terceira e oitava), exigindo-lhes dos setores a tanto designados (Informática e Unidade de Controladoria).

(...)

## **2.21 - Celebração de aditivo contratual por valor indevido e consequente pagamento a maior à contratada (Contrato 10/2009).**

### **2.21.1 - Situação encontrada:**

Analisando os documentos colhidos na fiscalização, consistentes na íntegra do procedimento licitatório de Convite 017/2008, destinado à contratação de empresa para fornecimento e instalação de ar condicionado **split** (peça 27), e no inteiro teor do contrato firmado (10/2009, de 5/1/2009, p. 2-5 da peça 28) e de seu aditivo, assinado em 8/5/2009 (p. 21 da mesma peça), apurou-se a existência de pagamento realizado a maior à contratada (empresa Ar Vix Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 05.832.287/0001-30) por ocasião da quitação do valor contratual acrescido, haja vista que:

- a proposta apresentada pela vencedora do certame (p. 17-24 da peça 27) contemplava, relativamente à implantação do sistema de ar do auditório (item 4 do Anexo I do edital, p. 12-3 da mesma peça), o custo unitário de R\$ 6.920,00 para os aparelhos de 60.000 BTU's, além do valor de R\$ 11.430,00, relativo à execução dos serviços do sistema de ventilação mecânica

naquele espaço, composto de caixa de ventilação de 1.350 m<sup>3</sup>/h, rede de dutos, dutos flexíveis e demais acessórios;

- quando da celebração do aditivo contratual - que se impôs por conta de alterações supervenientes decorrentes da nova definição do **layout** daquele espaço, demandando a substituição de três equipamentos de 60.000 BTU's por outros quatro com capacidade de 48.000 BTU's (p. 16 da peça 28) -, fora indevidamente mantido no cômputo do valor a ser aditado aquele relacionado à execução do sistema de ventilação mecânica constante da proposta original (R\$ 11.430,00), não se atentando para o fato de que novo custo de instalação teria sido indicado (R\$ 16.000,00 - p. 8-12 da mesma peça);

- disso resulta que o valor correto do aditamento deveria ser de R\$ 8.610,00, e não R\$ 20.040,00, como constou, assim composto: (i) R\$ 4.040,00, relativo à diferença dos custos totais dos equipamentos ((R\$ 6.200,00x4)-(R\$ 6.920,00x3)), e R\$ 4.570,00, fruto da diferença dos preços de instalação do sistema de ventilação, numa e noutra configurações (R\$ 16.000,00 - R\$ 11.430,00), gerando, por essa razão, um valor indevidamente pago à contratada de R\$ 11.430,00, contado de 13/5/2009, data em que emitida a transferência eletrônica disponível - TED (p. 18 da peça 29), a ser demandado, em devolução e em sede de citação, da empresa contratada, tendo em vista o seu recebimento sem justa causa, conjuntamente com os Srs. Luís Fernando Fiorotti Mathias, na qualidade de Presidente da entidade à época e subscritor do aditivo (p. 21 da peça 28) e Ronaldo Neves Cruz, Presidente em exercício da entidade quando da autorização do pagamento indevido à contratada (p. 16 da peça 29).

(...)

## **2.22 - Utilização de modalidade licitatória inadequada – contratação de empresa para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado Split (Contrato 10/2009).**

### **2.22.1 - Situação encontrada:**

(...) valeu-se a entidade do convite reputando que o objeto a ser contratado (fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado tipo **split**) deveria ser enquadrado como serviço de engenharia, fazendo incidir a regra do art. 23, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/93 (valor limite de R\$ 150mil), o que justificaria a ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial, ponto suscitado pelo denunciante.

Entretanto, o objeto apresentava identidade e características padronizadas e se encontrava disponível em mercado próprio, inexistindo qualquer dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público, caracterizando-se, pois, como bens e serviços comuns, à luz do art. 3º, § 2º, do Anexo I, do Decreto 3.555/2000, segundo o qual haveria de ter sido adotada a modalidade pregão.

Na verdade, essa constatação se repete na quase totalidade dos procedimentos examinados, sendo **práxis** da entidade não se valer dessa modalidade, em que pese ser mais célere e reconhecidamente mais vantajosa para a Administração em termos de econômica obtida no preço final dos produtos e serviços.

(...)

### **2.22.7 - Conclusão da equipe:**

(...) não se vislumbrou na espécie dolo ou má-fé na atuação dos agentes responsáveis, de modo que reputamos conveniente, por ocasião do mérito, dar ciência à entidade com vistas a adequar os seus procedimentos de licitação quando estiver perante serviços pretendidos que possam ser considerados como comuns, nos quais não haja alta complexidade envolvida, na esteira dos julgados desta Corte de Contas e da legislação pertinente.

(...)

## **2.23 - Inadequação da pesquisa que balizou o orçamento estimativo da licitação**

### **2.23.1 - Situação encontrada:**

(...)

Inadequadas, portanto, as pesquisas que balizaram os orçamentos estimativos dos citados certames [Convites 24/2007, 17/2008, 11/2010 e 12/2010, Tomada de Preços 02/2009 e Concorrência 15/2011], uma vez que se revelaram insuficientes para demonstrar os valores praticados no mercado, não fornecendo critério seguro de julgamento objetivo da compatibilidade das propostas oferecidas no curso dos respectivos certames.

(...)

#### **2.23.7 - Conclusão da equipe:**

Deficiências na pesquisa prévia de preços para estabelecimento dos valores de referência/estimados da contratação podem contribuir decisivamente para a ocorrência de sobrepreços/superfaturamento, estando, pois, esse procedimento intimamente relacionado com um dos objetivos primordiais de um processo licitatório, qual seja, o da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, urge que por ocasião do julgamento de mérito deste feito seja o corpo dirigente da entidade fiscalizada cientificado do ocorrido para que adeque os procedimentos preliminares para estabelecimento do valor referencial da contratação, visando atender ao comando legal (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93).

(...)

#### **2.24 - Excessivo rigor na análise da compatibilidade de proposta de preços da licitante melhor classificada com indícios de direcionamento do objeto à empresa que já vinha prestando os serviços à entidade (Tomada de Preços 001/2004).**

(...)

#### **2.24.7 - Conclusão da equipe:**

Tudo sopesado, conclui-se que o alijamento da proposta formulada pela empresa Líder Brasil Serviços Ltda., ofertante do melhor preço exequível, não se deu na conformidade do direito, ocorrendo, na prática, um excessivo rigor na aferição de sua compatibilidade/razoabilidade, valendo-se inclusive a Comissão de Licitação e o órgão jurídico de critério de avaliação não amparado no diploma interno do certame, ao efetuar a análise da viabilidade do valor cotado por item, afrontando, dessa forma, os princípios da aderência ao ato convocatório e do julgamento objetivo. Frente ao contexto apurado, conjugado com o fato noticiado à p. 19 da peça 84, de que os serviços de limpeza e conservação vinham sendo prestados pela empresa Fibra desde março/2001, é possível visualizar nas condutas uma tendência de mantê-la à frente da sua execução.

Devem responder pela ocorrência, em sede de audiência: (i) a Dra. Marlúcia Oliveira Santos, cujas manifestações, expressas nos pareceres 038/2004 (p. 14-19) e 050/2004 (p. 25-8 da peça 85), constituíram elemento determinante para a decisão pela desclassificação daquela empresa; (ii) os membros da Comissão Permanente de Licitação que subscreveram a ata de julgamento de p. 29 da mesma peça (Srs. Gedir Scardino Lima, na qualidade de Presidente; Aluyr Carlos Zon Júnior e Leonardo Coser Boynard, na de membros), visto que por imposição legal lhes cabia a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, deles não podendo se afastar (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93), devendo ressaltar posição divergente da consignada naqueles pareceres, a qual não estavam obrigatoriamente adstritos; além do então Presidente da entidade, Sr. Sílvio Roberto Ramos, pela homologação do procedimento e adjudicação de seu objeto à segunda colocada com valor global 20,95% superior ao apresentado por aquela (já promovido o ajuste quanto à alíquota da Confins).

(...)

#### **2.25 - Restrição à competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento que tiveram relação direta com a habilitação de um único licitante no certame – contratação de serviços de limpeza e de motoboy/motorista (Tomada de Preços 2/2009)**

(...)

#### **2.25.7 - Conclusão da equipe:**

Como se procurou expor, a inserção no edital da Tomada de Preços 02/2009 das exigências de habilitação contempladas nos subitens 3.3.2, 'g' e 'h' (p. 3 da peça 91) e 3.3.3, 'b' e 'c' (p. 4 da mesma peça) produziu, de fato, restrição significativa à participação, uma vez que foram responsáveis pelo descredenciamento de duas das três participantes, fundados no seu não atendimento. Isso sem mencionar aquelas que, de posse do teor do ato convocatório detectaram tais condições, e tiveram subtraída a oportunidade de integrarem a disputa, cujo quantitativo não se tem como estimar.

A criação de verdadeiras barreiras para ampliação da competitividade, desprovidas de qualquer justificativa minimamente sustentável - especialmente quanto à necessidade de vinculação da licitante com a entidade contratante, dada a natureza dos serviços - e que sequer se repetiram no procedimento que lhe sucedeu (tampouco se fizeram presentes no anterior) constituem robustos sintomas denunciadores do propósito de favorecer a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., não se podendo atribuir à mera coincidência o fato de novamente ter sido declarada a vencedora do prélio seletivo, a quem veio a ser adjudicado o seu objeto, permanecendo ao menos por mais dois anos à frente da execução dos serviços.

Pelo achado devem responder, em audiência, o Sr. Lúcio José Hemerly, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL e responsável pela elaboração do edital (p. 1-18 da peça 91); a Sra. Marlúcia Oliveira Santos, pela emissão do Parecer 014/2009 (p. 21-4 da peça 90) no qual não foram apontadas quaisquer daquelas ressalvas, reputando a matriz da licitação como conforme com a lei; e o Sr. Luís Fernando Fiorotti Mathias, na condição de ex-Presidente, a quem coube homologar o certame, em que pesem tais máculas nulificantes do processo, e posteriormente assinar o contrato com a vencedora, também desconsiderando que o procedimento não foi, de fato, submetido a regime de disputa.

(...)

## **2.26 - Habilitação indevida de empresa (pelo não atendimento de exigências editalícias) - Convite 024/2007**

### **2.26.1 - Situação encontrada:**

Ao confrontar as disposições editalícias constantes das alíneas 'd' e 'e' do subitem 5.1.2 da Carta-Convite 024/2007 (p. 13 da peça 88) (...) com os documentos encaminhados pela empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. objetivando o seu atendimento (p. 1-3 da peça 103), constatou-se que ambos não atendiam ao que fora demandado.

O certificado juntado, emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa, teve sua validade expirada em 15/11/2007, de tal sorte que não perfazia, no momento da sessão de julgamento de habilitação, elemento hábil à aferição da regularidade perante aquele Fundo. A certidão de validade, por sua vez, fora emitida em 14/8/2007, isto é, em data anterior ao limite pré-fixado no edital (deveria estar datada, no máximo, de 21/9/2007, correspondente a sessenta dias da sessão de abertura).

Ante tais razões, impunha-se aos membros da Comissão, por dever de ofício, proceder à inabilitação daquela empresa, o que, entretanto, não foi levado a efeito, ignorando tais falhas e reputando em ordem a documentação encaminhada, conforme ata de p. 27 da peça 88, postura essa que destoa, de forma manifesta, do excessivo rigor que teve lugar, por exemplo, no processamento das Tomadas de Preços n.ºs 001/2004 (integrada pelo Sr. Aluyr Carlos Zon Júnior) e 002/2009, de objetos similares, quando do exame dos elementos de habilitação/propostas de preços remetidas por outros proponentes, que não aquela empresa.

(...)

### **2.26.7 - Conclusão da equipe:**

O princípio da obrigatória adstrição do julgamento aos termos do ato convocatório restou sobejamente descumprido quando os membros da Comissão de Licitação que participaram da sessão de abertura do Convite 024/2007 (Srs. Aluyr Carlos Zon Júnior, na condição de Presidente; Lúcio José Hemerly e Flávio Lobato La Rocca, p. 27 da peça 88) de forma

benevolente e ignorando a desconformidade existente em dois dos documentos exigidos, decidiram por certificar o atendimento por parte da licitante Fibra Negócios e Serviços Ltda. de todos os requisitos de habilitação demandados, autorizando passasse à fase seguinte da disputa, incidindo, dessa forma, na regra proibitiva do art. 41, **caput**, da Lei 8.666/93.

Além daqueles, também deve ser instado a se pronunciar o ex-Presidente, a quem coube homologar o certame (p. 36 da mesma peça), a despeito do vício apontado.

(...)

## **2.27 - Habilitação indevida de licitante e fraude perpetrada por empresa (Concorrência 015/2011)**

### **2.27.1 - Situação encontrada:**

Através do edital de p. 6-21 da peça 94, procedeu a entidade à concorrência, para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e de motorista/**motoboy** e jardinagem, a serem executados na Sede e Agências do Conselho, dando ciência no Diário Oficial do Estado de 27/4/2011 (p. 22 da mesma peça).

Da análise de seu conteúdo, verificou-se que novamente incorreu em impropriedades no tocante às condições de participação/exigências de habilitação – ainda que em menor número se comparado ao procedimento da Tomada de Preços 02/2009 que lhe precedeu – que podem ter contribuído para que somente duas empresas tenham comparecido (Serviplus Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. e Fibra Negócios e Serviços Ltda., conforme ata de p. 4 da peça 95), muito embora outras sete tenham demonstrado interesse em obter o inteiro teor do ato convocatório (p. 23-32 e 38 da mesma peça), consubstanciadas nos subitens 3.2 'd' (não possuir débitos junto ao órgão licitante, p. 7 da mesma peça e 4-5 da peça 96) e 3.3.2, 'g' e 'h' (respectivamente, prova de regularidade perante os sindicatos patronal e dos trabalhadores e alvará de funcionamento, p. 8 da peça 94).

(...)

Processada a sessão de abertura e avaliação da proposta da única concorrente (cf. ata de p. 19 daquela mesma peça) e tendo-a por classificada ao custo mensal global de R\$ 28.893,55, foi-lhe adjudicado o objeto (p. 20) e homologado o certame (p. 21), de que resultou a celebração do Contrato 029/2011, em 02/07/2011 (p. 1-3 da peça 97).

Quando o contrato em questão contava com 8 (oito) meses de vigência, adentrando já na nova gestão do órgão, o atual Presidente determinou à Procuradoria Jurídica da entidade que analisasse e emitisse parecer quanto à regularidade jurídica dos atos/fatos que tiveram curso no certame (p. 22 da peça 96), tendo, em cumprimento daquela ordem, sido emitida a peça de p. 23-9, no bojo da qual são levantados os aspectos que recomendariam a decretação de nulidade do procedimento e do contrato dele decorrente (o que efetivamente veio a ocorrer, conforme p. 30-1 da mesma peça, resultando na publicação do Edital da Concorrência 12/2012, peça 99), [ausência de projeto básico/termo de referência e orçamento prévio, falta da devida divulgação do certame, inobservância do prazo legal para interposição de recursos por parte da inabilitada, apresentação de atestado de capacidade técnica com indícios de idoneidade]:

(...)

Faz-se coro às argutas ponderações levantadas pelo Setor Jurídico da entidade, tratando-se de relevante evidência das diversas inconformidades que tiveram lugar no decorrer da Concorrência 015/2011, aduzindo-lhes algumas considerações adicionais.

Principiemos pelo motivo alegado pela empresa Serviplus – como visto não acolhido pela entidade licitante – para inabilitação da sua concorrente.

Tal fato (apresentação unicamente de certidões emitidas pelo Crea/ES sem estarem acompanhar dos atestados de capacidade técnica) restou incontroverso nos autos, haja vista o reconhecimento tanto pela empresa Fibra em suas razões recursais (p. 7 da peça 95) quanto a Consultora Jurídica responsável pela emissão do parecer de p. 38-43 da mesma peça.

Ora, basta mencionar para colocar a xeque a alegação lançada pela parecerista (que partiu da premissa de que o registro do atestado pressuporia a prévia aferição da veracidade do declarado no respectivo atestado) o que se sucedeu com o atestado fornecido pela Serviplus que, num primeiro momento, mereceu registro, ao depois cassado pela superveniência do conhecimento de que os serviços não foram prestados, chegando mesmo a ser teratológico que tal ocorrência tenha sido completamente ignorada pela informante, por tratar-se de situação fática que por si só invalidava toda a argumentação desenvolvida.

Fato é que o edital demandava a exibição dos dois documentos (atestado e respectiva certidão) em consonância, aliás, com o disposto no art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo os agentes públicos (concepção tomada aqui em sentido lato para abranger os consultores jurídicos) atuantes no procedimento afastarem-se daquelas regras, máxime em se tratando de causídico, de quem se espera o pleno conhecimento dos princípios basilares da licitação. E assim o fez (o edital) porque a só apresentação de certidão não tem o condão de aferir o escopo dos serviços prestados para verificar a similitude com os licitados, bastando referenciar para se chegar a essa conclusão a redação que consta desses documentos (v.g. p. 17, 19, 21-3, 25-6 e 29 da peça 95), além do que a apresentação conjunta também se justifica por permitir verificar se as informações de um e de outro são convergentes. Em suma: para valerem como prova suficiente da capacidade técnica dependem de sua exibição conjunta.

Tampouco é sustentável o argumento, mencionado pela empresa e acolhido pelo Jurídico, de que seria notório o fato de que a empresa há muito era prestadora daqueles serviços ao Crea/ES, com o quê estaria excepcionada a necessidade de juntada daquele atestado, porquanto o conhecimento dessa circunstância estaria reservado ao ente licitante e à Fibra, não sendo, pois, da ciência de terceiros, a quem é conferido o direito subjetivo de ver respeitadas as cláusulas editalícias. Ademais, longe de justificar o procedimento realizado ao arrepio da lei, essa alegação caracteriza mais um sinal indicativo da concessão de tratamento privilegiado àquela, ao qual se somam outros mais apurados no curso da fiscalização.

Se, no entender da licitante, exigir 'atestado' e 'certidão' caracterizaria exagero e contrasenso - como alegado à certa altura de sua peça recursal (p. 5-8 da peça 95) - tivesse então se valido da prerrogativa que lhe é concedida de impugnar o edital, e não arguir eventual vício durante o certame, após o início da fase de habilitação.

Impunha-se, portanto, a inabilitação da empresa Fibra o que, associado a da sua concorrente, conduziria ao reconhecimento do fracasso da licitação. Entretanto, além de não promover o afastamento da citada licitante, com ela acabou firmando contrato, sem consignar nos autos as razões pelas quais não seria mais oportuno e conveniente para o atingimento do interesse público a revogação do procedimento, medida que tem lugar em casos tais onde inócua a competitividade real (fruto de uma única proposta com o agravante de que sequer dispunha o ente licitante de parâmetro de preço, portanto, sem qualquer demonstração da vantajosidade do valor praticado), o que também sob essa perspectiva denota forte persistência em mantê-la à frente da prestação daqueles serviços.

Por fim, quanto a uma das causas que deu ensejo à declaração de inabilitação da empresa Serviplus - apresentação de atestado tido por inidôneo - e pondo a salvo, como o fez a Procuradoria Jurídica (p. 23-9 da peça 96), a inobservância do devido processo legal (pelo prazo recursal não respeitado e diante da não submissão dos documentos juntados de forma superveniente ao crivo do contraditório), a situação retratada enseja, em termos de proposição, a audiência da mesma, por configurar, à primeira vista, fraude comprovada à licitação, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno/TCU, devendo tal possibilidade estar prevista no teor do respectivo ofício a ser-lhe encaminhado.

Como o denunciante questionou - após historiar os contratos com esse objeto que se sucederam entre 2004 e 2011 e os valores neles envolvidos - os expressivos incrementos de custos ao longo do tempo, para quem 'não encontrariam respaldo na ampliação da rede física de

atendimento, que se manteve a mesma', indagando a quais fatores poderiam ser atribuídos, além de suspeitar da legalidade de aditivo que prorrogou por apenas três meses o contrato então vigente, inclui-se nesse espaço, pela conexão, o que restou apurado.

Atendo a equipe ao escopo dos serviços contemplados nos respectivos instrumentos contratuais, constatou-se que as variações decorreram de causas legítimas e que as variações de valores guardaram proporção com os custos dos postos/tarefas acrescidos, senão vejamos:

Conforme indicado na cláusula terceira (subitens 3.1 e 3.5) do Contrato 003/2004 (p. 2-3 da peça 86), a contratada deveria alocar 03 (três) funcionários de serviços gerais/copeira e 01 (um) **motoboy**/motorista, além de executar 32 (trinta e duas) tarefas nos Postos de Atendimento de Vila Velha e São Mateus e nas Inspetorias de Cachoeiro de Itapemirim, Linhares e Colatina, cobrando para tanto o valor mensal de R\$ 4.997,54 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro reais).

Os quatro primeiros aditivos firmados se prestaram a prorrogar-lhe o prazo e/ou a promover readequações de preços (reajustes dos montantes 'A' e 'B'), mantido, contudo, o escopo original dos serviços contratados (p. 16, 28 e 50 da peça 86 e p. 4 da peça 87). Ao cabo do 4º aditivo, a remuneração mensal pelos serviços estava fixada em R\$ 6.987,21, não tendo sido detectados nesse período impropriedades quanto aos valores aditados.

Através do aditivo de 5 (p. 38-9 da peça 87), foram acrescidos 02 (dois) funcionários de serviços gerais/copeira e 01 (um) **motoboy**/motorista a serem alocados na Agência Vitória, alteração essa resultante da transferência do objeto do Contrato 029/2007, firmado com a mesma empresa (p. 3-4 da peça 89), e que não pôde ser renovado haja vista o alcance do limite legal de valor da modalidade licitatória escolhida (Convite 024/2007), conforme exposto no Parecer 129/2008 (p. 10-3 da peça 89), passando a R\$ 14.046,86 (quatorze mil, quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) o valor praticado. Referido termo vigorou por apenas quatro meses, até conclusão da Tomada de Preços 002/2009, também vencida pela empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda.

Comparativamente ao objeto que compunha o 5º aditivo ao Contrato 003/2004, foram acrescidos nesse último certame - de que resultou a assinatura, em 1º/4/2009, do Contrato 07/2009, p. 2-4 da peça 92 - os profissionais encarregado (01) e artífice (01), além do aumento do número de tarefas (de 32 para 56), face à inclusão de outros locais de prestação dos serviços, a exemplo da Agência de Guarapari, entre as quais também se previu a execução de serviços de jardinagem. Outro motivo do incremento de custos relativamente ao contrato anterior adveio do fato de que no processamento da Tomada de Preços 002/2009 faz-se uso como salário-base da categoria do mínimo então estabelecido, e não daquele constante da convenção coletiva vigente (inferior àquele).

Cotejando os valores praticados naquele (R\$ 14.046,86/mês) com os do Contrato 07/2009 que lhe substituiu (R\$ 22.862,83), apurou-se, mediante cálculos aritméticos, que o aumento da ordem de 62,76% - e não de 227%, como noticiado pelo denunciante - revelou-se proporcional frente ao acréscimo dos serviços.

Esse último contrato foi objeto de aditamentos formalizados em março/2010, por doze meses, ocasião em que seu valor global passou a R\$ 23.800,00, em função da recomposição dos salários das categorias profissionais envolvidas, e em abril/2011, por três meses (ponto de insurgência do denunciante), chegando a R\$ 25.197,22 mensais (respectivamente, p. 18 e 24 da peça 93). A utilização de prazo inferior a doze meses nessa última prorrogação foi justificada pela necessidade de enquadramento do valor total até então despendido, informado à p. 19 da peça 93 na modalidade licitatória adotada, conforme consignado no Parecer 023/2011 (p. 21-22 da peça 93), levando-se em conta que os serviços contratados não poderiam sofrer solução de continuidade e que estaria em andamento novo certame (Concorrência 15/2011), não se vislumbrando, salvo melhor juízo, ilegalidade na conduta, até porque a definição do prazo de aditamento deve levar em linha de conta o interesse público e os princípios administrativos

regentes da contratação, inexistindo obrigação de que se faça necessariamente por períodos iguais, o que conduziria a uma interpretação meramente literal do texto legal.

Por outro lado, a diferença de custo experimentada entre o valor praticado nesse último enlace (R\$ 25.197,22) e o firmado em decorrência da Concorrência 15/2011 (R\$ 28.893,55, cf. Contrato 029/2011, p. 1-3 da peça 97) pode ser atribuída ao fato de que quando da sessão de abertura do certame (ocorrida em 26/5/2011, p. 6 da peça 94) já vigorava nova convenção coletiva do Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares para as categorias que compunham o escopo dos serviços (peça 102), ocorrência a que se atribui aquela variação.

Por fim, dada a informação constante da instrução inicial (item 1.2, 'c', p. 36 da peça 10) de que com a licitação realizada em 2012 (Concorrência 12/2012) houve expressiva redução do valor despendido com os serviços (da ordem de 27,2%, cf. Contrato 022/2012, p. 12-7 da peça 100) comparativamente àquele que vinha sendo praticado no Contrato 029/2011, rescindido por ordem da nova Administração da entidade (p. 30 da peça 96), procurou-se investigar as causas do decréscimo, tendo sido apurado que na concorrência processada em 2012 houve redução do escopo do objeto, relativamente ao certame que lhe precedeu, quer no tocante ao quantitativo de funcionários de serviços gerais/copeira (de 5 para 4), quer no que concerne à supressão dos serviços de jardinagem, além da redução de um posto de encarregado (**vide** cláusula segunda, itens 2.1 a 2.3 do contrato firmado em 2012, p. 12-3 da peça 100 em confronto a mesma cláusula e itens do Contrato 029/2011, p. 1-2 da peça 97).

Ainda com relação ao certame realizado em 2011 (Concorrência 15), como constou da decisão administrativa citada acima determinação dirigida à Gerência Administrativa da entidade para que cuidasse de apurar a compatibilidade entre os valores praticados no Contrato 029/2011 e aqueles praticados no mercado à época, a fim de verificar se seria caso de rescindir de imediato o ajuste ou deixá-lo vigorar até seu termo final (2/7/2012), e considerando que o referido setor não conseguiu se desincumbir desse mister, conforme despacho de p. 31 e cotações, sem resposta, que o acompanharam (p. 32-41 da peça 96), procedeu a equipe a essa verificação a partir do cotejamento entre a proposta ofertada pela empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. no curso daquela concorrência, aquelas encaminhadas como orçamentação prévia da Concorrência 012/2012 (p. 14; 15-7 e 22 da peça 99) e as que se fizeram presentes no curso desse último certame (p. 2-11; 13-35 e 38-48 da peça 117), a partir do que elaborou-se o demonstrativo que se segue:

EMPRESAS ENCARREGADO	AUX. SERVIÇOS GERAIS TAREFAS	POSTOS DE TRABALHO (custo unitário por posto)		
		MOTOBOY	ARTIFICE	
FIBRA(*) 2.890,44      R\$ 109,50	R\$ 2.286,72	R\$ 2.773,56	R\$ 2.890,44	R\$
VITORIAGATTI não cotado      não cotado	R\$ 1.630,92	R\$ 2.815,07	R\$ 1.889,23	
CONDONAL cotado      não cotado	R\$ 2.561,68	R\$ 2.833,31	R\$ 2.619,85	não
SPEED SERV cotado      não cotado	R\$ 2.660,55	R\$ 2.879,93	R\$ 2.391,54	não
CONSERMA cotado      não cotado	R\$ 2.339,87	R\$ 3.707,54	R\$ 2.570,39	não
HS LIMPEZA cotado      não cotado	R\$ 1.820,92	R\$ 3.004,77	R\$ 2.007,58	não
SERVICON cotado      não cotado	R\$ 2.101,65	R\$ 3.746,24	R\$ 2.414,18	não

(\*) os custos unitários por posto da proposta da empresa Fibra foram obtidos após cálculo do percentual de representatividade do Montante 'A' de cada posto; ao que se seguiu a aplicação do percentual encontrado sobre o total cotado dos Montantes 'B' e 'C', cujo resultado foi acrescido do custo do Montante 'A', também dividido por posto.

Valendo-se das médias das propostas apresentadas quanto aos postos cotados (à exceção da da Fibra), constata-se que os preços oferecidos por essa empresa se mantiveram dentro de um patamar aceitável (apenas 3,58% superior), não permitindo concluir pela existência de superfaturamento.

(...)

#### **2.27.7 - Conclusão da equipe:**

Uma vez contextualizados os atos/fatos que tiveram curso constata-se dois aspectos de maior gravidade: o primeiro, relacionado à impropriedade na habilitação da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., a despeito do ostensivo descumprimento de uma das exigências editalícias (subitem 3.3.3, 'c, do edital, p. 9 da peça 94); a segunda, atinente à apresentação por sua concorrente de atestado de capacidade técnica cuja falsidade de seu conteúdo foi aferida pelo órgão de fiscalização competente.

Por aquela devem responder, em sede de audiência, a Sra. Nicoli Porcaro Brasil, cuja manifestação de p. 38-43 da peça 95, datada de 8/6/2011, influenciou diretamente na tomada de decisão pela Comissão de Licitação, conforme expressamente consignado no preâmbulo da ata de julgamento de p. 44 da mesma peça, ao depois referendada pelo ex-Presidente (p. 21 da peça 96), permitindo, em última instância, fôsse a referida empresa contratada pela entidade. Por esta última, deve a empresa Serviplus Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 13.131.584/0001-86) ser instada a se pronunciar quanto à fraude perpetrada no curso da Concorrência 015/2011 ao exibir atestado de capacidade técnica pela prestação anterior de serviço emitido pela empresa R.H.M. Informática Ltda. - ME (CNPJ 07.907.946/0001-85, p. 2 da peça 95), cuja veracidade de seu teor foi posteriormente contrastada pelo Conselho Regional de Administração em sede de fiscalização presencial, de que resultou a declaração de nulidade da respectiva certidão emitida (1122/2011), ação a que se atribui a não consumação do resultado pretendido.

(...)

#### **2.28 - Pagamento percebido pela contratada sem disponibilização do profissional (ausência de contraprestação dos serviços)**

##### **2.28.1 - Situação encontrada:**

Da leitura do Parecer Jurídico 027/2012 (p. 23-29 da peça 96), elaborado por determinação da atual Presidência do Conselho, consta registro relevante dando conta da não disponibilização, pela contratada, do profissional que deveria exercer, no bojo do Contrato 029/2011, a função de encarregado, o qual compunha o preço contratado (p. 13-18 da mesma peça), sendo, pois, a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. remunerada como se, de fato, viesse prestando os serviços

(...)

##### **2.28.7 - Conclusão da equipe:**

De acordo com o consignado no parecer jurídico em apreço e na resposta fornecida pela Superintendência da entidade, há que se aguardar a apuração, na instância administrativa, dos períodos em que o profissional encarregado não esteve, de fato, prestando serviços, conquanto alocado formalmente, para, então, definir o montante passível de restituição. Tal medida, segundo informado, vem sendo adotada pela Administração, que inclusive instaurou o competente procedimento. Nessa linha, propor-se-à, já por ocasião da prolação de deliberação que modificará a natureza deste feito, que seja fixado prazo para sua conclusão do mesmo, dando-se ciência de seu resultado a esta Corte.

Com o fito de auxiliar na mensuração do débito a ser perseguido dos envolvidos em devolução, tem-se que o custo mensal do posto de encarregado era de R\$ 2.890,44 (dois mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), assim discriminado (fonte: proposta formulada pela empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., p. 13-8 da peça 96):

- Cálculo da proporcionalidade dos custos do Montante 'A' pelos postos cotados (p. 16):

Auxiliar de Serviços Gerais: 39,57% (R\$ 5.419,37 / R\$ 13.694,56)

**Motoboy/Motorista:** 19,20% (R\$ 2.628,93 / R\$ 13.694,56)

Artífice: 10,00% (R\$ 1.370,55 / R\$ 13.694,56)

Encarregado: 10,00% (R\$ 1.370,55 / R\$ 13.694,56)

Tarefas: 21,23% (R\$ 2.905,15 / R\$ 13.694,56)

- Incidência do percentual encontrado para o posto de encarregado pelos custos dos Montantes 'B' e 'C' (p. 17-8):

Encarregado: 10,00% x R\$ 15.198,92 (somatório dos Montantes 'B' e 'C') = R\$ 1.519,89

- Somatório do Montante 'A' com os Montantes 'B' e 'C' calculados de forma proporcional:

Encarregado: R\$ 1.370,55 + R\$ 1.519,89 = R\$ 2.890,44

(...)

## **2.29 - Índícios de realização de acordo de preços entre licitantes com fraude à licitação pública (Convite 012/2008)**

(...)

### **2.29.7 - Conclusão da equipe:**

Trata-se de irregularidade grave, de alta censurabilidade comportamental que, inclusive, resvala para a esfera penal (art. 90 daquela lei), a demandar a audiências daquelas empresas para que apresentem suas razões de justificativa quanto à realização, no curso do Convite 012/2008, de acordo de preços entre si mediante conluio, com vistas a fraudar licitação pública, em desacordo com o estabelecido no art. 3º da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

Os membros da Comissão Permanente de Licitação presentes na sessão de abertura e avaliação das propostas comerciais (p. 54 da peça 118) também devem ser arrolados, invocando-se como fundamentos para responsabilização o que restou consignado no Acórdão 3.705/2010-2ª Câmara (Informativo 25 de Licitações e Contratos do TCU):

(...)

Acresça-se, ainda, a autoridade homologadora do certame, ao praticar o ato sem detectar a existência de fortes indícios de tratar-se de licitação montada (p. 55 da mesma peça).

(...)

## **2.30 - Ausência de procedimento licitatório, associado à ausência de fundamento legal para a contratação direta e de justificativas da razão da escolha do contratado e do preço avençado - Termo de Cessão de Espaço e Permuta**

### **2.30.1 - Situação encontrada:**

Em abril de 2008, a empresa Divulgue Outdoor Ltda. propôs ao Crea/ES a cessão de espaço físico em imóvel de propriedade do referido Conselho para a colocação, e uso por ela, de duas tabuletas para anúncio/propaganda em **outdoor**, ofertando como contrapartida a prestação de serviços de 8 (oito) produções e veiculações anualmente, em qualquer espaço da relação geral de placas disponibilizada pela empresa, por um período de duas semanas cada (peça 51, p. 01-02).

(...)

Observa-se que embora com o nome 'Termo de Cessão de Espaço e Permuta', a avença atribui ao Crea/ES a figura de Locador e a empresa de Locatária, pois, em verdade, a empresa estava de fato locando o espaço para fins comerciais.

(...)

### **2.30.7 - Conclusão da equipe:**

Verificado que o Termo de Cessão de Espaço e Permuta infringiu os arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93, uma vez que trata-se de locação de espaço em imóvel do Crea/ES para fins comerciais por empresa particular, que teve como contrapartida a prestação de serviços desta, sendo, pois, perfeitamente passível de procedimento licitatório e garantia da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, os responsáveis pela contratação direta, desprovida de fundamento legal a ampará-la e sem justificativa da razão da escolha do locatário e do preço avençado, devem ser ouvidos em audiência.

Outrossim, deverá ser colhida a oitiva do Crea/ES acerca da ilegalidade, considerando que o termo foi renovado pela atual Administração e tem vigência até 2014.

(...)

### **2.31 - Ausência de justificativa de preço da contratação, associado à possibilidade de contratar mediante procedimento licitatório a parte do serviço relativa à impressão do livro e do catálogo (Contrato 17/2009)**

#### **2.31.1 - Situação encontrada:**

Em 09/12/2009, o Crea/ES firmou o Contrato 17/2009, de 09/09/2009, (peça 58, p. 31-33) com a empresa M H Bastos Aguiar-ME, para a produção e a edição de 2.000 exemplares de um livro de 300 páginas de miolo e 20.000 exemplares de um catálogo de 100 páginas (um resumo simplificado do livro), compostos de textos, documentos, fotos originais e reprodução dos mais importantes momentos da engenharia no Espírito Santo, com o título 'Crea/ES - 50 ANOS - HISTÓRIA DA ENGENHARIA CAPIXABA', no valor de R\$ 431.800,00.

(...)

#### **2.31.7 - Conclusão da equipe:**

Considerando que a parte dos serviços de impressão do livro e do catálogo 'Crea/ES 50 Anos' poderiam ter sido objeto de contratação mediante procedimento licitatório (art. 23, § 1º da Lei 8666/93), cabe a audiência do então Presidente do Conselho, signatário do Contrato 17/2009, por não tê-lo feito.

De mesmo modo, deverá ser ouvido em audiência quanto à ausência de justificativa para o preço cobrado na contratação direta, tanto o da produção como o da impressão das duas publicações.

(...)

### **2.32 - Aquisição de livros para presentear conselheiros e diretores do Crea/ES**

#### **2.32.1 - Situação encontrada:**

Tendo por justificativa para a compra, a distribuição aos conselheiros e a diretoria do Crea/ES (peça 75, p. 01), foram adquiridos 50 exemplares do livro 'Niemayer - O Gênio da Arquitetura', da empresa M. H. Bastos Aguiar-ME (Memorial Editora e Livraria), por R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), qual seja, preço unitário de R\$ 350,00 por livro, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, consoante ratificado pelo então Presidente do conselho (p. 16).

(...)

sobressai por irregular a própria aquisição em si com a finalidade de distribuição a Conselheiros e a Diretoria do Crea/ES sem qualquer fundamento legal a amparar o ato autorizativo da aquisição e em total infringência ao princípio da impessoalidade e moralidade, já que o gasto não guarda qualquer relação com a finalidade do Conselho que é a fiscalização do exercício profissional dos por ele albergados.

(...)

#### **2.32.7 - Conclusão da equipe:**

Constatada irregularidade na aquisição de livros para distribuir entre os conselheiros e a diretoria do Crea/ES, cabe ouvir em audiência o então gestor para que apresente as razões de justificativas para a ausência de norma legal a amparar o ato, e em afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade.

(...)

**2.33 - Pagamento indevido de ajuda de custo/verba de representação para participantes da Semana Oficial da Engenharia, Arquitetura e Agronomia ocorrida em Florianópolis-SC em 2011**

(...)

**2.33.7 - Conclusão da equipe:**

Constatada a autorização pela diretoria do Crea/ES na 8ª Reunião Ordinária da Diretoria, de 06/09/2011, item 5.3, consubstanciada na Portaria 27/2011 - Crea/ES, de concessão de verba de representação/ajuda de custo aos participantes da Semana Oficial da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ocorrida em Florianópolis no período de 27 a 30/09/2011, em valor expressivamente superior ao estabelecido na Portaria 01/2011 – Crea/ES que regulamentava o benefício no âmbito da instituição, e, ainda, sem qualquer elemento a respaldar o valor arbitrado, cabe a audiência dos diretores participantes da reunião para que apresentem as razões de justificativa pertinentes.

Outrossim, registra-se que, caso não acatada as razões de justificativas, o potencial prejuízo causado ao Conselho deverá ser objeto de proposta no sentido de que o ressarcimento aos cofres do Crea/ES da diferença entre o devido e o pago seja efetuado pelos respectivos beneficiários da ajuda de custo, cuja cobrança ficará ao encargo do Crea/ES.

(...)

**2.34 - Contratação indevida por inexigibilidade de licitação de empresas organizadoras dos eventos do Dia do Engenheiro em 2008 e 2009, associado a indevida reunião no escopo da contratação de 2009 de serviço de realização de evento cultural não identificado e ausência de justificativa de preços em ambas as contratações.**

**2.34.1 - Situação encontrada:**

(...)

**2.34.7 - Conclusão da equipe:**

[Cabe promover a audiência do então Presidente do Crea/ES sobre as seguintes constatações da equipe de auditoria:

a) ausência de respaldo legal no art. 25, inciso III, da Lei 8666/93 para a contratação da empresa Apogeu Comunicações Ltda. para a realização de serviços de organização de evento comemorativo ao Dia do Engenheiro, Contrato 22/2008;

b) precariedade do atestado de exclusividade emitido pelo Sr. Fábio Ramos da Cruz para a empresa Apogeu, ante a ausência de documento da banda Falamansa designando-o como seu empresário exclusivo;

c) ausência de respaldo legal no art. 25, **caput**, da Lei 8666/93 para a contratação da empresa K Produções Artísticas e Gráficas Ltda. para a realização de serviços de organização de evento comemorativo ao Dia do Engenheiro em 2009, Contrato 14/2009;

d) ausência de especificação do serviço que seria desenvolvido a título de ‘apresentação cultural’ no referido evento em 2009, orçado em R\$ R\$ 93.331,00;

e) inclusão de desembolsos nos valores de R\$ 73.214,00 a título de pagamento de taxas e impostos e de R\$ 93.331,00 com apresentação cultural, sem demonstrativo de suas composições.

(...)

**2.35 - Contratação indevida por dispensa de licitação, evidenciando-se ausência de comprovação de requisito para a dispensa e de justificativas da razão da escolha do executante e do preço contratado - Instituto Modus Vivendi - Contrato 10/2010**

(...)

**2.35.7 - Conclusão da equipe:**

Foi constatada a contratação indevida por dispensa de licitação do Instituto Modus Vivendi de Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental, para ‘a realização de um trabalho que tem como objetivo apontar, balizar e contribuir com propostas e orientações acerca do que o CONTRATADO tem observado e discutido dentro do Sistema Crea, em relação ao

desenvolvimento e os potenciais desafios do Estado do Espírito Santo', uma vez que não foi comprovada a execução de serviços desta natureza pela entidade de modo a demonstrar a inquestionável reputação ético-profissional, requisito obrigatório para a dispensa com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, bem como não foi demonstrada a razão da escolha do instituto nem a justificativa do preço pactuado, também requeridos no art. 26, § único, incisos II e III da referida lei, e, considerando, ainda, a existência de potenciais prestadores de serviços aptos a realizar o trabalho que foi contratado, somos pela audiência do então Presidente do Crea/ES, signatário do Contrato 10/2010, para que apresente as razões de justificativas para à infrinfência aos dispositivos legais mencionados.

(...)

**2.36 - Ausência de plano de trabalho, termo de referência, comprovante de cotação prévia dos preços dos serviços e de prestação de contas de convênios firmados com OCIPS para viabilizar a participação do Crea/ES em Feiras Ambientais nos exercícios de 2009, 2010 e 2011**

(...)

**2.36.7 - Conclusão da equipe:**

Tendo em vistas as irregularidades nos convênios firmados nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 com OSCIPs para viabilizar a participação do Crea/ES em feiras do verde, em estandes aparelhados pela Organização e veiculações do logotipo do Crea/ES nas peças publicitárias dos eventos, foram verificadas irregularidades consistentes na ausência de plano de trabalho (identificação dos serviços e plano de aplicação), termo de referência (orçamento detalhado) e de comprovação de cotação prévia dos preços no mercado, bem como a ausência de prestação de contas em 2009 e 2010 dos valores conveniados, cabe a audiência do então gestor signatário dos convênios para que apresente as razões de justificativas.

Outrossim, diante das impropriedades verificadas na prestação de contas do convênio 11/2011, deverá ser dada ciência ao Conselho para que doravante as corrija.

(...)

**2.37 - Indicação de 'marca/fornecedor' de tecido em convites para aquisição de uniforme, aos quais os convidados não acudiram, com consequente contratação direta de fornecedor que sequer teve por comprovado ter sido convidado, e sem a justificativa da razão da escolha e dos preços praticados**

(...)

**2.37.7 - Conclusão da equipe:**

Constatada a irregularidade no item 2.1.1 dos convites 07 e 08/2008, concernente a indicação de marca/fornecedor do tecido (Sanyotex) para a confecção de uniformes, em desacordo com o § 5º do art. 7º da Lei 8.666/93, bem como a ausência de justificativa para a razão da escolha da empresa Cherne Indústria do Vestuário S/A para executar o serviço e dos preços praticados, em desobediência aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26, o então Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Superintendente do Crea/ES, Sr. Aluyr Carlos Zon Júnior, responsável pela condução de todo o processo de contratação, inclusive da ratificação da inexigibilidade deverá ser ouvido em audiência para que esclareça os fatos.

(...)

**2.38 - Ausência de projeto básico de modo a caracterizar as situações ensejadoras da necessidade do serviço extraordinário de fornecimento de refeições e lanches, e deficiência/ausência de documentos relativos às autorizações e controles/fiscalização da execução dos serviços**

(...)

**2.38.7 - Conclusão da equipe:**

Evidenciou-se que o Crea/ES não justifica nos autos das contratações de prestação de serviços de fornecimento de refeições e lanches as situações extraordinárias que os demandariam e nem

exerce controle efetivo da execução do serviço, para o que propomos dar ciência à entidade para que corrija as falhas.

(...)

### **2.39 - Contratação de parente consanguíneo de dirigente da entidade para ocupar cargo e comissão**

#### **2.39.1 - Situação encontrada:**

Conforme Ficha de Registro de p. 1 e contrato de trabalho de p. 3-4 da peça 30, a Sra. Rosilene Pimentel (CPF 071.626.397-12) fora admitida em 15/6/2011 para exercer o cargo comissionado e as respectivas funções de Assessor Especial de Projetos do Conselho, conforme Portaria 015/2011, subscrita pelo então Presidente da entidade, Sr. Luiz Fernando Fiorotti Mathias (p. 5 da mesma peça), ao tempo em que a sua irmã, a Sra. Rosimara Pimentel (CPF 072.503.017-80) - parentesco que se prova através da identidade do nome da mãe de ambas, a Sra. Angela Isabel Pimentel (CPF 002.834.937-07), integrava o corpo diretivo do órgão, na condição de 1ª Vice-Presidente, consoante ata da sessão plenária e Termo de Posse (p. 20 a 23 e 24 da mesma peça), cargo no qual permaneceu até 31/12/2011, configurando a condenável prática de nepotismo.

Permaneceu no cargo para o qual fora designada até 03/01/2012, quando então teve o contrato de trabalho rescindido por ordem da Administração sucessora (p. 25).

(...)

#### **2.39.7 - Conclusão da equipe:**

A contratação de parente consanguíneo de dirigente de entidade para ocupar cargo em comissão afronta as disposições do Decreto 7.203/2010, editado após prolação da Súmula Vinculante 13 (DOU de 29/8/2008), bem como os princípios da impessoalidade e da moralidade insculpidos no **caput** do art. 37 da Carta Magna, que devem ser obrigatoriamente observados pelas entidades integrantes dos conselhos de fiscalização profissionais quando da admissão de pessoal.

No caso concreto, não há como ignorar o favorecimento na indicação, fruto da intervenção de pessoa que ocupava, à época, alto posto na estrutura organizacional do órgão (Vice-Presidência), de tal sorte que a agente em questão (Vice-Presidente do Conselho) teria o poder de influir na escolha do empregado da entidade a que estava vinculada.

(...)

### **2.40 - Contratação indevida por inexigibilidade de licitação (empresa Connect Construções e Incorporações Ltda.)**

#### **2.40.1 - Situação encontrada:**

O feito, constituído, segundo especificação contida na solicitação subscrita, em 4/4/2008, pelo então Gerente de Controladoria do Crea/ES, Sr. Lúcio José Hemerly (p. 1 da peça 36), com a finalidade de contratar empresa para produção e veiculação de propaganda de campanha de valorização profissional em linhas de transportes coletivos da Grande Vitória, está instruído com os seguintes elementos:

- proposta comercial da empresa Connect Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 36.397.644/0001-02), única coletada, no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), abrangendo a produção de adesivos e a sua veiculação em 30 (trinta) 'bus-door' (p. 2 da mesma peça);

- contratos de locação exclusiva de espaço em ônibus firmados entre a referida empresa e a Viação Praia Sol Ltda. (p. 3-5) e a Serramar Transportes Coletivos Ltda. (p. 8-12), acompanhados de cartas de anuência de ambas as operadoras de transporte atestando a exclusividade da contratada para exploração e comercialização de propaganda e publicidade em suas respectivas frotas de coletivos (p. 6 e 13);

- Termo de Credenciamento emitido em 25/5/2007 pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb - GV, com validade até 31/5/2008, em que certifica, de acordo com o

disposto na Norma Complementar 002/2006 e com base no proc. 543/2007, que a empresa Connect teria autorização para administração e exploração de publicidade em ônibus do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - Transcol (p. 7); e

- 10ª Alteração Contratual da empresa Connect, datada de 10/8/2006, mediante a qual incluiu entre suas atividades a prestação de serviços de publicidade e propaganda (p. 15-8).

Com base nesses documentos e escorado em parecer jurídico da lavra da Advogada Consultora, Dra. Marlúcia Oliveira Santos (p. 19-23), ratificou-se a inexigibilidade de licitação em favor da aludida empresa (p. 23), ato a que se deu publicidade no Diário Oficial do Estado de 08/04/2008 (p. 24).

Todavia, de acordo com informações obtidas na rede mundial de computadores (página eletrônica <http://sociourb.blogspot.com.br/2008/11/avaliao-mensal-das-operadoras-do.html>, consulta efetivada em 23/11/2012, peça 37) a serem oficialmente confirmadas através de diligência à Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - Ceturb - GV que será objeto de proposição, havia, no momento da consumação da contratação direta, mais 09 (nove) empresas permissionárias de transporte público autorizadas a operar no Sistema Transcol, que compreende os municípios de Vitória, Cariacica, Serra e Viana. Tendo isso em conta, e como a contratada somente detinha exclusividade na veiculação de propagandas em frotas de duas delas com as quais firmara contrato (Viação Praia Sol Ltda. e Serramar Transportes Coletivos Ltda.), a princípio seria viável a competição entre as demais empresas de propaganda e publicidade credenciadas junto àquele órgão estadual e que mantinham, à época, contrato(s) de exclusividade com as outras permissionárias atuantes, nos termos do § 1º do art. 1º da Norma Complementar 002/2006, então vigente.

(...)

#### **2.40.7 - Conclusão da equipe:**

Diante do fato de os autos da contratação direta estarem instruídos com prova de que a selecionada somente detinha exclusividade na veiculação de serviços de publicidade e propaganda junto a apenas duas das empresas permissionárias que operavam à época (abril/2008) no Sistema, não exaurindo, assim, a demonstração da inviabilidade de competição como prescrevem as normas (art. 25, **caput**, e 26, § único, incisos II e III da Lei Federal de Licitações e Contratos), tem-se por configurada a irregularidade a demandar a audiência:

(i) da Advogada Consultora, Dra. Marlúcia Oliveira Santos, pela emissão do Parecer 029/2008 (p. 19-23 da peça 36) atestando a viabilidade da contratação, por inexigibilidade, ante a alegada ausência de alternativas de prestadores, pronunciamento esse que serviu de base à prática do ato administrativo de ratificação e de contratação da empresa Connect Construções e Incorporações Ltda., sem consignar a existência de potenciais contendores, detentores de exclusividade na veiculação de propaganda e publicidade em frotas de ônibus pertencentes a outras permissionárias que atuavam, à época, no Sistema Transcol; e

(ii) do Sr. Ronaldo Neves Cruz, então Presidente em exercício do Conselho, autoridade que ratificou a inexigibilidade de licitação em questão (p. 24 da peça 36).

(...)

#### **2.41 - Contratação indevida por inexigibilidade de licitação (Contrato 008/2007 - empresa SDC - Serviços de Comunicação Ltda).**

##### **2.41.1 - Situação encontrada:**

Segundo justificativas inseridas à p. 3 e 4 da peça 38 pelo Setor de Comunicações da entidade, o Conselho pretendia a contratação de jornal eletrônico do Estado (ambiente virtual informativo), veiculado na rede mundial de computadores, para divulgação de anúncios institucionais, disponibilizando, por meio de '**link**', as informações oferecidas em seu sítio para o maior número de pessoas, ressalvando que o veículo selecionado deveria ter caráter exclusivamente jornalístico e que não poderia caracterizar-se como provedor de acesso à **Internet** nem como Portal, ao

argumento de que nesses ambientes virtuais a quantidade de informações disponíveis seria variada, abordando assuntos diversificados, como beleza, esporte, cinema, teatro, entre outros, temas que fugiriam às atividades principais do órgão.

De acordo com o despacho de p. 12, mediante o qual o Setor de Compras submeteu o feito à consideração da Assessoria Jurídica da entidade, foram pesquisados no mercado local veículos de comunicação via **internet**, nos moldes preconizados pela área requisitante, donde se concluiu que somente a empresa SDC - Serviços de Consultoria Ltda. (CNPJ 05.048.485/0001-07), proprietária do sítio [seculodiarario.com.br](http://seculodiarario.com.br), atenderia as condições estabelecidas, mencionando na ocasião, como outras fontes de consulta, as páginas Gazetaonline - que não se caracterizaria como jornal e sim como portal, divulgando, por essa razão, assuntos variados, p. 34-5 da mesma peça-e [norock.com.br](http://norock.com.br), com natureza também de portal de divulgação de eventos, não ostentando, assim, caráter jornalístico (p. 31-3 da mesma peça).

Fez-se juntar aos autos, como respaldo à contratação direta que se pretendia efetivar, parecer consultivo emitido pela Assembléia Legislativa que advogava a viabilidade da contratação direta de veículos de divulgação (p. 13-21 da mesma peça) e sentença proferida pela Justiça Eleitoral (p. 22-5) que ratificava, na sua parte final (p. 25), não se tratar o sítio [seculodiarario.com.br](http://seculodiarario.com.br) de provedor de serviços de acesso, mas sim de página comum que se utilizaria de um provedor para acesso.

Calcada nas informações prestadas, a Assessoria Jurídica da entidade, em parecer da lavra da Dra. Marlúcia Oliveira Santos, datado de 26/4/2007 (p. 27-9 da mesma peça), posicionou-se favoravelmente à contratação direta, respaldada no art. 25, **caput**, da Lei 8.666/93, ao que se seguiram a ratificação, assinada pelo então Presidente (p. 30) e publicada no Diário Oficial do Estado de 02/05/2007 (p. 36), e a assinatura do contrato de prestação de serviços 008/2007, ao custo mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para inserção de vinheta na base da tela em jornal eletrônico divulgando as ações realizadas pelo Crea/ES, segundo programações definidas (p. 37-9 da mesma peça).

Em 30/4/2008 o ajuste foi objeto de prorrogação, após autorização expedida pelo então Superintendente, Sr. Aluyr Carlos Zon Júnior (p. 41).

O mesmo se processou em 2009, quando o contrato foi objeto de nova prorrogação até 30/4/2010 (p. 58-9). Somente a autorização para a continuidade da contratação direta é que partiu de pessoa diversa, qual seja, o então Gerente de Controladoria, Sr. Lúcio José Hemerly (p. 51 da peça 38).

(...)

#### **2.41.7 - Conclusão da equipe:**

Três são as justificativas que embasam a conclusão pela irregularidade na contratação direta da empresa SDC - Serviços de Comunicação - Ltda.

A primeira decorre do fato de que a própria Lei 8.666/93 veda, na parte final do inciso II de seu art. 25, a inexigibilidade para prestação de serviços de publicidade e divulgação, sendo, pois, **peremptória** nesse sentido.

A segunda, por conta de que as razões apresentadas pelo Setor de Compras - a quem coube formalizar pesquisa de mercado -, em despacho de autoria do funcionário Mauro Santos de Oliveira (p. 12 da peça 38), não se revelarem suficientes para caracterizar a inexigibilidade, vez que não foi esgotado o universo de possíveis prestadores de serviço, a exemplo do sítio ES Hoje (jornal 'on line'), máxime porque o objeto da contratação, da espécie '**banner** eletrônico', poderia, salvo melhor juízo, ser divulgado mediante o emprego de outros veículos que produziram o mesmo resultado. Nesse ponto

A terceira e última por conta de o formato do sítio [seculodiarario.com.br](http://seculodiarario.com.br), ao final selecionado, também congrega informações diversificadas, não diretamente relacionadas às atividades principais do Conselho (**vide** peça 40), indo de encontro às justificativas que motivaram a contratação, listadas na peça de p. 3-4.

Devem responder pela ocorrência os seguintes agentes:

- a Dra. Marlúcia Oliveira Santos, Advogada Consultora, pela emissão do Parecer 082/2007, em que se posicionou favoravelmente à contratação direta da aludida empresa, servindo de fundamento à prática do ato de ratificação da inexigibilidade e de contratação da SDC - Serviços de Comunicação Ltda.;

(...)

- o Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente, por haver ratificado a inexigibilidade e subscrito o contrato de prestação de serviços 008/2007 (p. 30 e 37-9, respectivamente), bem assim o seu 2º Termo Aditivo (p. 58);

- o Sr. Mauro Santos de Oliveira, Técnico de Serviços Operacionais e lotado no Setor de Compras, dado que proferiu despacho em 23/4/2007 (p. 12 da peça 38) fornecendo informações incompletas quanto aos prestadores de serviço disponíveis no mercado, manifestação essa decisiva para confecção do pronunciamento do setor jurídico e para a tomada de decisão pela administração da entidade;

- o Sr. Aluyr Carlos Zon Júnior, ex-Superintendente do órgão, por haver autorizado a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato 008/2007 (p. 41 da peça 38), a despeito das ressalvas constantes do Parecer Jurídico 038/2008 (p. 44-47 da mesma peça);

- o Sr. Ronaldo Neves Cruz, na qualidade de Presidente em exercício, por haver assinado o 1º Termo Aditivo ao Contrato 008/2007 (p. 48 da peça 38), malgrado as ressalvas contidas no Parecer Jurídico 038/2008; e

- o Sr. Lúcio José Hemerly, então Gerente de Controladoria, por haver autorizado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 008/2007 (p. 51 da peça 38), desconsiderando as ressalvas constantes do Parecer Jurídico 042/2009 (p. 54-47 da mesma peça).

(...)

## **2.42 - Adesão irregular a ata de registro de preço promovida por órgão estadual (Contrato 17/2010).**

### **2.42.1 - Situação encontrada:**

Aduziu o denunciante – ao reportar-se a contrato celebrado pelo Conselho com a empresa Ticket Serviços S/A (17/2010) para operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos micro processados e/ou com **chip**, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e seus derivados (item 15, p. 37-8 da peça 2) – que não haveria coincidência entre o objeto do ajuste inicial e aquele aditado em 2011, bem como que não logrou identificar a publicação de aviso de eventual procedimento licitatório que tenha precedido a citada contratação (que no seu entender deveria efetivar-se sob a modalidade tomada de preços), lançando, ainda, suspeitas de que os serviços prestados mediante aquele instrumento (e aditivos) estariam contemplados em outro contrato, firmado com a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (13/2010), por prever em seu escopo o fornecimento de **software** para controle de utilização de frota, caracterizando hipótese de dupla contratação.

Após extração de cópia integral do feito de contratação, apurou-se que no lugar de licitar os serviços requeridos - medida já autorizada pela Superintendência à p. 1 da peça 44 -, juntou-se-lhe, logo que autuado, Ata de Registro de Preços oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de 18/5/2009 (p. 4 da mesma peça), em cujo procedimento, processado pelo Pregão Eletrônico 3/2009, registrou-se a taxa de administração de 1% (um por cento) cotada pela empresa Ticket Serviços Ltda. para futura e eventual prestação de serviços de operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de combustíveis e seus derivados, fornecimento e reposição de peças e manutenção preventiva e corretiva nos veículos. Isso explica o fato de o autor da denúncia não haver localizado na imprensa oficial do Estado qualquer edital de convocação com essa finalidade.

Seguiu-se àquele documento concordância da empresa com relação à adesão do Conselho à referida Ata (p. 5-6) e consulta promovida perante o órgão licitante (TCE-CE) quanto à

possibilidade de autorizar tal medida (p. 7-8), respondida positivamente (p. 9). Também colacionou-se íntegra do Edital do Pregão Eletrônico 3/2009 (p. 10-31), composto do Termo de Referência; ata de julgamento do certame (p. 32-3); termo de homologação (p. 34); parecer jurídico (p. 35-6) e aviso de resultado (p. 37-8, todas da peça 44).

Frente a esses elementos, a Comissão Permanente de Licitação - CPL do Conselho, designada pela portaria de p. 3 da mesma peça, aprovou em despacho datado de 30/4/2010 (p. 42), a contratação dos serviços através de adesão à referida ata, consigando na oportunidade (conquanto não acompanhada do indispensável acervo probatório do alegado, aspecto que configura novo achado) ser essa medida mais vantajosa para a Administração, além de cumprir com os princípios da celeridade processual e da economicidade.

Submetida a minuta do contrato ao Setor Jurídico (p. 43-7 da peça 44), registrou-se em parecer de autoria da Dra. Marlúcia Oliveira Santos, de 12/5/2010, terem sido observados todos os requisitos/condicionantes exigidos pelos normativos vigentes, em especial pelo Decreto 3.931/2001, anuindo, assim, à adesão e ratificando a aprovação pela Comissão (p. 48-53 da mesma peça).

Daí decorreu a celebração, em 13/5/2010, do Contrato 017/2010 (p. 1-4 da peça 45), o qual foi objeto de dois aditamentos, ambos avalizados pelo Jurídico em pareceres apostos à p. 9-10 e 20-22 da mesma peça: o primeiro em 13/5/2011 (p. 11 da peça 45); o segundo, em 13/5/2012 (p. 24), portanto, já sob a batuta da atual Administração, encontrando-se em plena vigência até 12/5 do corrente exercício. Nesse ponto, não assiste razão ao denunciante quando propugna que teria havido, quando das prorrogações, alteração, na essência, do objeto originalmente contratado, já que desde o início competia à empresa prestadora de serviços a operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, consoante comprovam os relatórios acostados ao processo de pagamento do exercício de 2010 (peça 46).

Primeiro aspecto a ser ressaltado quanto ao procedimento adotado pela entidade diz respeito à forma como se deu a descoberta da existência de ata de registro de preço dentro do prazo de validade, processada por órgão de outra unidade da federação, permitindo inferir, com razoável margem de segurança, que a Administração desejava contratar aquela empresa como executora dos serviços, ponto de partida para a busca de eventuais instrumentos que permitissem a concretização da contratação direta, postura atentatória dos princípios da igualdade, isonomia e impessoalidade.

Fosse pouco, esta Corte conta com precedentes (v.g. Acórdãos 6.511/2009-1ª Câmara; 1.793/2011-Plenário e 3.625/2011-2ª Câmara) nos quais firmou entendimento pela não admissão da adesão por órgão/entidade federal a ata de registro de preços promovida por órgão ou entidade das esferas estadual ou municipal.

(...)

Não bastasse, também sob outro prisma a adesão deve ser considerada irregular. É que não houve identidade entre o objeto licitante mediante o Pregão Eletrônico 03/2009 - TCE/CE e aquele pretendido pelo Conselho, haja vista que aquele, diferentemente deste, comportaria em seu escopo o fornecimento e reposição de peças e a manutenção preventiva e corretiva dos veículos (p. 10, 23 e 26 da peça 44), não se mostrando plausível o aproveitamento da ata por outro órgão da Administração Pública, senão na forma como originalmente licitado, conforme decidido no Acórdão 2.769/2011-Plenário.

(...)

#### **2.42.7 - Conclusão da equipe:**

Procurou a Administração do Crea/ES conferir maior celeridade aos procedimentos de contratação dos serviços em questão, sem contudo atentar para o fato de que, em assim agindo, terminou por cometer diversas irregularidades em prejuízo ao atendimento dos princípios basilares da licitação, entre outros.

Observada a linha de relevância causal dos atos praticados que culminaram na irregular adesão à ata de registro de preço elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tem-se que devem ser arrolados como implicados na ocorrência em questão:

(i) os Srs. Lúcio José Hemerly; Aluysio Carlos Zon Júnior e Flávio Lobato La Rocca, na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, pela aprovação da contratação dos serviços requeridos através de adesão à referida ata, consoante despacho de p. 42 da peça 44, datado de 30/4/2010;

(ii) da Sra. Marlúcia Oliveira Santos, Advogada Consultora do Conselho, por conta da emissão do Parecer 040/2010 (p. 48-53 da mesma peça), em que consignou inexistirem óbices à formalização e à assinatura de contrato com a empresa Ticket Serviços S/A, decorrente de ata processada por órgão da esfera estadual, em contrariedade à jurisprudência desta Corte e ao contido na Orientação Normativa AGU 21/2009, bem como desconsiderando o fato de que a executora dos serviços já havia sido escolhida previamente pela Administração, a partir do que verificou-se a existência de instrumentos que permitissem fosse concretizada a sua contratação direta, em detrimento dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da isonomia; e

(iii) do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente, pela celebração do contrato 017/2010 com a referida empresa.

(...)

Como ajuste em tela teve sua vigência renovada até 13/5/2013, através do 2º Termo (p. 24 da peça 45), firmado já sob a nova Administração, e pode vir a ser objeto de nova prorrogação, haja vista ostentar a natureza de serviços continuados, há que se realizar a oitava do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Crea, na pessoa de seu atual Presidente, para que se manifeste quanto ao referido achado, por macular, desde a origem, o contrato firmado, alertando-a, na ocasião, para o fato de que o não acolhimento das justificativas poderá resultar na fixação de prazo para adoção de providências visando rescindir a avença (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal), promovendo-se, se for o caso, nova licitação com esse propósito.

(...)

## **2.43 - Ausência de demonstração de vantagem econômica (pesquisa de preços) previamente à tomada de decisão pela adesão à ata de registro de preço (Contrato 17/2010).**

### **2.43.1 - Situação encontrada:**

Mais grave que a ausência de amparo legal e a afronta a outros princípios administrativos quando da adesão à Ata de Registro de Preços do TCE-CE, foi a omissão da Administração em aferir e comprovar que a remuneração cobrada pelos serviços seria vantajosa para Administração frente à realidade do mercado local.

(...)

### **2.43.7 - Conclusão da equipe:**

No caso concreto a Administração do Conselho desconsiderou: (i) a norma posta que exigia (e exige) a realização de pesquisa de preço para demonstrar a vantajosidade da adesão à ata de registro de preço; (ii) não haver identidade entre o objeto por ela pretendido e aquele licitado pela Corte de Contas do Estado do Ceará; e, (iii) a especificidade das condições de habilitação, como aquela estipulada no item 4.6 e subitens do edital do Pregão Eletrônico 3/2009 (p. 12 da peça 44), de ordem geográfica (relacionadas diretamente aos locais de prestação dos serviços) e que acabou por levar ao credenciamento de somente uma empresa, que ao final sagrou-se vencedora, denotando a pouca disputa de preços no certame, fator que também haveria de ser sopesado pelos dirigentes do Crea/ES e que reclamava, em maior grau, a realização de pesquisa junto ao mercado local para verificar a existência de outras empresas em condições de oferecer taxa de administração em patamar menor.

Atuaram no feito, devendo responder pela ocorrência, por ação ou omissão, os seguintes agentes:

(i) os Srs. Lúcio José Hemerly; Aluysio Carlos Zon Júnior e Flávio Lobato La Rocca, na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, pela aprovação da contratação dos serviços requeridos através de adesão à referida ata, consoante despacho de p. 42 da peça 44, datado de 30/4/2010, no qual constou, especificamente quanto à vantajosidade da medida, informação sem qualquer lastro probatório nos autos, vez que não foram juntadas quaisquer pesquisas atestando a compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado;

(ii) da Sra. Marlúcia Oliveira Santos, Advogada Consultora do Conselho, por conta da emissão do Parecer 040/2010 (p. 48-53 da mesma peça) onde, relativamente à averiguação de que o preço registrado condiziria com o de mercado, se limitou a fiar-se em mera informação oriunda da Comissão Permanente de Licitação - CPL desprovida de qualquer calço probatório, consignando, em conclusão, inexistirem óbices à formalização e à assinatura de contrato com a empresa Ticket Serviços S/A, bem como pelo fato de não haver consignado em pronunciamento prévio à celebração do 1º Aditivo ao referido contrato (firmado em 13/5/2011, p. 11 da peça 45) a necessidade de realização da referida pesquisa (no tocante ao 2º Termo Aditivo, à p. 24 da mesma peça, essa ausência integrará o escopo da oitiva da entidade, porquanto celebrado já na nova gestão); e

(iii) do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente, pela celebração do contrato 017/2010 com a referida empresa e de seu 1º Termo Aditivo em 13/5/2011, desconsiderando não constar dos autos a devida aferição da compatibilidade do preço registrado com o de mercado.

(...)

Como ajuste em tela teve sua vigência renovada até 13/5/2013, através do 2º Termo (p. 24 da peça 45), firmado já sob a nova Administração, e pode vir a ser objeto de nova prorrogação, haja vista ostentar a natureza de serviços continuados, há que se realizar a oitiva do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea, na pessoa de seu atual Presidente, para que se manifeste quanto aos achados relacionados não só a esse aditivo mas quanto ao ajuste original, alertando-o, na ocasião, de que o não acolhimento das justificativas poderá resultar na fixação de prazo para adoção de providências visando rescindir a avença, promovendo-se, se for o caso, nova licitação com esse propósito.

(...)

## **2.44 - Autorização para promoção de licitação com base em Termo de Referência precário (Tomada de Preços 20/2009).**

### **2.44.1 - Situação encontrada:**

O documento de p. 2 da peça 54, nominado de 'Termo de Referência', ressenete-se das mais basilares informações necessárias à deflagração do procedimento licitatório de Tomada de Preços 020/2009, dentre os quais:

- explicitação do(s) porquê(s) da utilização do tipo 'técnica e preço', ainda mais quando na licitação anterior (a TP 09/2008 - cancelada, peça 52) fora empregada, o de menor preço;
- volume estimado de processos de cobrança de dívida ativa a serem patrocinados (em fase administrativa ou judicial) baseado em dados consistentes da realidade dos feitos e da projeção de constituição, indispensável a fundamentar algumas das exigências de habilitação e de critérios de pontuação técnica definidos no edital;
- valor estimado da contratação ou outro referencial aplicável, baseado em pesquisa de mercado; e
- rol de obrigações da contratada.

(...)

### **2.44.7 - Conclusão da equipe:**

À míngua de informações básicas que dele deveriam constar, resulta que o documento que a entidade pretendeu ter como 'Termo de Referência' não só restou sem qualquer utilidade, como também acabou por fornecer indícios - agregado a outros - no sentido do direcionamento do

objeto licitado a empresas que já vinha prestando serviços para o Conselho, como será abordado em tópico próprio.

Coube ao Sr. Aluysio Carlos Zon Júnior autorizar a deflagração do certame, mediante despacho de p. 1 da peça 54, em que pese destituído, de fato, de Termo de Referência, consoante consignado na situação encontrada, devendo ser oficiado a apresentar justificativas. Também deve responder pela ocorrência a Advogada Consultora, diante da omissão de consignar tal fato em parecer, e o então Presidente da entidade, por haver homologado licitação iniciada sem documento indispensável à perfeita caracterização do objeto (em especial o quantitativo estimado de feitos a serem geridos); da modalidade / tipo de licitação adotada; dos preços praticados (patamar máximo); entre outros.

(...)

## **2.45 - Falhas na publicação de aviso de licitação (Tomada de Preços 20/2009).**

### **2.45.1 - Situação encontrada:**

O edital de Tomada de Preços 20/2009 (...) somente fora veiculado no Diário Oficial do Estado (conforme extrato de p. 37 da peça 54), em desacordo com o disposto no inciso I do art. 21 da Lei 8.666/93.

(...)

### **2.45.7 - Conclusão da equipe:**

A tarefa de promover à divulgação do extrato do ato convocatório, dando ciência ao público do aviso de licitação, incumbiu à Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do seu Presidente, Sr. Lúcio José Hemerly, tendo tal fator (limitação dos meios de publicação) ter contribuído em boa medida para a pouca participação na disputa pelo objeto licitado.

Entretanto, como essa falha está contemplada em achado que tratou de indícios de direcionamento da prestação de serviços jurídicos de execução judicial de créditos a empresas que já mantinham relações jurídicas com a entidade (cadastrado sob o 31), quanto ao quê se propôs a audiência do indigitado, cogita-se aqui, para evitar indesejadas sobreposições, somente que se dê alerta à entidade da ocorrência, por ocasião da apreciação do mérito deste processo.

(...)

## **2.46 - Inclusão em ato convocatório de exigências de habilitação de caráter restritivo (Tomada de Preços 20/2009).**

### **2.46.1 - Situação encontrada:**

Em edital de tomada de preços, do tipo técnica e preço, veiculado para contratação de empresa para prestação de serviços profissionais especializados de gestão de execução judicial de créditos inscritos em dívida ativa (20/2009, p. 23-34 da peça 54), foram detectadas exigências de habilitação e de qualificação técnica (fatores de pontuação) dotadas de alto teor restritivo e que, na prática, ensejaram a participação de somente duas empresas do ramo que, coincidentemente, seriam aquelas que já vinham prestando esse tipo de serviço ao Crea/ES desde 2001.

À exceção das duas primeiras que adiante serão listadas, todas as demais foram inovadoras em relação ao edital da Tomada de Preços 009/2008 (vide item 4, p. 8 da peça 52) que, após ter sido cancelada a mando da Administração, foi substituída pela TP 020/2009.

São elas:

a) exigência, já por ocasião da habilitação, de comprovação de registro da sociedade de advogados junto à Ordem de Advogados do Brasil - OAB, Seccional do Espírito Santo (subitem 5.1.2, 'e', p. 24 da citada peça);

b) exigência de apresentação, também naquela fase, de certidão de quitação dos profissionais perante àquele conselho regional de fiscalização profissional (subitem 5.1.2, 'f', p. 24 da citada peça);

c) limitação da aceitação de atestados de capacidade técnica aos fornecidos por pessoa jurídica de direito público e necessidade de comprovação da execução de objeto idêntico ao licitado (subitem 6.1, 'a', p. 25);

d) estipulação de número mínimo de processos de execução fiscal patrocinados (em um mil) sem qualquer respaldo no Termo de Referência ou em outro instrumento hábil dos dados que serviram de base para a fixação desse quantitativo (subitem 6.1, 'b', p. 25);

e) utilização do tempo de inscrição do profissional na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB como critério de pontuação (subitem 6.1, 'c', p. 25);

f) admissão, para cômputo do fator 'tempo de exercício profissional atuando em contencioso judicial de execução fiscal', apenas dos feitos patrocinados pelo representante legal da sociedade de advogados (subitem 6.2.4, p. 26); e

g) inclusão do número de funcionários do quadro administrativo como fator de pontuação, com atribuição de peso relativo idêntico ao do critério do tempo de exercício profissional atuando em execução fiscal (subitem 6.2.5, p. 26).

Como fundamentos a embasarem as ressalvas dirigidas às cláusulas editalícias podem ser mencionados:

- a comprovação de inscrição/registo junto a órgão de fiscalização profissional do local onde os serviços serão prestados somente deve ser exigida por ocasião da contratação do licitante vencedor, e não como condição de habilitação, evitando-se, dessa forma, restringir o certame aos já inscritos na localidade, bem como impor ônus aos demais interessados com o simples fim de concorrerem na licitação, sendo, pois, suficiente naquela fase demandar prova de inscrição na Ordem, capaz de demonstrar a habilitação legal para o exercício da profissão (v.g. Acórdãos 979/2005; 55/2007; 596/2007; 1.791/2009; 2.579/2009 e 852/2010, todos do Plenário).

- a demanda por comprovação de realização de objeto idêntico ao licitado, e não semelhante, atenta contra o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, reduzindo sobremaneira o espectro de competidores a partir de alijamento indevido de potenciais interessados.

- ao não admitir a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, violou-se frontalmente o art. 30, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93, além do que não se pode inferir, a priori, que somente empresas que estiveram à frente de ações como representantes desse rol restrito de pessoas, os quais guardariam identidade com a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização profissional, possuiriam aptidão para realizar a contento os serviços pretendidos. Salvo algumas nuances processuais, fruto das prerrogativas conferidas a essas entidades, a atuação das sociedades na defesa da pessoa que, por exemplo, ocupou o polo passivo da ação de execução fiscal (executado) pode e deve ser considerada para efeitos de aferição de sua capacidade técnica, pena de subtração indevida de potenciais interessados, no máximo atribuindo-lhe nota diferenciada, dentro de um juízo de proporcionalidade, conforme já decidiu esta Corte (v.g. Acórdãos 151/2009 e 206/2010, ambos do Plenário).

- a ausência de explicitação, através de dados consistentes, do quantitativo fixado de processos patrocinados, impediu fosse aferida a compatibilidade do volume requerido com o objeto do certame, na inteligência do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, além do que constitui em aspecto cuja omissão fora arguida por empresa em impugnação dirigida ao edital da Tomada de Preços 09/2008 (p. 17-9 da peça 52) - cancelada e substituída pelo procedimento em análise -, e que, julgado procedente, serviu de base ao cancelamento/anulação daquele certame.

- no tocante ao tempo de inscrição na Ordem, tem-se que a jurisprudência desta Corte é tranquila em reputar como indevidas exigências não diretamente relacionadas à efetiva execução dos serviços (v.g. Acórdão 1417/2008-Plenário, em que se contestou exigência de 'tempo de formado'), pois não há qualquer garantia de que desde o momento da vinculação do profissional ao órgão de fiscalização (com o registro na OAB) passou a exercer, na prática, atividades de advocacia, refletindo verdadeiramente o tempo de atuação no mercado, tendo o Tribunal, especificamente quanto ao tempo de inscrição na OAB, considerado que esse quesito não afere

com precisão a qualificação técnica do prestador de serviço (Acórdão n.º 1577/2004-Plenário, julgado por Relação n.º 14/2004 e Acórdão n.º 2323/2005-1ª Câmara, julgado por Relação n.º 94/2005).

- não se mostra razoável excluir os demais profissionais que possuem vínculo jurídico com o escritório de advocacia, até porque serão aqueles que, decerto, prestarão os serviços jurídicos requeridos, e não apenas os seus sócios.

- no que tange ao último tópico questionado (inserção do número de funcionários do quadro administrativo como critério de pontuação), cabe registrar que, em se tratando de serviços específicos, como os de advocacia, cuja essência é o labor intelectual, prendendo-se, pois, à pessoa do prestador, o aparelhamento da empresa (estrutura física, administrativa e operacional) caracteriza questão secundária, de pouca interferência na regularidade da execução, com o agravante de que lhe foi conferido o mesmo peso relativo, por exemplo, do fator tempo de efetivo exercício profissional em contencioso judicial de execução fiscal (subitem 6.2.4, p. 26 da peça 54).

Quadra registrar a apresentação de impugnação pela empresa Wallace Eller Miranda Advogados Associados S/C (p. 38-42 da mesma peça), mediante a qual insurgiu-se contra as exigências constantes do subitem 5.1.2, alíneas 'e' e 'f' (reportadas acima nos itens 'a' e 'b'), não tendo, todavia, logrado sucesso na intenção de vê-los suprimidos, conforme decisão da lavra do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Lúcio José Hemerly (p. 43-54).

(...)

#### **2.46.7 - Conclusão da equipe:**

(...) devem responder pela ocorrência, em sede de audiência, o Sr. Lúcio José Hemerly, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designado pela Portaria 019/2008 (p. 3 da peça 54), a quem coube elaborar o edital em foco e decidir pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Wallace Eller Miranda Advogados Associados S/C, cujos argumentos por ela aduzidos refletiam a posição desta Corte de Contas; da Sra. Marlúcia Oliveira Santos, Advogada Consultora, por conta da emissão do parecer 132/2009 (p. 19-22 da mesma peça) que se prestou a analisar a minuta editalícia, do qual não constou qualquer ressalva no sentido da existência de exigências habilitatórias de caráter restritivo; e do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, Presidente da entidade, ante ao fato de haver homologado o referido certame (p. 38 da peça 55), em que pese contivesse o edital graves vícios que prejudicavam a competição e, como corolário, a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

(...)

#### **2.47 - Estipulação de preço mínimo em edital**

(...)

##### **2.47.7 - Conclusão da equipe:**

O estabelecimento no edital de referencial mínimo de preço para fins de aceitação malfez o art. 40, inciso X, da Lei Federal de Licitações e Contratos e afronta o princípio da economicidade por prejudicar a obtenção de propostas mais vantajosa, decorrência da livre disputa de preços.

Consoante se verifica dos elementos de p. 29-37 da peça 55, as licitantes participantes foram induzidas a valores suas propostas valendo-se do percentual mínimo fixado, até porque se assim não agissem seria desclassificadas.

Cumpra anotar ainda que nos contratos emergenciais que haviam vigorado até lançamento do edital da Tomada de Preços 020/2009 - dois dos três firmados justamente com as licitantes participantes do certame - o percentual adotado era 20% menor do que o previsto naquele ato convocatório (12%, conforme cláusula oitava de ambos os instrumentos, p. 3 e 19 da peça 53, respectivamente). A par disso, o edital da Tomada de Preços 09/2008 - que restou cancelada - não encerrou tal regra em seu bojo (em conformidade, pois, com a norma legal), aspectos esses que também militam contra a sua introdução.

À vista do exposto, propõe-se a audiência do então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Lúcio José Hemerly, a quem coube elaborar o edital em foco, fazendo inserir o item questionado; da Sra. Marlúcia Oliveira Santos, Advogada Consultora, por conta da emissão do parecer 132/2009 (p. 19-22 da mesma peça) que se prestou a analisar a minuta editalícia, do qual não constou qualquer ressalva à fixação de patamar mínimo de remuneração, em que pese a violação frontal a texto legal; e do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, Presidente da entidade, ante ao fato de haver homologado o referido certame (p. 38 da peça 55), em que pese contivesse o edital tal impropriedade, prejudicando, assim, a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

(...)

## **2.48 - Indícios de direcionamento da prestação de serviços jurídicos de execução judicial de créditos a empresas que já mantinham relações jurídicas com a entidade**

### **2.48.1 - Situação encontrada:**

De acordo com os elementos colhidos no transcurso da fiscalização, as sociedades de advogados Magda H. Malacarne & Dorismar M. Masiero - Advogados Associados e Milfont & Guedes Advocacia e Consultoria têm estado à frente da prestação de serviços de execução judicial de créditos inscritos em dívida ativa desde, respectivamente, 18/8/2003 (p. 12-16 da peça 53) e 1º/6/2002 (p. 25-33 da mesma peça). Com efeito, os atestados de capacidade técnica agregados à p. 26 e 28 da peça 55 dão conta de que a relação com o Crea/ES dataria, respectivamente, de 12/9/2001 e 05/10/2001. Todavia, não se localizou os termos contratuais correspondentes.

Ao historiar os fatos que se sucederam durante o trâmite da Tomada de Preços 09/2008 - cujo cancelamento fora decretado e, em seu lugar, publicada a Tomada de Preços 020/2009 - cabe dar destaque aos seguintes:

- as impugnações dirigidas àquele ato convocatório (p. 15-6 e 17-9 da peça 52), e que, ao final, foram julgadas procedentes por decisão da Comissão Permanente de Licitação (p. 21-2 da peça 52), - uma, da autoria do escritório Magda & Dorismar, em que alegou, como ponto único, a suposta omissão do edital no tocante à definição da forma de aferição da proposta técnica, para o quê prendeu-se ao fato de que o seu preâmbulo fazia alusão (numa única vez) à recepção, no dia 26/8, dos envelopes contendo as propostas técnicas (p. 7 da mesma peça); outra, oriunda da firma Millfont & Guedes, onde invocada a ausência de menção naquele instrumento ao quantitativo/volume de processos que comporiam o escopo dos serviços, dado sem o qual não seria possível a elaboração da proposta de preços -, ou careciam de consistência jurídica, caso da primeira delas, pois é fácil perceber que a remissão à expressão 'proposta técnica' deu-se de forma isolada no corpo do edital, que era bastante claro quanto ao tipo de licitação adotado (menor preço); ou não se revelou compatível com postura anterior da própria empresa impugnante, caso da segunda, posto que do edital da Tomada de Preços 020/2009, que lhe sucedeu, continuou a não constar o quantitativo de feitos a serem geridos (ocorrência, inclusive, consignada em achado específico), mas, nem por isso, a empresa em questão alegou novamente a falha, até mesmo porque já era do conhecimento de ambas, dado que vinham de há muito prestando esse tipo de serviço;

- o acolhimento daqueles arrazoados pelo então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, posição que contou com o aval do Setor Jurídico (p. 21-7 da peça 52), acabou dando azo, em nome da continuidade dos serviços (cf. alegado à p. 7 e 23 da peça 53), à celebração, entre 26 e 28/8/2008, de três contratos emergenciais, dois deles com as autoras das peças de contestação (respectivamente, p. 2-4 e 18-20 da peça 53), permitindo, assim, que se mantivessem prestando os serviços, ao menos até a conclusão do certame que veio a lhe substituir, do qual sagraram-se vencedoras (p. 37-8 da peça 55), pactuando novos contratos que estão vigendo até hoje (peça 56).

Associado a esse último e também digna de apontamento foi a excessiva demora experimentada no refazimento do edital para contratação do referido objeto, haja vista o transcurso de mais de 14 (quatorze) meses entre a data de cancelamento daquele procedimento (ocorrido em 26/8/2008, p. 29 da peça 52) e a instauração de um novo, que somente ocorreu em 8/11/2009 (p. 1 da peça 54), período durante o qual a prestação dos serviços ficou a cargo daquelas sociedades de advogadas (impugnantes).

Resulta do contexto apurado que as interessadas, na verdade, pretenderam com aquelas contestações obstruir o prosseguimento do certame lançado em 2008, que se realizava sob o tipo menor preço (e para o qual, diga-se de passagem, acorreram seis empresas, cf. p. 13-4 da peça 52), até que fossem adequados seus termos, mantendo, nesse ínterim, o monopólio na prestação dos serviços até que as alterações se processassem e fosse publicado outro aviso, intenção essa que ganhou concretude no plano fático devido ao contributo indispensável da Administração da entidade ao dar guarida àquelas impugnações.

Não bastasse, o edital da Tomada de Preços 020/2009 inovou comparativamente ao cancelado/anulado ao empregar o tipo 'técnica e preço' sem qualquer justificativa nos autos das razões da escolha, com o agravante de que os critérios de pontuação técnica selecionados e/ou os pesos que lhe foram atribuídos jogavam em favor das firmas que já vinham prestando serviços ao Conselho (subitens 6.1, 'a' a 'e', p. 25-6 da peça 54). Como prova dessa conclusão, basta mencionar os documentos de p. 27-8 da peça 55, apresentados pela licitante Magda H. Malacarne & Dorismar M. Masiero - Advogados Associados no decorrer daquele procedimento, que apenas precisou se valer de um único atestado, emitido pelo próprio Conselho para obtenção da pontuação total do fator 6.2.1 (tempo cumulativo de prestação de serviços). Quanto aos demais requisitos coincidentemente obteve nota máxima, sendo interessante mencionar os relativos ao tempo de inscrição na Ordem, em que os representantes legais contavam àquela altura com 21 (vinte e um) anos (fixando o edital o lapso de 20 anos para cômputo da nota máxima) e o comprovante de número de funcionários no quadro administrativo, quanto ao que contava com 3 (três), exatamente o número mínimo indicado para cômputo da nota máxima.

Também devem ser relacionados como condutas perpetradas pela entidade licitante que acabaram por criar uma tessitura favorável à participação somente de escritórios com os quais já mantinha negócios jurídicos - o que ocorreu na prática - a divulgação deficitária do aviso de licitação (somente no Diário Oficial do Estado, p. 37 da peça 54, consoante tratado em achado próprio) e a negativa da Comissão (p. 43-54 da mesma peça) em acatar impugnação veiculada por empresa interessada, sediada em Município do Estado de Minas Gerais em que arguia, acertadamente, a ilegalidade das exigências de habilitação constantes dos subitens 5.1.2, 'e', 'f' (p. 38-42 da mesma peça).

(...)

#### **2.48.7 - Conclusão da equipe:**

Conjugadas, pois, todas essas ocorrências, constata-se que as citadas empresas acabaram por se prevalecer de sua particular condição de contratadas para lograrem conseguir junto à Administração do órgão à época o acatamento de seus pedidos de impugnação de que resultou, como dito, a manutenção da prestação dos serviços jurídicos daquela espécie, ao que se sucedeu alterações promovidas no ato convocatório para introduzir o tipo 'técnica e preço', com o quê foi possível incluir quesitos de pontuação técnica que concediam condições favoráveis às já executantes; seguido da divulgação do ato convocatório somente na imprensa oficial do Estado e da negativa de provimento a impugnação manifestamente procedente, frente à norma de regência e a julgados proferidos por esta Corte.

Devem, pois, seguindo-se uma linha de corrente causal, serem instados a se pronunciar em sede de audiência todos aqueles que, mediante ações ou omissões relevantes, deram causa à situação verificada, quais sejam: (i) os que tiveram atuação no exame/opnimento e decisão pela procedência das impugnações dirigidas ao edital da Tomada de Preços 09/2008 (Sr. Aluyr

Carlos Zon Júnior, na condição de então Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a Sra. Marlúcia Oliveira Santos, Advogada Consultora, p. 21-7 da peça 52); (ii) os que deram causa ao excessivo prazo transcorrido entre a decisão pelo cancelamento daquela licitação e a deflagração de novo procedimento licitatório, que, podendo ter atuado, não o fizeram de modo tempestivo (Sr. Lúcio José Hemerly, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e de quem seria esperada a iniciativa, p. 1 e 3 da peça 54); (iii) o responsável pela elaboração do edital da Tomada de Preços 020/2009 e pela veiculação do aviso em um único meio oficial (idem ao anterior); e; (iv) os que examinaram/opinaram e tomaram decisão pelo não acatamento de impugnação voltada ao edital desse último certame (idem ao anterior, p. 43-54 da mesma peça).

A inclusão da consultora jurídica está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte no sentido de que, necessariamente sopesadas as circunstâncias presentes no caso concreto, são aqueles profissionais passíveis de responsabilização quando tiverem elaborado parecer não devidamente fundamentado ou não alicerçado em lição da doutrina ou de julgados ou com grave ofensa à ordem jurídica que conduza ou contribua para o cometimento de ato irregular ou danoso ao erário (v.g. Acórdãos 67/2006; 1.801/2007-Plenário e 2.124/2008-1ª Câmara, entre tantos outros).

(...)

## **2.49 - Utilização de modalidade licitatória inadequada (contratação de serviços advocatícios)**

### **2.49.1 - Situação encontrada:**

Em face de apontamentos do denunciante dirigidos a contratos de prestação de serviços advocatícios (que não os de execução de créditos inscritos em dívida ativa), reportados nos subitens 1.3 a 1.5 do item 4.16 - xvi da instrução inicial de peça 10, requestou-se da entidade fiscalizada a disponibilização dos processos licitatórios que lhes deram azo.

Para tanto, foram encaminhadas cópias dos procedimentos adiante listados:

I - Convite 001/2006 (edital à p. 3-12 da peça 70)

(...)

II - Convite 005/2008 (edital à p. 26-36 da mesma peça)

(...)

III - Convite 011/2010 (edital à p. 5-15 da peça 71)

(...)

IV - Convite 012/2010 (edital à p. 28-37 da peça 71)

(...)

Verifica-se, pois, em todos os certames mencionados a adoção de modalidade licitatória inadequada, vez que, pela natureza dos serviços prestados (acompanhamento de ações e adoção de medidas visando à promoção da defesa do órgão) seria perfeitamente possível o seu enquadramento como comuns, a reclamar o emprego do pregão, consoante arestos do Tribunal (v.g. Decisão 90/98-2ª Câmara e Acórdãos 1.493/2006 e 1.336/2010, do Plenário). A total ausência de singularidade do objeto licitado é roborado pelo fato de a própria entidade haver se valido - indevidamente é verdade - de modalidade marcada pela simplicidade de procedimentos e com foco de avaliação das propostas unicamente no preço.

Atua como agravante da conduta na direção da persistência em se valer de modalidade indevida (ao menos com relação às licitações lançadas em 2010) e que sabidamente potencializa direcionamentos, dada a forma como são convocados os participantes, o fato de o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - Confea, em avaliação da gestão do Regional de 2008 e do 1º trimestre de 2009, já haver advertido a entidade para a incorreção daquele proceder, reportando-se especificamente ao Convite 005/2008, de mesmo objeto que o de 12/2010, que lhe sucedeu (subitem 16.1, alínea 'j', p. 23-4 da peça 61). Por essa razão, propor-se-á chamar em audiência somente os responsáveis envolvidos com os procedimentos levados a efeito em 2010.

(...)

**2.49.7 - Conclusão da equipe:**

(...)

Desta feita deve responder pelo achado o então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Lúcio José Hemerly, a quem coube a escolha da modalidade em questão em face do valor estimado obtido (coletado junto a uma única firma) e a elaboração dos respectivos editais (p. 11 e 34 da peça 71).

(...)

**2.50 - Prestação de serviços sem respaldo em contrato e com extrapolação da modalidade licitatória escolhida (serviços advocatícios)****2.50.1 - Situação encontrada:**

Apurou-se, com base na resposta encaminhada pela atual Administração (p. 3 da peça 20) em atendimento ao contido no item 8 do Ofício de Requisição 02-1338/2012 (p. 5 da peça 16), que entre 1º/6/2008 - primeiro dia após o término da vigência do aditamento ao Contrato 010/2006, firmado com o escritório Ramacciotti Advogados Associados (p. 22 da peça 70) - e 02/01/2009, quando da celebração, com a mesma firma, do Contrato 002/2009, decorrente do Convite 005/2008 (p. 46-8 da mesma peça), os serviços advocatícios de patrocínio de demandas judiciais em face do Crea/ES em andamento na Justiça Federal e Estadual, Juizados continuaram a ser prestados sem o devido calço em instrumento contratual, caracterizando contrato verbal, prática vedada pelo parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93, culminando por extrapolar o valor da modalidade licitatória escolhida, à medida que durante a vigência do Contrato 001/2006 e respectivo aditivo (que o prorrogou por 12 meses, p. 22 da mesma peça) foram despendidos R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) nos 24 meses em que vigorou (custo mensal de R\$ 3.300,00), tendo sido pagos naqueles outros sete meses mais R\$ 23.100,00, conforme explicitado na relação de pagamentos de p. 22 da peça 72.

(...)

**2.50.7 - Conclusão da equipe:**

(...)

Para deslinde da questão, propor-se-à somente a expedição de alerta à entidade.

(...)

**2.51 - Dispensa indevida de licitação na contratação da empresa Habitécnica Engenharia e Comércio Ltda.****2.51.1 - Situação encontrada:**

Buscando averiguar (...) a legalidade das contratações de fornecimento de mão de obra temporária celebradas com a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., colheu-se a documentação que compõe a peça 124 e 125 destes autos.

Submetida a exame, é possível elencar o seguinte histórico dos fatos ocorridos:

- em 14/8/2008, por solicitação conjunta do então Superintendente da entidade, Sr. Aluysio Carlos Zon Júnior, e do Gerente de Relacionamento, Sr. José Márcio Martins, foi deflagrado procedimento licitatório na modalidade convite (012/2008), visando à contratação de empresa especializada na locação de mão de obra temporária para disponibilização, por prazo determinado, com base na Lei 6.019/74, de profissionais engenheiro civil e estatístico para atender demanda sazonal de serviços especializados (p. 1 da peça 124);

- de acordo com o subitem 2.1 daquele ato convocatório (p. 3 da mesma peça), o primeiro deles prestaria serviços envolvendo a análise e emissão de pareceres técnicos; já do estatístico era esperada a elaboração de relatórios dessa natureza do Banco de Dados do Crea/ES;

- presentes três empresas (Visel Serviços e Tecnologia Ltda.; Conservo Serviços Gerais Ltda. e Fibra Negócios e Serviços Ltda. - com a ressalva da existência de indícios de conluio entre as duas primeiras ocorrência que já compôs achado próprio) foi esta última declarada vencedora por haver ofertado o menor preço (R\$ 12.740,00/mensal, sendo R\$ 7.020,00 relativamente ao profissional engenheiro, cf. p. 45 da mesma peça), com quem celebrou-se, em 16/9/2008, o

Contrato 020/2008, com vigência inicial de 90 (noventa) dias, conforme disposto na cláusula quinta (p. 4-6 da peça 125);

- em 7/12/2008 (próximo da expiração do prazo de vigência inicialmente estabelecido), adveio requisição do citado Gerente Institucional (p. 8 dessa última peça) para que fosse providenciada a prorrogação do contrato temporário da engenheira civil Terezinha de Jesus Lemos (documento que menciona, por primeiro, o nome da profissional que vinha prestando serviços), objeto de intermediação pela empresa contratada, tendo a minuta do aditivo (p. 9) sido submetida à Assessoria Jurídica que emitiu o parecer de p. 12, no qual não lhe dirigiu óbices, tendo sido o aditivo firmado em 15/12/2008 para vigorar por outros noventa dias, findando em 15/3/2009 (p. 13);

- mais tarde, em 26/02/2009 (e como não se fazia mais possível estender a contratação com base naquela lei, pelo alcance do prazo máximo permitido), autuou-se novo processo - cuja iniciativa partiu da Gerência Institucional, p. 15 da peça 125 - objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria na área de capacitação de Assessores Técnicos, bem como orientação institucional e processual para Conselheiros e Inspetores do Conselho, o que deveria se processar de forma direta, conforme autorizado pelo ex-Superintendente no mesmo documento citado;

- Instruiu esse último feito uma única proposta de preço oriunda da empresa Habitécnica Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 27.414.697/0001-01) e subscrita pela Sra. Terezinha de Jesus Lemos (p. 16 da mesma peça), na condição de sócia da mesma e prestadora dos serviços (p. 17-19), orçando como contraprestação a importância mensal de R\$ 3.508,73 (três mil, quinhentos e oito reais e setenta e três centavos);

- encaminhada a minuta do contrato ao crivo da Assessoria Jurídica (p. 20-22 da mesma peça), esta, em parecer da lavra da Dra. Marlúcia Oliveira Santos (022/2009, p. 23-5), sustentou, de forma inovadora, o enquadramento dos ditos serviços como de engenharia (art. 7º da Lei 5.194/66), a atrair, assim, a incidência do limite de valor a que alude o art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93 (R\$ 15.000,00), dentro do qual estaria compreendido o custo cotado por aquela empresa para 4 (quatro) meses de prestação dos serviços (R\$ 14.034,92), avalizando, assim, a contratação mediante dispensa (007/2009, p. 26-7 da mesma peça);

- No dia imediatamente posterior ao do final da vigência desse último instrumento contratual (1º/7/2009), conforme cópia da Ficha de Registro de Empregados de p. 29 e contrato de trabalho de p. 35-6 da mesma peça, a Sra. Terezinha de Jesus Lemos foi contratada pela entidade, mediante Portaria 028/2009 (p. 37), para exercer o cargo comissionado e as respectivas funções de Assessora de Desenvolvimento, integrante da estrutura da Unidade de Relacionamento (de onde partiram todas as solicitações de contratação desde 2008), para o quê passou a perceber a remuneração mensal de R\$ 3.344,79 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Introduziu-se esse escorço histórico dos fatos que permearam as contratações de mão de obra temporária de engenheiro civil entre 2008 e 2009 para deixar evidenciado de plano que a Administração da entidade pretendeu, durante esse íterim, contar com os serviços de uma dada profissional (a Sra. Terezinha de Jesus Lemos), valendo-se de variadas formas para operacionalizar e concretizar essa intenção.

A ilegalidade revela-se manifesta na instrução e processamento da dispensa de licitação na contratação da empresa Habitécnica Engenharia e Comércio Ltda., da qual a referida profissional era sócia.

A uma, por conta da precariedade dos elementos informativos que dele constaram, não atendendo, nem de longe, os requisitos preconizados nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, ausência completamente ignorada pela parecerista jurídica em sua manifestação. A duas, porque não se vislumbrou em seu objeto especificidades ou peculiaridades que o caracterizassem como singular a ponto de justificar o afastamento da necessária licitação.

Como se disse, há fortes indicativos de que a entidade visou contratar a profissional, assim procedendo com transgressão aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

A três porque a fundamentação lançada pelo Setor Jurídico para viabilização da contratação direta, valendo-se do artifício de enquadrar os serviços a serem prestados como de engenharia com o fim de acomodar o valor orçado no limite de dispensa respectivo não só não tinha a mínima sustentação, como também rivalizou, em flagrante contradição, com parecer elaborado pela mesma consultora nos autos do Convite 012/2008 (p. 12 da peça 125), que também se prestou a contratar serviços de consultoria para análise e emissão de pareceres técnicos, em nada o diferenciando do objeto do Contrato 007/2009, firmado com a Habitécnica, a despeito das descrições não serem idênticas. Tivesse sido outra a compreensão - no sentido da aplicabilidade do inciso II do art. 24, e não do inciso I - restaria inviabilizada a contratação direta sob esse fundamento (do valor), nos moldes em que efetivamente foi concretizada.

Segue-se também, como circunstância agravante, que esta Corte já havia se posicionado, em precedente envolvendo o próprio Conselho Regional do Espírito Santo, pela irregularidade da contratação sem licitação de profissionais para prestarem serviços de consultoria e assessoria à entidade, culminando, inclusive, com aplicação de multa ao então gestor. Trata-se do Acórdão 455/2008-1ª Câmara (Ata 04/2008, Rel. Min. Marcos Bemquerer da Costa, sessão de 26/02/2008), decisão essa comunicada ao ex-Presidente, Sr. Luís Fernando Fiorotti Mathias, em 05/03/2008, mediante o Ofício 106/2008-TCU/Secex-ES (informação obtida dos autos do TC 008.919/2006-7, em que proferida a citada deliberação), portanto, quase um ano antes da deflagração do referido feito dispensa que culminou na contratação da empresa de propriedade da Sra. Terezinha de Jesus Lemos, caracterizando-se assim, ilicitude adicional, consistente no descumprimento de decisão emanada desta Corte.

Tais fatores, tomados em conjunto, reforçam a persistência em se contar com a profissional, tendo sido praticado o ato mesmo diante de entendimento do Tribunal em sentido contrário.

(...)

#### **2.51.7 - Conclusão da equipe:**

Pela ocorrência relatada devem ser convocados a apresentar justificativas o Sr. Aluyr Carlos Zon Júnior, na qualidade de ex-Superintendente e responsável por autorizar a contratação direta de empresa para prestação dos referidos serviços, conforme assinatura aposta no documento de p. 15 da peça 125, que inaugurou o feito; a Sra. Marlúcia Oliveira Santos, ante a emissão do Parecer 022/2009, que se prestou a analisar a regularidade da dispensa, não apontando quaisquer óbices para a consumação de tal ato; e o ex-Presidente, Sr. Luís Fernando Fiorotti Mathias, a quem coube firmar o contrato 007/2009 com a empresa Habitécnica Engenharia e Comércio Ltda., permitindo, assim, a continuidade da execução dos serviços pela Sra. Terezinha de Jesus Lemos.

(...)

#### **2.52 - Ausência de planilha orçamentária em contratação de serviços de consultoria em comunicação e prorrogação contratual sem demonstrar a vantajosidade para a Administração.**

##### **2.52.1 - Situação encontrada:**

Consoante relatado no item 4.34 - xxxiv - à peça 10, p. 33, constou da denúncia de então diretor do Crea/ES, encaminhada a este Tribunal pela Procuradoria da República, questionamento a respeito da extrapolação do limite financeiro da modalidade de licitação adotada na contratação de prestação de serviços de consultoria em comunicação, TP 15/2007, em face da celebração em 2009 do 2º TA ao Contrato 25/2007 com a empresa TKCom Comunicação Ltda. (peça 110, p.16), no valor mensal de R\$ 25.058,96, pelo prazo de 12 meses, conforme resumo do extrato do contrato indicado pelo denunciante à peça 3, p. 07.

Ocorre que, em verdade, o aditivo ao contrato só o prorrogou por mais 90 dias, perfazendo o montante total pago à empresa no período de vigência contratual (peça 109, p. 48), 29/10/2007 a

31/01/2010, em R\$ 647.340,44 (peça 110, p. 62-65), não se confirmando, pois, o ponto denunciado.

No relato do denunciante também foram apresentadas publicações dos extratos da licitação seguinte, TP 19/2010, e do Contrato 35/2010, firmado com a empresa Network Comunicação Ltda. ao preço mensal de R\$ 18.000,00 para a prestação de serviços de consultoria em comunicação, para o que propusemos verificar se a celebração dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato 25/2007 firmados com a TKCom teriam sido precedidos de justificativa e avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual, consoante preconizado no art. 57, inciso II e § 2º da Lei 8666/93, bem como verificar se as contratações abrangiam os mesmos serviços, sendo ao final previsto na matriz de planejamento analisar inclusive a regularidade do procedimento licitatório.

Analisando ambas as contratações, verificamos as seguintes impropriedades conforme se relata:

1- não foi elaborado projeto básico das contratações, entretanto, no anexo I da TP 19/2010 (peça 111, p. 29-31), foram explicitados em 13 itens todos os serviços englobados, concernentes à serviços de: edição, diagramação, composição, arte-final, serviços fotográficos, serviços de jornalismo e redação, revisão, acompanhamento gráfico e demais atividades pertinentes e relacionadas à efetivação das tarefas de confecção de revistas e publicações; produção de informações para a imprensa; assessoria de imagem, cobertura fotográfica e de vídeos; suporte na produção de eventos - planejamento, organização, gerenciamento, criação de material impresso, redação de discursos, divulgação; fornecimento de material para atualização do site do Crea/ES; acompanhamento da produção gráfica de material oriundo da assessoria de comunicação; e clipagem e monitoramento das informação de interesse do conselho acompanhada de relatório de aproveitamento na mídia.

2- somente a empresa TKCom Comunicação Ltda. participou da TP 15/2007 (peça 109, p. 19), e foi contratada ao preço mensal de R\$ 22.600,00 (p. 47). Neste aspecto, observamos que foram requeridos, para fins de qualificação técnica, exigências relativas ao âmbito de atuação do profissional e/ou tempo de experiência expressivo, associado a significativa faixa de variação da pontuação técnica, sem qualquer justificativa (peça 109, p. 20-23), como por exemplos: pontuação 10 para o editor que comprovasse a edição de livro e 6 para artigo em revista de circulação nacional, 3 para artigo em jornais e revistas regionais e 1 artigo em jornal local (p. 20); atribuição de nota 10 se comprovada experiência do profissional da área de marketing por mais de 20 anos e nota 3 se de 10 a 15 anos (p. 21). Tais critérios de exigências e as faixas de variação da pontuação técnica sem qualquer justificativa constituíram cláusulas restritivas à participação de potenciais licitantes.

3- no entanto, as exigências para fins de qualificação técnica foram reformuladas na TP 19/2010 (peça 111, p. 21-23) para parâmetros mais adequados, e 4 (quatro) empresas participaram do certame (p. 36), sendo uma inabilitada na fase inicial por apresentação de documento com data de validade vencido (p. 37-38), e outra desclassificada na fase de análise das propostas técnicas por não atender à requisito do edital concernente à registro de profissional no Ministério do Trabalho (peça 112, p. 1-4 e 9). As duas participantes classificadas apresentaram os seguintes preços: Network Comunicação Ltda. - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e Oficina da Palavra Ltda. - R\$ 40.635,00 (quarenta mil seiscientos e trinta e cinco reais) - p. 5-9.

4- observa-se, assim, uma expressiva diferença entre a proposta da primeira colocada e a segunda da ordem 125,75%, evidenciando que embora envolvendo os mais diversos tipos de serviços de assessoria de comunicação, não houve a elaboração da planilha orçamentária da contratação, tanto na TP 15/2007 quanto na TP 19/2010, em prejuízo ao certame uma vez que não definido os quantitativos e respectivos preços unitários dos serviços.

5- diante da ausência de planilha orçamentária, para fins de avaliação do preço de mercado da contratação, o Crea/ES cotou preço tão somente com uma empresa, sendo que a de 2007 apresentou o valor de R\$ 32.500,00 (peça 109, p. 6) e a de 2010, R\$ 30.750,00 (peça 111, p. 5).

6- as 1ª e 2ª prorrogações ao Contrato 25/2007 firmado com a TKCom não foram precedidas de justificativa de sua vantajosidade (peça 110, p. 8-16), muito embora o gestor tenha sido alertado neste sentido pela advogada do Crea/ES no Parecer 126/2008 (p. 13). De mesmo modo, não houve avaliação financeira para fins da 1ª prorrogação do Contrato 35/2010 firmado com a Network (peça 112, p. 19-25).

Temos, ante o relatado, que:

a) a licitação para a contratação de prestação de serviços de assessoria de comunicação pelo Crea/ES ocorrida em 2007, apresentou exigências editalícias de qualificação técnica sem justificativas que restringiram a ampla participação de potenciais concorrentes, porém na licitação sucessora ocorrida em 2010 as exigências foram adequadas, não se constatando má-fé por parte dos envolvidos no processo;

b) ante a ausência de planilha orçamentária em ambas as contratações, contrariando o art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8666/93, restou sem definição estimada o quantitativo de cada tipo de serviço que seria executado e o seu preço correspondente, o que em última análise prejudicou a própria cotação dos preços pelas licitantes e avaliação pela Administração;

c) em que pese a irregularidade, considerando que os valores cotados pelas empresas consultadas, bem como o proposto pela segunda colocada na TP 19/2010, foram bem superiores ao contratado com a TKCom Comunicação Ltda, não restou identificado que teria havido prejuízo para o Crea/ES; e

d) ademais, muito embora a ausência de quantificação dos serviços na licitação e na proposta, e também de relatório sobre as atividades desenvolvidas pela TKCom, foi estabelecido no item 2.1.1 do edital da TP 15/2007 que a elaboração da revista do Crea/ES, a qual demandaria grande atuação da contratada, teria periodicidade trimestral, podendo ser ampliada ou reduzida, nos limites da lei, de acordo com a conveniência administrativa e financeira do Crea/ES (peça , p. ). No entanto, verificamos que a periodicidade da revista passou a ser bimestral no exercício de 2008 e 2009, conforme relação de pagamentos à empresa Gráfica Espírito Santo Ltda. à peça 24, p. 65-66, sem qualquer encargo adicional para a contratada.

Conclui-se, ante os pontos denunciados e os fatos apurados, que não houve extrapolação de limite financeiro da modalidade de licitação, nem que a contratação da empresa TKCom tenha se revelado acima do preço de mercado. Verificando-se, entretanto, falhas no processo, as quais foram em parte corrigidas pelo Crea/ES, e sem indício de má-fé, cabendo, por conseguinte, dar ciência à entidade para que proceda de acordo com a norma legal.

(...)

#### **2.52.7 - Conclusão da equipe:**

Foram verificadas impropriedades no edital da TP 15/2007 do tipo técnica e preço, quanto aos critérios de qualificação técnica, os quais foram aperfeiçoados pelo Crea/ES quando da TP 19/2010.

No entanto, permaneceu a ausência de planilha orçamentária da licitação, para o que, no caso específico das contratações em apreço entendemos que não se afigurou uma falha grave uma vez que as contratações foram precedidas de procedimento licitatório, e mesmo tendo a primeira contratação com a empresa TKCom Comunicação Ltda. revelado preço superior ao da segunda, com a Network Comunicação Ltda, demonstrou-se ao longo do processo que o preço da TKCom encontrava-se bem abaixo das pesquisas efetuadas junto a outros prestadores de serviços, e, ainda, que ficara significativamente inferior ao proposto pela segunda colocada da licitação ocorrida em 2010.

Propõe-se, pois, oportunamente, dar ciência à entidade para a obrigatoriedade de orçamento detalhado em planilhas que expressem os custos unitários no caso de contratação de prestação de

serviços de consultoria em comunicação, conforme disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8666/93, bem como observe que, consoante preconizado no art. 57, inciso II e § 2º da Lei 8666/93, que a celebração de aditivo a contrato deve ser precedida de justificativa e avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual.

(...)

## **2.53 - Contratação indevida por inexigibilidade de licitação de prestação de serviços de alimentação para eventos comemorativos do Dia do Engenheiro**

### **2.53.1 - Situação encontrada:**

(...)

#### **2.53.7 - Conclusão da equipe:**

Verificado a ocorrência de contratação de fornecimento de **buffet** para eventos realizados em 2006 e 2007 por inexigibilidade de licitação, sob a alegação de que a locação do espaço obrigava a contratação com o arrendatário para o fornecimento de alimentação, porém constatado que em 2010 a entidade efetuou contratações do gênero mediante procedimento licitatório, somos por propor que seja dada ciência da impropriedade para que não se repita.

Constado ainda o pagamento do valor total avençado em contratos de locação de espaço e fornecimento de alimentação antes que prestado o serviço, somos por que seja dada ciência da ausência de fundamentação legal para tal previsão contratual.

(...)

## **3 - ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES DE AUDITORIA**

### **3.1 - Ausência de cláusulas contratuais dispendo sobre a operacionalização e fiscalização da forma de pagamento dos Termos de Cessão de Espaço e Permuta firmados, associado à sua inexecução no período de 05/05/2009 a 04/05/2010, e sua execução indevida, em outubro de 2010, ante a veiculação de propaganda de político ao invés de propaganda institucional – Termo de Cessão de Espaço e Permuta**

#### **3.1.1 - Situação encontrada:**

Em maio de 2008, foi firmado pelo Crea/ES com a empresa Divulgue **Outdoor** Ltda. o denominado Termo de Cessão de Espaço e Permuta, sucessivamente renovado pela anterior Administração da entidade até maio de 2012 (peça 51, p. 01-18), que permitiu a instalação de dois **outdoors** da empresa para veiculações de propagandas particulares, tendo como contrapartida para o Crea/ES a prestação de serviços de 8 (oito) produções e veiculações anuais, em qualquer espaço da relação geral de placas disponibilizada pela empresa, por um período de duas semanas cada, conforme as Cláusulas Primeira - Objeto, e Segunda - Forma de Pagamento, que se transcreve:

(...)

Como o Crea/ES não dispunha de processo de controle atestando todas as propagandas que teriam sido produzidas/veiculadas pela empresa Divulgue **Outdoor** Ltda. no período, solicitamos, por meio do item 4 do Ofício de Requisição 02-1338/2012 (peça 16, p. 5), a apresentação dos elementos comprobatórios da execução dos serviços estabelecidos na cláusula segunda (forma de pagamento) dos Termo de Cessão de Espaço e Permuta, abrangendo os exercícios de 2008 a 2011.

(...)

Compulsando a documentação encaminhada pelo Crea/ES [em resposta ao mencionado documento] e obtida junto à empresa Divulgue (peça 20, p. 07-26), extrai-se que:

1- de fato a empresa Divulgue afirma que em 2008 não foram localizadas imagens de veiculações naquele ano (p. 9);

2- em março de 2009 foram veiculados 08 (oito) **outdoors** em distintos locais (p. 09-12), com os dizeres ‘Precisamos fortalecer ainda mais o nosso projeto coletivo’ seguido de um texto que não está legível, e com o logotipo do Crea/ES;

3- em outubro de 2010 foram veiculados 08 (oito) **outdoors** em distintos locais (p.13-16), todos com a foto de uma pessoa de nome Heliomar, sendo 04 (quatro) com os dizeres: ‘Cariacica Obrigado por contribuir pelos 10.338 votos!’; e 04 (quatro) com: ‘Povo Capixaba Obrigado pelos 10.338 votos!’;

4- em período não identificado, de se supor, pela sequência, que tenha ocorrido em 2011 (p. 17-20), 08 (oito) veiculações com o logotipo do Crea/ES com os dizeres ‘Nem toda construção torta vira cartão postal. Contrate um Engenheiro e Arquiteto’ foram veiculados; e

5- em outubro de 2012, 5 (cinco) veiculações alusivas ao trabalho do engenheiro agrônomo (p. 21-23) e mais 05 (cinco) do dia do engenheiro, totalizando 10 veiculações.

O fato é que os contratos não dispuseram sobre as obrigações tanto do locador como da locatária, sobre a operacionalização e a fiscalização dos serviços que seriam executados pela Divulgue a título de pagamento da locação do espaço do Crea/ES. Ademais, o processo de contratação do Crea/ES não continha nenhum documento a respeito de eventual troca de informações entre as partes a respeito. A total falta de controle da execução contratual apurada pela equipe foi corroborada na resposta e documentação encaminhada pelo atual presidente da instituição.

Além destas irregularidades, e por decorrência, a empresa não cumpriu com o pagamento da avença firmada em 05/05/2009, com vigência até 05/05/2010, e quer fazer crer que, com a veiculação de propaganda de político em outubro de 2010, teria dado cumprimento ao Termo de Cessão e Permuta renovado em 05/05/2010.

Com efeito, a prestação de serviços de produção/veiculação de **outdoor** como forma de pagamento pela utilização de espaço do Crea/ES não poderia de maneira nenhuma servir para a produção/veiculação de propaganda política de um cidadão, segundo atesta o comprovante ora carreado aos autos pelo Crea/ES e originário de documentação apresentada pela empresa Divulgue.

Ao tratar das obrigações das partes, e embora dispondo tão somente sobre aspectos relativos às tabuletas de propriedade da Divulgue instaladas em área de propriedade do Crea/ES, foi enfatizado expressamente na cláusula quinta, item 1, ‘Observação’, da avença (peça 51, p. 13), dentre as obrigações do Crea/ES, a de permitir o uso das tabuletas para fins comerciais, através da fixação de anúncios e de propagandas institucionais, ficando proibida a veiculação de anúncios alusivos à política e política partidária’, e outros que atentassem contra a moral e os costumes.

Por óbvio, a regra também se aplicava aos **outdoors** que seriam produzidos/veiculados pela Divulgue a título de pagamento pela instalação e uso das duas tabuletas de **outdoor** em espaço de propriedade do Crea/ES.

Portanto, a responsabilidade da empresa Divulgue **Outdoor** Ltda. não pode ser afastada em ambos os casos. No primeiro, pela inexecução do pagamento ao Crea/ES e no outro pelo pagamento de forma indevida mediante veiculação de propaganda política, que não tem qualquer vinculação com a finalidade da instituição, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, e por similaridade, com a vedação estabelecida na cláusula 5ª, item 1, ‘Observação’, do Termo de Cessão de Espaço e Permuta firmado em 05/05/2010.

Ressalte-se que a inexecução e a execução indevida do serviço por parte da empresa caracterizou dano ao Crea/ES, e, por conseguinte, ela é responsável por responder perante este Tribunal por seus atos por força do inciso II do art. 5º da Lei 8.443/1992. A audiência também tem amparo no art. 66 da Lei 8666/93, segundo o qual, cada uma das partes responde pela inexecução total ou parcial do contrato, e que não for executada de acordo com as cláusulas avençadas.

Cabe, pois, a audiência de ambos, empresa e ex gestor, para que apresentem as razões de justificativas para as irregularidades ora demonstradas quanto à execução contratual, e, ainda, do

gestor quanto à ausência de cláusulas contratuais dispondo sobre as obrigações das partes quanto à operacionalização da forma de pagamento do Termo de Cessão de Espaço e Permuta do Crea/ES, em desacordo com o art. 54, § 1º da Lei 8.666/93 e sobre a fiscalização contratual, contrariando o art. 67 da referida norma legal.

(...)

### **3.2 - Efetivação de contratação/aditivos e ordenação de pagamentos sem aferição prévia da regularidade da contratada perante a Seguridade Social e o FGTS**

#### **3.2.1 - Situação encontrada:**

Ao passar em revista os autos de contratação e de pagamento adiante relacionados, detectou-se que a entidade não se ocupou de exigir, tanto previamente à celebração do ajuste e de seus aditivos, quanto por ocasião da efetivação dos pagamentos, prova de regularidade perante a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

I - contratação direta da empresa SDC - Serviços de Comunicação Ltda. (peça 38), bem assim o respectivo processo de pagamento (peça 39);

II - contratação da empresa Ticket Serviços S/A, mediante adesão à Ata de Registro de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, oriunda do Pregão Eletrônico 3/2009 (peça 44 e p. 1-4 da peça 45), e respectivos aditivos (p. 6-11 e 17-24 da peça 45); e processo de pagamento relativo ao exercício de 2010 (peça 46) e aos meses de janeiro a março/2011 (p. 1-33 da peça 47) e setembro a dezembro/2011 (p. 1-27 da peça 49);

III - contratação da firma de advocacia Ramacciotti Advogados Associados Ltda. para prestação de serviços de assessoria jurídica, processada entre 1º/6/2006 até 10/01/2012, conforme demonstram, por amostragem, os elementos agregados à peça 74.

(...)

#### **3.2.7 - Conclusão da equipe:**

Por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que tornou sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, e nos arts. 29, inciso IV, da Lei 8.666/93 e 2º da Lei 9.012/1995, a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS/Caixa, é de exigência obrigatória também nos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação *ex vi* do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado.

Extrai-se daí que o fundamento da determinação feita por esta Corte é a concepção de que o ordenamento jurídico pátrio não tolera a contratação administrativa de empresas em débito com o fisco e a seguridade social, independente da precedência ou não de licitação.”

7. Diante dos achados acima descritos, a equipe de fiscalização, com a anuência do Titular da 2ª Diretoria da Secex/ES, sugeriu o seguinte encaminhamento (peça 136, p. 283-330):

“Abertura de Novo Processo / Apartado:

com fundamento no artigo 47 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso V, alínea ‘g’; 234, 235, 237 e 252 do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação e determinar a sua conversão em tomada de contas especial, observado o disposto no art. 43 da Resolução TCU 191/2006. (2.3)

Responsáveis: AR Vix Comércio e Serviços Ltda., Luis Fernando Fiorotti Mathias, Ronaldo Neves Cruz

Citação de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, em regime de solidariedade, dos Srs. Luis Fernando Fiorotti Mathias, na qualidade de Presidente da entidade à época e subscritor do aditivo cujo valor é alvo de questionamento, e Ronaldo Neves Cruz, Presidente em exercício da entidade, a quem competiu autorizar o pagamento indevido à contratada, e da empresa Ar Vix Comércio e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante

legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data apontada, nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, fazendo-se consignar que o débito objeto da citação decorre da celebração de aditivo ao Contrato 010/2009 por valor indevido e conseqüente pagamento à contratada sem justa causa, com prejuízo aos cofres da entidade.

DATA DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
13/5/2009	11.430,00 (2.21)

Responsáveis: Aloísio Lobo da Silva, Fibra Negócios e Serviços Ltda, Lúcio José Hemerly  
Citação de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação:

- do Sr. Lúcio José Hemerly, na qualidade de Gerente de Controladoria, por conta do fato de haver ampliado, por iniciativa própria e sem qualquer motivação e/ou demonstração da vantajosidade da escolha, o escopo do objeto pretendido, para nele incluir os serviços de gestão integrada associada ao fornecimento de mão de obra, gerando oneração sem justa causa para os cofres da entidade (concausa trazida do achado relacionado à ausência da devida caracterização do objeto licitado), bem assim na condição de responsável pela ordenação de pagamentos à contratada relativamente àqueles serviços cuja execução não restou demonstrada por documentação hábil, solidariamente com:

- o Sr. Aloísio Lobo da Silva, na condição de responsável pela atestação das notas fiscais, e a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas apontadas nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em decorrência da indevida certificação da realização dos serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada (parte do escopo do Contrato 013/2010) e da emissão de autorização de pagamentos, sem que comprovada, através de documentos hábeis, a efetiva consecução dos mesmos, importando percepção pela contratada de valores sem justa, alertando-os, para o caso de haver o reconhecimento da procedência da restituição demandada e o interesse de promover o seu recolhimento dentro do prazo de citação e evitar o depósito de importância a maior, que os presentes débitos englobam aqueles que compõem outros achados relacionados à execução do contrato em questão nos quais também foram apurados valores passíveis de restituição:

DATAS DOS DÉBITOS	VALORES DOS DÉBITOS (R\$)
05/10/2010	R\$ 20.385,50
05/11/2010	R\$ 20.385,50
06/12/2010	R\$ 20.385,50
05/01/2011	R\$ 20.385,50
03/03/2011	R\$ 20.385,50
04/04/2011	R\$ 20.385,50
05/05/2011	R\$ 20.385,50
03/06/2011	R\$ 20.385,50 (2.5)

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, em regime de solidariedade:

do Sr. Lúcio José Hemerly, na qualidade de Gerente de Controladoria e responsável pela ordenação de pagamentos; do Sr. Aloísio Lobo da Silva, na condição de responsável pela

atestação das notas fiscais, e da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas apontadas nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em razão da percepção pela contratada de valor, especificado em sua proposta comercial, a título de remuneração do profissional técnico alocado na execução do Contrato 13/2010, em patamar bem superior ao que lhe foi efetivamente pago, caracterizando obtenção de lucro exorbitante, sem causa legítima.

DATAS DOS DÉBITOS	VALORES DOS DÉBITOS (R\$)*
05/10/2010	R\$ 4.034,78
05/11/2010	R\$ 4.034,78
06/12/2010	R\$ 4.034,78
05/01/2011	R\$ 4.034,78
03/03/2011	R\$ 4.034,78
04/04/2011	R\$ 4.034,78
05/05/2011	R\$ 4.034,78
03/06/2011	R\$ 4.034,78

(\*) Débitos compreendidos naqueles cuja restituição é pleiteada no achado relacionado à 'ausência de comprovação da execução de parte dos serviços'. (2.6)

Responsáveis: Aloísio Lobo da Silva, Fibra Negócios e Serviços Ltda, Marta Pasolini Tovar  
Citação de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, em regime de solidariedade:

- do Sr. Aloísio Lobo da Silva, na condição de responsável pela atestação da nota fiscal; da Sra. Marta Pasolini Tovar, responsável pela ordenação do pagamento, e da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data apontada, nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em razão da percepção pela contratada de valor, especificado em sua proposta comercial, a título de remuneração do profissional técnico alocado na execução do Contrato 13/2010, em patamar bem superior ao que lhe foi efetivamente pago, caracterizando obtenção de lucro exorbitante, sem causa legítima.

DATA DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO (R\$)*
02/09/2010	R\$ 4.034,78

(\*) Débito compreendido naqueles cuja restituição é pleiteada no achado relacionado à 'ausência de comprovação da execução de parte dos serviços'. (2.6)

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação:

do Sr. Lúcio José Hemerly, na qualidade de Gerente de Controladoria, por conta do fato de haver ampliado, por iniciativa própria e sem qualquer motivação e/ou demonstração da vantajosidade da escolha, o escopo do objeto pretendido, para nele incluir os serviços de gestão integrada associada ao fornecimento de mão de obra, gerando oneração sem justa causa para os cofres da entidade (concausa trazida do achado relacionado à ausência da devida caracterização do objeto licitado), solidariamente com:

- o Sr. Aloísio Lobo da Silva, na condição de responsável pela atestação da nota fiscal; a Sra. Marta Pasolini Tovar, responsável pela ordenação do pagamento, e a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que, quanto a estes, apresetem, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data apontada nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em decorrência da indevida certificação da realização dos serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada (parte do escopo do Contrato 013/2010) e da emissão de autorização de pagamento, sem que comprovada, através de documentos hábeis, a efetiva consecução dos mesmos, importando percepção pela contratada de valores sem justa , alertando-os, para o caso de haver o reconhecimento da procedência da restituição demandada e o interesse de promover o seu recolhimento dentro do prazo de citação e evitar o depósito de importância a maior, que o presente débito engloba aqueles que compõem outros achados relacionados à execução do contrato em questão nos quais também foram apurados débitos passíveis de restituição:

DATA DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
02/09/2010	R\$ 20.385,80

(2.5)

Responsáveis: Aloísio Lobo da Silva, Gráfica Espírito Santo Ltda, Lúcio José Hemerly, Marta Pasolini Tovar, Mauro Santos de Oliveira

Citação de Responsável:

Proceder, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária dos responsáveis a seguir relacionados e da empresa Gráfica Espírito Santo Ltda, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas apontadas, nos termos da legislação vigente, até as do efetivo recolhimento, fazendo-se consignar que o débito objeto da citação decorre da emissão (pela gráfica), atesto (pelos Srs. Mauro e Aluísio) e pagamento (autorizados pelos Srs. Lúcio e Marta) de notas fiscais de serviços de impressão de revistas, Contrato 23/2006, cujas execuções não foram comprovadas:

Responsáveis: Lucio José Hemerly, Mauro Santos de Oliveira e Gráfica Espírito Santo Ltda.

Origem: Notas Fiscais 27113, de 30/11/2006 e NF eletr. 188, de 07/08/2009

Data do Débito	Valor do Débito (R\$)
12/01/2007	22.880,00
15/10/2009	31.750,00

Responsáveis: Marta Pasolini Tovar, Aloisio Lobo da Silva e Gráfica Espírito Santo Ltda.

Origem: NF eletr. 1748, de 18/08/2010

Data do Débito	Valor do Débito (R\$)
18/08/2010	33.000,00

(2.10)

Responsáveis: Aluyr Carlos Zon Junior, Fibra Negócios e Serviços Ltda

Citação de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação:

do Sr. Lúcio José Hemerly, na qualidade de Gerente de Controladoria, por conta do fato de haver ampliado, por iniciativa própria e sem qualquer motivação e/ou demonstração da vantajosidade da escolha, o escopo do objeto pretendido, para nele incluir os serviços de gestão

integrada associada ao fornecimento de mão de obra, gerando oneração sem justa causa para os cofres da entidade (concausa trazida do achado relacionado à ausência da devida caracterização do objeto licitado), solidariamente com:

- o Sr. Aluyr Carlos Zon Júnior, então Superintendente e responsável pela atestação das notas fiscais e pela ordenação dos pagamentos; e a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que, quanto a estes, apresentem, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data apontada nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em decorrência da indevida certificação da realização dos serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada (parte do escopo do Contrato 013/2010) e da emissão de autorização de pagamento, sem que comprovada, através de documentos hábeis, a efetiva consecução dos mesmos, importando percepção pela contratada de valores sem justa, alertando-os, para o caso de haver o reconhecimento da procedência da restituição demandada e o interesse de promover o seu recolhimento dentro do prazo de citação e evitar o depósito de importância a maior, que o presente débito engloba aqueles que compõem outros achados relacionados à execução do contrato em questão nos quais também foram apurados débitos passíveis de restituição:

DATAS DOS DÉBITOS	VALORES DOS DÉBITOS (R\$)
05/10/2011	R\$ 20.385,80

(2.5)

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, em regime de solidariedade:

do Sr. Aluyr Carlos Zon Júnior, então Superintendente e responsável pela atestação da nota fiscal e pela ordenação do respectivo pagamento; e da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data apontada, nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em razão da percepção pela contratada de valor, especificado em sua proposta comercial, a título de remuneração do profissional técnico alocado na execução do Contrato 13/2010, em patamar bem superior ao que lhe foi efetivamente pago, caracterizando obtenção de lucro exorbitante, sem causa legítima.

DATAS DOS DÉBITOS	VALORES DOS DÉBITOS (R\$)*
05/10/2011	R\$ 4.034,78

(\*) Débito compreendido naqueles cuja restituição é pleiteada no achado relacionado à 'ausência de comprovação da execução de parte dos serviços'. (2.6)

Responsáveis: Aluyr Carlos Zon Junior, Fibra Negócios e Serviços Ltda, Flávio Lobato LA Rocca, Luis Fernando Fiorotti Mathias, Lúcio José Hemerly, Maria Anália Felipe

Citação de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, em regime de solidariedade:

a) dos Srs. Lúcio José Hemerly, Aluyr Carlos Zon Júnior, Flávio Lobato La Rocca e da Sra. Maria Anália Felipe, na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação que realizaram o julgamento da proposta de preços no bojo da Concorrência 7/2010, bem assim, quanto aos dois primeiros nominados, também na condição, respectivamente, de então Gerente

de Controladoria e ex-Superintendente, pela ordenação de pagamentos à contratada, momento no qual o ilícito abaixo descrito se consuma; do Sr. Luís Fernando Fiorotti Mathias, na qualidade de Presidente da entidade à época e da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas apontadas, nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, ante a detecção de superfaturamento nos valores praticados no Contrato 13/2010 (na parte alusiva à locação de veículos), comparativamente à proposta apresentada pela mesma empresa em atendimento à solicitação de cotação para fins de celebração de contrato emergencial:

DATAS DOS DÉBITOS	VALORES DOS DÉBITOS (R\$)
30/07/2010	R\$ 5.026,97
05/10/2010	R\$ 8.961,92
05/11/2010	R\$ 8.961,92
06/12/2010	R\$ 8.961,92
05/01/2011	R\$ 8.961,92
07/02/2011	R\$ 8.961,92
03/03/2011	R\$ 8.961,92
04/04/2011	R\$ 8.961,92
05/05/2011	R\$ 8.961,92
03/06/2011	R\$ 8.961,92
05/07/2011	R\$ 8.961,92
05/10/2011	R\$ 8.961,92
04/11/2011	R\$ 8.961,92
05/12/2011	R\$ 8.961,92
10/01/2012	R\$ 8.961,92

(2.8)

Responsáveis: Aluyr Carlos Zon Junior, Fibra Negócios e Serviços Ltda, Flávio Lobato La Rocca, Luis Fernando Fiorotti Mathias, Lúcio José Hemerly, Maria Anália Felipe, Marta Pasolini Tovar

Citação de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, em regime de solidariedade:

- dos Srs. Lúcio José Hemerly, Aluyr Carlos Zon Júnior, Flávio Lobato La Rocca e da Sra. Maria Anália Felipe, na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação que realizaram o julgamento da proposta de preços no bojo da Concorrência 7/2010; da Sra. Marta Pasolini Tovar, a quem competiu autorizar os dispêndios relativos aos meses de agosto/2010; julho e agosto/2011; do Sr. Luís Fernando Fiorotti Mathias, na qualidade de Presidente da entidade à época e da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas apontadas nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, ante a detecção de superfaturamento nos valores praticados no Contrato 13/2010 (na parte alusiva à locação de veículos), comparativamente à proposta apresentada pela mesma empresa em atendimento à solicitação de cotação para fins de celebração de contrato emergencial:

DATAS DOS DÉBITOS	VALORES DOS DÉBITOS (R\$)
-------------------	---------------------------

02/09/2010	R\$ 8.961,92
05/08/2011	R\$ 8.961,92
06/09/2011	R\$ 8.961,92

(2.8)

Responsáveis: Aluyr Carlos Zon Junior, Fibra Negócios e Serviços Ltda, Flávio Lobato LA Rocca, Lúcio José Hemerly, Maria Anália Felipe

Citação de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, em regime de solidariedade:

- dos Srs. Lúcio José Hemerly, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e participante da sessão que classificou a proposta da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., apresentada no decorrer da Concorrência 07/2010, bem assim na de Gerente de Controladoria, a quem coube emitir autorizações de pagamentos à contratada; Aluyr Carlos Zon Júnior, na condição de membro daquela Comissão e de ordenador de despesa relativamente aos pagamentos processados em 30/7/2010 e 05/10/2011; Fábio Lobato La Rocca e da Sra. Maria Anália Felipe, membros daquela Comissão; e da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na figura de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas apontadas nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em decorrência da indevida aceitação na composição da proposta comercial daquela empresa de custos relativos à disponibilização de 2 (dois) motoristas reservas sem qualquer amparo no ato convocatório; à instalação de equipamentos de rastreamento veicular em 24 (vinte e quatro) veículos, quando o edital somente demandava em 19 (dezenove) deles, classificados como do tipo 1; bem assim à cobrança renovada mensalmente desse último serviço, a despeito de a contratada haver nela incorrido uma única vez (quando da instalação dos equipamentos):

DATAS DOS DÉBITOS	VALORES DOS DÉBITOS (R\$)*
30/07/2010	R\$ 1.738,28
05/10/2010	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63
05/11/2010	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63
06/12/2010	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63
05/01/2011	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63
07/02/2011	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63
03/03/2011	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63
04/04/2011	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63
05/05/2011	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63
03/06/2011	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63
05/07/2011	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63

05/10/2011	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63
04/11/2011	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63
05/12/2011	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63

(\*) Os valores mensais de R\$ 3.950,00 acham-se compreendidos nos débitos apurados concernentes ao achado 'ausência de comprovação da execução de parte dos serviços objeto do contrato 013/2010'.

(2.7)

Responsáveis: Aluyr Carlos Zon Junior, Fibra Negócios e Serviços Ltda, Flávio Lobato LA Rocca, Lúcio José Hemerly, Maria Anália Felipe, Marta Pasolini Tovar

Citação de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, em regime de solidariedade:

- dos Srs. Lúcio José Hemerly, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e participante da sessão que classificou a proposta da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., apresentada no decorrer da Concorrência 07/2010, bem assim na de Gerente de Controladoria, a quem coube emitir autorizações de pagamentos à contratada; Aluyr Carlos Zon Júnior, na condição de membro daquela Comissão e de ordenador de despesa relativamente ao pagamento processado em 05/10/2011; Fábio Lobato La Rocca e da Sra. Maria Anália Felipe, membros daquela Comissão; da Sra. Marta Pasolini Tovar, responsável pela ordenação de pagamentos; e da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na figura de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas apontadas nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em decorrência da indevida aceitação na composição da proposta comercial daquela empresa de custos relativos à disponibilização de 2 (dois) motoristas reservas sem qualquer amparo no ato convocatório; à instalação de equipamentos de rastreamento veicular em 24 (vinte e quatro) veículos, quando o edital somente demandava em 19 (dezenove) deles, classificados como do tipo 1; bem assim à cobrança renovada mensalmente desse último serviço, a despeito de a contratada haver nela incorrido uma única vez (quando da instalação dos equipamentos):

DATAS DOS DÉBITOS	VALORES DOS DÉBITOS (R\$)*
02/09/2010	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63
05/08/2011	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63
06/09/2011	R\$ 3.950,00
	R\$ 8.343,63

(\*) Os valores mensais de R\$ 3.950,00 acham-se compreendidos nos débitos apurados concernentes ao achado 'ausência de comprovação da execução de parte dos serviços objeto do contrato 013/2010'.

(2.7)

Responsáveis: Ana Maria Mattedi Rosa da Cunha, Fibra Negócios e Serviços Ltda, Lúcio José Hemerly

Citação de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação:

do Sr. Lúcio José Hemerly, na qualidade de Gerente de Controladoria, por conta do fato de haver ampliado, por iniciativa própria e sem qualquer motivação e/ou demonstração da vantajosidade da escolha, o escopo do objeto pretendido, para nele incluir os serviços de gestão integrada associada ao fornecimento de mão de obra, gerando oneração sem justa causa para os cofres da entidade (concausa trazida do achado relacionado à ausência da devida caracterização do objeto licitado), bem assim na condição de responsável pela ordenação de pagamentos à contratada relativamente àqueles serviços cuja execução não restou demonstrada por documentação hábil, solidariamente com:

- a Sra. Ana Maria Mattedi, na condição de responsável pela atestação da nota fiscal, e a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data apontada nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em decorrência da indevida certificação da realização dos serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada (parte do escopo do Contrato 013/2010) e da emissão de autorização de pagamento, sem que comprovada, através de documentos hábeis, a efetiva consecução dos mesmos, importando percepção pela contratada de valores sem justa, alertando-os, para o caso de haver o reconhecimento da procedência da restituição demandada e o interesse de promover o seu recolhimento dentro do prazo de citação e evitar o depósito de importância a maior, que o presente débito engloba aqueles que compõem outros achados relacionados à execução do contrato em questão nos quais também foram apurados débitos passíveis de restituição:

DATA DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
07/02/2011	R\$ 20.385,80

(2.5)

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, em regime de solidariedade:

do Sr. Lúcio José Hemerly, na qualidade de Gerente de Controladoria e responsável pela ordenação de pagamentos; da Sra. Ana Maria Mattedi, na condição de responsável pela atestação da nota fiscal, e da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data apontada nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em razão da percepção pela contratada de valor, especificado em sua proposta comercial, a título de remuneração do profissional técnico alocado na execução do Contrato 13/2010, em patamar bem superior ao que lhe foi efetivamente pago, caracterizando obtenção de lucro exorbitante, sem causa legítima.

DATA DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO (R\$)*
07/02/2011	R\$ 4.034,78

(\*) Débito compreendido naqueles cuja restituição é pleiteada no achado relacionado à 'ausência de comprovação da execução de parte dos serviços'. (2.6)

Responsáveis: Fibra Negócios e Serviços Ltda, Lúcio José Hemerly  
Citação de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação:

do Sr. Lúcio José Hemerly, na qualidade de Gerente de Controladoria, por conta do fato de haver ampliado, por iniciativa própria e sem qualquer motivação e/ou demonstração da vantajosidade da escolha, o escopo do objeto pretendido, para nele incluir os serviços de gestão integrada associada ao fornecimento de mão de obra, gerando oneração sem justa causa para os cofres da entidade (concausa trazida do achado relacionado à ausência da devida caracterização do objeto licitado), bem assim na condição de responsável pela ordenação de pagamentos à contratada relativamente àqueles serviços cuja execução não restou demonstrada por documentação hábil, solidariamente com:

- a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas apontadas nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em decorrência da indevida certificação da realização dos serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada (parte do escopo do Contrato 013/2010) e da emissão de autorização de pagamento, sem que comprovada, através de documentos hábeis, a efetiva consecução dos mesmos, importando percepção pela contratada de valores sem justa, alertando-os, para o caso de haver o reconhecimento da procedência da restituição demandada e o interesse de promover o seu recolhimento dentro do prazo de citação e evitar o depósito de importância a maior, que os presentes débitos engloba aqueles que compõem outros achados relacionados à execução do contrato em questão nos quais também foram apurados débitos:

DATAS DOS DÉBITOS	VALORES DOS DÉBITOS (R\$)
05/07/2011	R\$ 20.385,80
04/11/2011	R\$ 20.385,80

(2.5)

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, em regime de solidariedade:

do Sr. Lúcio José Hemerly, na qualidade de Gerente de Controladoria e responsável pela ordenação de pagamentos; e da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas apontadas nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em razão da percepção pela contratada de valor, especificado em sua proposta comercial, a título de remuneração do profissional técnico alocado na execução do Contrato 13/2010, em patamar bem superior ao que lhe foi efetivamente pago, caracterizando obtenção de lucro exorbitante, sem causa legítima.

DATAS DOS DÉBITOS	VALORES DOS DÉBITOS (R\$)*
05/07/2011	R\$ 4.034,78
04/11/2011	R\$ 4.034,78

(\*) Débitos compreendidos naqueles cuja restituição é pleiteada no achado relacionado à 'ausência de comprovação da execução de parte dos serviços'. (2.6)

Responsáveis: Fibra Negócios e Serviços Ltda, Lúcio José Hemerly, Mauro Santos de Oliveira

Citação de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação:

do Sr. Lúcio José Hemerly, na qualidade de Gerente de Controladoria, por conta do fato de haver ampliado, por iniciativa própria e sem qualquer motivação e/ou demonstração da vantajosidade da escolha, o escopo do objeto pretendido, para nele incluir os serviços de gestão integrada associada ao fornecimento de mão de obra, gerando oneração sem justa causa para os cofres da entidade (concausa trazida do achado relacionado à ausência da devida caracterização do objeto licitado), bem assim na condição de responsável pela ordenação de pagamentos à contratada relativamente àqueles serviços cuja execução não restou demonstrada por documentação hábil, solidariamente com:

- o Sr. Mauro Santos de Oliveira, na condição de responsável pela atestação da nota fiscal, e a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir da data apontada nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em decorrência da indevida certificação da realização dos serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada (parte do escopo do Contrato 013/2010) e da emissão de autorização de pagamento, sem que comprovada, através de documentos hábeis, a efetiva consecução dos mesmos, importando percepção pela contratada de valores sem justa, alertando-os, para o caso de haver o reconhecimento da procedência da restituição demandada e o interesse de promover o seu recolhimento dentro do prazo de citação e evitar o depósito de importância a maior, que o presente débito engloba aqueles que compõem outros achados relacionados à execução do contrato em questão nos quais também foram apurados valores passíveis de restituição:

DATA DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
05/12/2011	R\$ 20.385,80

(2.5)

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, em regime de solidariedade:

do Sr. Lúcio José Hemerly, na qualidade de Gerente de Controladoria e responsável pela ordenação de pagamentos; do Sr. Mauro Santos de Oliveira, na condição de responsável pela atestação da nota fiscal, e da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data apontada, nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em razão da percepção pela contratada de valor, especificado em sua proposta comercial, a título de remuneração do profissional técnico alocado na execução do Contrato 13/2010, em patamar bem superior ao que lhe foi efetivamente pago, caracterizando obtenção de lucro exorbitante, sem causa legítima.

DATAS DOS DÉBITOS	VALORES DOS DÉBITOS (R\$)*
05/12/2011	R\$ 4.034,78

(\* Débito compreendido naqueles cuja restituição é pleiteada no achado relacionado à 'ausência de comprovação da execução de parte dos serviços'. (2.6)

Responsáveis: Fibra Negócios e Serviços Ltda, Marta Pasolini Tovar

Citação de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação:

do Sr. Lúcio José Hemerly, na qualidade de Gerente de Controladoria, por conta do fato de haver ampliado, por iniciativa própria e sem qualquer motivação e/ou demonstração da

vantajosidade da escolha, o escopo do objeto pretendido, para nele incluir os serviços de gestão integrada associada ao fornecimento de mão de obra, gerando oneração sem justa causa para os cofres da entidade (concausa trazida do achado relacionado à ausência da devida caracterização do objeto licitado), solidariamente com:

- a Sra. Marta Pasolini Tovar, responsável pela atestação das notas fiscais e pela ordenação dos pagamentos; e a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que, quanto a estes, apresentem, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas apontadas nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em decorrência da indevida certificação da realização dos serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada (parte do escopo do Contrato 013/2010) e da emissão de autorização de pagamento, sem que comprovada, através de documentos hábeis, a efetiva consecução dos mesmos, importando percepção pela contratada de valores sem justa, alertando-os, para o caso de haver o reconhecimento da procedência da restituição demandada e o interesse de promover o seu recolhimento dentro do prazo de citação e evitar o depósito de importância a maior, que os presentes débitos englobam aqueles que compõem outros achados relacionados à execução do contrato em questão nos quais também foram apurados débitos passíveis de restituição:

DATAS DOS DÉBITOS	VALORES DOS DÉBITOS (R\$)
05/08/2011	R\$ 20.385,80
06/09/2011	R\$ 20.385,80

(2.5)

promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, em regime de solidariedade:

- da Sra. Marta Pasolini Tovar, responsável pela atestação das notas fiscais e pela ordenação dos pagamentos; e da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas apontadas nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, em razão da percepção pela contratada de valor, especificado em sua proposta comercial a título de remuneração do profissional técnico alocado na execução do Contrato 13/2010, em patamar bem superior ao que lhe foi efetivamente pago, caracterizando obtenção de lucro exorbitante, sem causa legítima.

DATAS DOS DÉBITOS	VALORES DOS DÉBITOS (R\$)*
05/08/2011	R\$ 4.034,78
06/09/2011	R\$ 4.034,78

(\*) Débitos compreendidos naqueles cuja restituição é pleiteada no achado relacionado à 'ausência de comprovação da execução de parte dos serviços'. (2.6)

Responsáveis: Fundação Espírito-Santense de Tecnologia - Fest, Lúcio José Hemerly

Citação de Responsável:

promover, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária do Sr. Lúcio José Hemerly, então Gerente da Unidade de Controladoria da entidade, e da Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência do expediente que lhe for endereçado, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito

Santo - Crea/ES, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data apontada, nos termos da legislação vigente, até a do efetivo recolhimento, fazendo-se consignar que o débito objeto da citação decorre da emissão de autorização de pagamento à Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, à conta do Contrato 013/2011, dispêndio esse que se revelou desprovido de qualquer serventia para a Administração, haja vista a inexecução contratual e a rescisão tácita do ajuste, em afronta aos princípios da eficiência do gasto público e da economicidade, tendo a contratada concorrido para a consumação do dano experimentado a medida em que a inconclusão do objeto decorreu de alegados problemas operacionais, consistentes na indisponibilidade de equipamentos/ferramental a tanto necessário, contradizendo informações que constaram de sua proposta de serviços (subitens 3.1.2 e 3.2) e das quais acabou por se valer para firmar indevidamente contrato com o Poder Público.

DATA DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
06/04/2011	20.932,58 (2.19)

Responsáveis: Gráfica Espírito Santo Ltda, Luis Fernando Fiorotti Mathias, MarluCIA Oliveira Santos

Citação de Responsável:

Proceder, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, solidária, do Srs. Luis Fernando Fiorotti Mathias e Marlúcia Oliveira Santos, advogada consultora do Crea/ES, e da empresa Gráfica Espírito Santo Ltda, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas apontadas, nos termos da legislação vigente, até as do efetivo recolhimento, fazendo-se consignar que o débito objeto da citação decorre dos montantes indevidamente pagos a título de reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato 23/2006, decorrente do 2º termo aditivo firmado em 14/11/2008, uma vez que não restou comprovado, à época, quaisquer das hipóteses previstas no inciso II, letra 'd', do art. 65 da Lei 8.666/93, nem de possível impacto na composição dos custos que impediria a execução do contrato ao preço pactuado.

Nota Fiscal	Data de Pagamento	Valor
1 -NF 35170, de 25/11/2008	15/12/2008	R\$ 2.750,00
2 -NF 35199, de 28/11/2008	15/01/2009	R\$ 2.750,00
3 -NF 35316, de 15/12/2008	16/03/2009	R\$ 2.750,00
4 -NF 36445, de 15/04/2009	15/04/2009	R\$ 2.750,00
5 -NF 36917, de 10/06/2009	15/06/2009	R\$ 2.750,00
6 -NF eletr. 86, de 08/07/2009	17/08/2009	R\$ 2.750,00
7- NF eletr. 494, de 28/11/2009	01/12/2009	R\$ 2.750,00
8- NF eletr. 522, de 18/12/2009	23/12/2009	R\$ 2.750,00
9- NF eletr. 1184, de 16/04/2010	19/04/2010	R\$ 2.750,00
10- NF eletr. 760, de 08/01/2010	14/05/2010	R\$ 2.750,00

(2.11)

Responsáveis: Lattufe Engenharia e Meio Ambiente Ltda, Luis Fernando Fiorotti Mathias, Lúcio José Hemerly

Citação de Responsável:

Proceder, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, solidária, do Srs. Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente do Crea/ES, Lúcio José Hemerly, ex-Gerente de Controladoria, e da empresa Lattufe Engenharia e Meio Ambiente Ltda, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados da ciência

dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES, a importância de R\$ 65.490,48, atualizada monetariamente a partir de 15/05/2009, nos termos da legislação vigente, até a data do efetivo recolhimento, fazendo-se consignar que o débito objeto da citação decorre do montante indevidamente pago em razão do 2º TA ao Contrato 05/2009 de prestação de serviços de reforma de imóvel da sede do Crea/ES, notas fiscais 342 e 344, ambas de 04/05/2009, sem qualquer elemento comprobatório do que fora contratado, projeto e planilha orçamentária, e sem a medição dos serviços executados (2.15)

Responsável: Lúcio José Hemerly

Citação de Responsável:

- promover, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, inciso II, c/c os arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação do Sr. Lúcio José Hemerly, na qualidade de Gerente de Controladoria, para que se manifeste no prazo regimental quanto ao fato de haver ampliado, por iniciativa própria e sem qualquer motivação e/ou demonstração da vantajosidade da escolha (ausente, inclusive, projeto básico e/ou documento que o equivalesse), o escopo do objeto pretendido, para nele incluir os serviços de gestão integrada associada ao fornecimento de mão de obra, alguns dos quais já seriam de atribuição da locadora dos veículos (computados, pois, em seus custos), a exemplo das manutenções, do controle de utilização e da disponibilização de carro reserva, gerando oneração sem justa causa para os cofres da entidade, cujas datas de ocorrência e importâncias a devolver são aquelas constantes das propostas de encaminhamento do achado relacionado à ausência de comprovação da prestação dos referidos serviços, em face do qual também é demandado, na quase totalidade dos débitos apurados, na condição de ordenador de despesas ordenação de pagamentos. (2.3)

Audiência de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, então Gerente de Controladoria e responsável por autorizar os pagamentos à conta do Contrato 017/2010, firmado com a empresa Ticket Serviços S/A, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa para o fato de haver ordená-los relativamente aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro/2010; e março, maio, agosto, outubro e dezembro/2011, quando os relatórios analíticos de abastecimento desses meses, elaborados pela empresa Ticket Serviços S/A, indicavam casos de utilização de veículos locados em finais de semana/feriados, em contrariedade à vedação constante do art. 8º, inciso III, do Decreto 6.403/2008, salvo se vier a ser comprovado documentalmente que teve relação com o desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública, a impor a adoção de providências visando o seu ressarcimento. (2.9)

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada para processamento e julgamento dos Convites 11 e 12/2010, destinados à contratação de serviços advocatícios e de assessoria jurídica, para, no prazo regimental, apresentar justificativas quanto à adoção da modalidade convite, em que pese a existência de recomendação exarada em Relatório do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - Confea (28/2009, de 7/10/2009) no sentido de que passasse a ser empregado o pregão, em linha de consonância com o entendimento sufragado por esta Corte de Contas. (2.49)

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pela Portaria 019/2008, de 1º/12/2008, para que, no prazo regimental, se manifeste quanto aos indícios adiante listados que, de forma conjugada com outros apurados neste feito, sinalizam para o direcionamento da prestação de serviços advocatícios de execução fiscal às firmas Guedes & Gouvêa Advogados Associados e

Magda H. Malacarne & Dorismar M. Masiero - Advogados Associados, que os vêm prestando à entidade desde os idos de 2001:

- demora excessiva no refazimento do edital para contratação do referido objeto, haja vista o transcurso de mais de 14 (quatorze) meses entre a data de cancelamento daquele procedimento (ocorrido em 26/8/2008) e a instauração de um novo, que somente ocorreu em 8/11/2009, período durante o qual a prestação dos serviços continuou a ficar sob a batuta daquelas sociedades de advogadas;

- inovação dos termos do edital da Tomada de Preços 020/2009 comparativamente ao certame cancelado/anulado ao empregar o tipo 'técnica e preço' sem qualquer justificativa nos autos das razões da escolha, com o agravante de que os critérios de pontuação técnica selecionados e/ou os pesos que lhe foram atribuídos beneficiavam as firmas que já vinham prestando serviços ao Conselho (subitens 6.1, 'a' a 'e');

- divulgação deficitária do aviso de licitação desse último procedimento, na medida em que utilizado apenas o Diário Oficial do Estado, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 21 da Lei 8.666/93; e

- negativa em acatar impugnação veiculada pela firma Wallace Eller Miranda Advogados Associados S/C, sediada em Município do Estado de Minas Gerais, em que arguia a ilegalidade das exigências de habilitação constantes dos subitens 5.1.2, 'e', 'f', posicionamento esse contrário à disciplina da Lei 8.666/93 e a arestos desta Corte (v.g. Acórdãos 979/2005; 55/2007; 596/2007; 1.791/2009; 2.579/2009 e 852/2010, todos do Plenário).

(2.48)

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, para que, na condição de então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria 019/2008 (p. 3 da peça 54), manifestar-se, no prazo regimental, quanto à inclusão no edital da Tomada de Preços 20/2009 de exigências de habilitação e/ou de critérios de pontuação (qualificação) técnica dotadas de alto potencial restritivo à competitividade e, de conseguinte, à obtenção de propostas vantajosas para a Administração (quais sejam, as constantes dos subitens 5.1.2, 'e'; 'f'; 6.1, 'a', 'b', 'c' e 'e'; 6.2.4 e 6.2.5), bem como quanto ao fato de haver decidido pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Wallace Eller Miranda Advogados Associados S/C, cujos argumentos por ela aduzidos eram juridicamente bastante plausíveis e refletiam a posição desta Corte de Contas.

(2.46)

- promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e responsável pela elaboração do ato convocatório da Tomada de Preços 020/2009, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa quanto ao fato de haver feito constar do referido edital, no disciplinamento dos critérios de aceitação da proposta comercial e sob pena de desclassificação (subitem 7.2), preço mínimo de remuneração dos serviços a serem contratados (percentual de honorários de 15% do que vier a receber em juízo), em violação à regra proibitiva do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e com prejuízos à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

(2.47)

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação e participante da sessão de julgamento de habilitação da Concorrência 7/2010, para que, no prazo regimental, manifeste-se quanto à decisão de habilitar a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., em que pese o não atendimento pela mesma das exigências contidas nos subitens 5.5.1 e 5.5.2 do edital daquele certame, em afronta aos princípios da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade, da impessoalidade e da isonomia. (2.4)

- audiência, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, do referido responsável, para, no prazo regimental e na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria 005/2010, pronunciar-se quanto à aprovação, em despacho datado de 30/4/2010 (fl. 43 do proc. original 014/2010), da contratação da empresa Ticket Serviços S/A para prestação de serviços de operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos micro processados e/ou chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e seus derivados, derivada de adesão à Ata de Registro de Preços gerida por órgão da Administração Pública Estadual (Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Pregão Eletrônico 3/2009), à míngua de norma específica autorizativa; em afronta ao princípio da publicidade (art. 21, inciso I, da Lei 8.666/93) e a julgados desta Corte (v.g. Acórdão 6.511/2009-1ª Câmara, entre outros), bem assim ao teor da Orientação Normativa 21/2009, da Advocacia Geral da União, além do que inexistia identidade entre o objeto originalmente licitado e aquele pretendido pelo Crea/ES, condição essencial para o aproveitamento de uma ata.

(2.42)

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, no prazo regimental, manifeste-se quanto à veiculação do aviso da Concorrência 7/2010, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada e aluguel de veículos, somente no Diário Oficial do Estado, com afronta ao disposto no inciso I do art. 21 da Lei 8.666/93, irregularidade essa que atuou como concausa para a falta de competitividade experimentada no certame, com a participação de uma única empresa a quem acabou sendo adjudicado o seu objeto. (2.1)

- proceder, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do expediente que lhe for encaminhado, apresentar razões de justificativa pela aprovação da contratação dos serviços requeridos através de adesão à Ata de Registro de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, consoante despacho datado de 30/4/2010, no qual constou, especificamente quanto à vantajosidade da medida, informação sem qualquer lastro probatório nos autos, vez que não foram juntadas quaisquer pesquisas atestando a compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado.

(2.43)

promover, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processamento e julgamento da Carta-Convite 024/2007, a fim de que, no prazo regimental, apresente razões de defesa quanto ao fato de haver habilitado, em sessão realizada em 20/11/2007, a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., a despeito de não ter cumprido com as exigências editalícias constantes das alíneas 'd' e 'e' do subitem 5.1.2 (Certificado de Regularidade com o FGTS com prazo expirado e Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida em data anterior ao limite pré-fixado). (2.26)

- promover, com base nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, então Gerente de Controladoria, ante ao fato de haver autorizado a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 008/2007, firmado com a empresa SDC - Serviços de Comunicação Ltda, a despeito das ressalvas constantes do Parecer Jurídico 042/2009. (2.41)

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, no prazo regimental, manifeste-se quanto aos seguintes vícios apurados no procedimento de coleta prévia de preços para formação do valor referencial da Concorrência 07/2010, que serviu de base para julgamento da única proposta apresentada no certame:

- ter se processado junto a uma única empresa (Construtora PJ Ltda.), sediada em Município que não o da realização dos serviços ou nas adjacências deste; não comprovadamente experimentada nos ramos que compunham o objeto pretendido e que sequer manifestou interesse em participar da licitação; enviada quando já iniciada a fase externa do certame (publicação do edital) e transcorrido, em parte, o prazo para elaboração das propostas; cujo preço revelou-se sobrelevado, vez que 15,24% acima do cotado pela única participante, que já continha sobrepreço, conforme apontado em achado específico.

(2.2)

promover, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na qualidade de então Presidente da Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução da Tomada de Preços 002/2009, bem assim pela elaboração dos termos editalícios, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa quanto ao fato de haver introduzido no citado instrumento exigências de habilitação, consubstanciadas nos subitens 3.3.2, 'g' e 'h' e 3.3.3, 'b' e 'c' (essas duas de forma episódica, pois não constaram do edital anterior e não foram repetidas no subsequente), além do subitem 3.2, 'd', dotadas de alto caráter restritivo, além de impertinentes e/ou não amparadas em dispositivo legal autorizador, e que, na prática, foram responsáveis pelo alijamento de duas das três concorrentes, favorecendo, ao fim, a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., a quem se adjudicou o seu objeto. (2.25)

realizar, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na qualidade de então Presidente da Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processamento e julgamento da Concorrência 015/2011, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e de motorista/**motoboy** e jardinagem, para, no prazo regimental, apresentar razões de justificativa quanto ao fato de haver deliberado em sessão de 10/6/2011 pela habilitação da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. a despeito de não haver atendido integralmente a exigência de habilitação de que tratava o subitem 3.3.3, letra 'c', do referido edital, violando, assim, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e proporcionando vantagem indevida àquela licitante, com afronta à igualdade e à impessoalidade. (2.27)

Responsável: Alcione Vazzoler

Audiência de Responsável:

proceder, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência da referida responsável, na qualidade de integrante da Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processamento e julgamento da Concorrência 015/2011, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e de motorista/**motoboy** e jardinagem, para, no prazo regimental, apresentar razões de justificativa quanto ao fato de haver deliberado em sessão de 10/6/2011 pela habilitação da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. a despeito de não haver atendido integralmente a exigência de habilitação de que tratava o subitem 3.3.3, letra 'c', do referido edital, violando, assim, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e proporcionando vantagem indevida àquela licitante, com afronta à igualdade e à impessoalidade. (2.27)

Responsável: Aluysio Carlos Zon Junior

Audiência de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na qualidade de ex-Superintendente, para que apresente, no prazo regimental, razões de justificativa para o fato de haver autorizado o processamento da Concorrência 07/2010, em que pese a inexistência de justificativas para ampliação do objeto pretendido (frente à opção que constou de arazoado subscrito pelo então Gerente de Relacionamento, Eng<sup>o</sup> Flávio Lobato La Rocca, na direção, apenas, da locação de veículos); a ausência de projeto básico ou documento que o equivalesse, do qual constassem, em especial, a descrição pormenorizada do objeto e de seus custos, além de justificativa detalhada da necessidade dos serviços, acompanhado de demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade, entre outros elementos, o que acabou por resultar em contratação onerosa para a Administração, sem justa causa. (2.3)

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pela Portaria 001/2007, de 02/01/2007, para que, no prazo regimental, se manifeste quanto ao indicio adiante listado que, de forma conjugada com os demais apurados neste feito, sinaliza para o direcionamento da prestação de serviços advocatícios de execução fiscal às firmas Guedes & Gouvêa Advogados Associados e Magda H. Malacarne & Dorismar M. Masiero - Advogados Associados, que os vêm prestando à entidade desde os idos de 2001:

- exame e acolhimento de impugnações movidas pelas aludidas empresas em face do edital de Tomada de Preços 09/2008, de que resultou o cancelamento do certame e a celebração, naquele ano, de contratos emergenciais com as autoras das contestações, cujos argumentos ou se mostravam carentes de consistência jurídica, caso da primeira delas, pois é fácil perceber que a remissão à expressão 'proposta técnica' deu-se de forma isolada no corpo do edital, que era bastante claro quanto ao tipo de licitação adotado (menor preço); ou não se revelou compatível com postura posterior da própria empresa impugnante, caso da segunda, posto que do edital da Tomada de Preços 020/2009, que lhe sucedeu, continuou a não constar o quantitativo de feitos a serem geridos (ocorrência, inclusive, consignada em achado específico), mas, nem por isso, a empresa em questão alegou novamente a falha.

(2.48)

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do Sr. Aluyr Carlos Zon Junior, então presidente da comissão de licitação e superintendente do Crea/ES, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa para as seguintes ocorrências relativas à contratação de empresa para a confecção de uniformes:

1- irregularidade no item 2.1.1 dos convites 07 e 08/2008, concernente a indicação de marca/fornecedor do tecido (Santotex), em desacordo com o § 5º do art. 7º da Lei 8.666/93; e

2- ratificação da contratação da empresa Cherne Indústria do Vestuário S/A por dispensa de licitação, sem justificativa para a razão da escolha da empresa e dos preços praticados, em desobediência ao parágrafo único do art. 26, incisos II e III, da Lei 8666/93.

(2.37)

realizar, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, a audiência do referido responsável, então Superintendente da entidade e responsável por autorizar a deflagração da Tomada de Preços 020/2009 para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços execução fiscal de créditos inscritos em dívida ativa, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa quanto ao fato de haver praticado tal ato baseado em Termo de Referência não dotado das mínimas informações necessárias, em prejuízo à observância dos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(2.44)

- promover, com esteio nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na qualidade de ex-Superintendente do órgão, por haver autorizado a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato 008/2007, firmado com a empresa SDC - Serviços de Comunicação Ltda., a despeito das ressalvas lançadas no Parecer Jurídico 038/2008. (2.41)

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, então membro da Comissão Permanente de Licitação e participante da sessão de julgamento de habilitação da Concorrência 7/2010, para que, no prazo regimental, manifeste-se quanto à decisão de habilitar a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., em que pese o não atendimento pela mesma das exigências contidas nos subitens 5.5.1 e 5.5.2 do edital daquele certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade, da impessoalidade e da isonomia. (2.4)

- proceder, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do expediente que lhe for encaminhado, apresentar razões de justificativa pela aprovação da contratação dos serviços requeridos através de adesão à Ata de Registro de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, consoante despacho datado de 30/4/2010, no qual constou, especificamente quanto à vantajosidade da medida, informação sem qualquer lastro probatório nos autos, vez que não foram juntadas quaisquer pesquisas atestando a compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado.

(2.43)

com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, para, no prazo regimental e na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria 005/2010, pronunciar-se quanto à aprovação, em despacho datado de 30/4/2010 (fl. 43 do proc. original 014/2010), da contratação da empresa Ticket Serviços S/A para prestação de serviços de operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos micro processados e/ou chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e seus derivados, derivada de adesão à Ata de Registro de Preços gerida por órgão da Administração Pública Estadual (Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Pregão Eletrônico 3/2009), à míngua de norma específica autorizativa; em afronta ao princípio da publicidade (art. 21, inciso I, da Lei 8.666/93) e a julgados desta Corte (v.g. Acórdão 6.511/2009-1ª Câmara, entre outros), bem assim ao teor da Orientação Normativa 21/2009, da Advocacia Geral da União, além do que inexistia identidade entre o objeto originalmente licitado e aquele pretendido pelo Crea/ES, condição essencial para o aproveitamento de uma ata.

(2.42)

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de ex-Superintendente do órgão, para que, no prazo regimental, pronuncie-se quanto à expedição de autorização para contratação, mediante dispensa de licitação, da empresa Habitécnica Engenharia e Comércio Ltda., tendo como um dos sócios a engenheira civil Terezinha de Jesus Lemos, para prestação de serviços de consultoria na área de capacitação de Assessores Técnicos, bem como orientação institucional e processual para Conselheiros e Inspectores do Conselho, em afronta aos arts. 3º e 26 da Lei 8.666/93 e aos princípios da motivação, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade, além de configurar descumprimento direto de deliberação desta Corte (Acórdão 455/2008-1ª Câmara), expediente esse que permitiu que aquela

profissional continuasse a prestar serviços à entidade, iniciados com o Contrato 020/2008, firmado com a Fibra Negócios e Serviços Ltda., decorrente da Carta-Convite 012/2008. (2.51)

realizar, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processamento e julgamento da Carta-Convite 024/2007, a fim de que, no prazo regimental, apresente razões de defesa quanto ao fato de haver habilitado, em sessão realizada em 20/11/2007, a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., a despeito de não ter cumprido com as exigências editalícias constantes das alíneas 'd' e 'e' do subitem 5.1.2 (Certificado de Regularidade com o FGTS com prazo expirado e Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida em data anterior ao limite pré-fixado). (2.26)

proceder, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na qualidade de membro integrante da Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processamento da Tomada de Preços 001/2004, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e de **motoboy**/motorista, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa quanto à decisão tomada em sessão de 24/3/2004 pela desclassificação da proposta de preço formulada pela empresa Líder Brasil Serviços Ltda., em que pese ser a mais vantajosa, baseando-se quer em critérios não previstos no edital (como a avaliação da exequibilidade dos preços por item, e não pelo seu valor global), quer em erro constante da planilha da referida empresa cuja correção poderia ter sido permitida sem afronta a qualquer norma legal ou disposição editalícia, equívoco esse plenamente justificável frente ao contexto que se apresentava (recente entrada em vigor de norma que promoveu alteração na alíquota aplicável da Confins) e que não alteraria o resultado do certame, denotando excessivo rigor no exame que acabou por culminar na convocação da segunda colocada (a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda.), que cotou preço quase 21% superior ao daquela, em prejuízo aos cofres da entidade. (2.24)

Responsáveis: Aluysio Carlos Zon Junior, Flávio Lobato LA Rocca, Lúcio José Hemerly

Audiência de Responsável:

realizar, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos referidos responsáveis, na condição, respectivamente, de então Presidente e de membros da Comissão Permanente de Licitação e participantes da sessão de abertura e avaliação das propostas comerciais do Convite 012/2008, destinado à contratação de empresa especializada na locação de mão de obra temporária, para que, no prazo regimental, manifestem-se quanto ao fato de não terem procedido, conforme incumbência que lhes é atribuída pelo art. 6º, inciso XVI da Lei 8.666/93, a um exame comparativo entre as propostas apresentadas no curso daquele certame pelas empresas Visel Serviços e Tecnologia Ltda. e Conservo Serviços Gerais Ltda. com o quê seria possível detectar a exata vinculação entre os valores oferecidos para cada um dos profissionais demandados, fruto da incidência de idêntico fator/índice, a revelar a existência de conluio entre elas, causa hábil à desclassificação e, de conseguinte, ao reconhecimento de que o procedimento teria sido frustrado. (2.29)

Responsáveis: Carlos Genis da Silva, Luis Fernando Fiorotti Mathias, Marcos Vinícius Winckler Caldeira, Rosimara Pimentel, Álvaro João Bridi

Audiência de Responsável:

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência dos Srs. Luiz Fernando Fiorotti Mathias, Rosimara Pimentel, Marcos Vinícius Winckler Caldeira, Carlos Genis da Silva e Álvaro João Bridi, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhes remetido, razões de justificativa para a autorização na 8ª Reunião Ordinária da Diretoria, de 06/09/2011, item 5.3, consubstanciada na Portaria 27/2011 - Crea/ES, da concessão de verba de representação - ajuda de custo aos participantes da 68ª Semana Oficial da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ocorrida em Florianópolis no período de 27 a 30/09/2011, no valor de

R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada participante, perfazendo desembolso para pagamento de alimentação e transporte urbano da ordem de R\$ 60.000,00 com os 40 participantes nos 4 dias de evento, ou R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) por dia para cada participante, conquanto pelo regulamento de concessão de diárias então vigente, Portaria 001/2011 – Crea, o valor total devido seria de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), composto por desembolso de R\$ 22.400,00 com os 28 conselheiros e diretores (R\$ 200,00 por dia), R\$ 4.200,00 com os 5 gerentes e 2 convidados (R\$ 150,00 por dia) e R\$ 2.000,00 com os 5 funcionários do Crea/ES (R\$ 100,00 por dia), e, ainda, sem qualquer elemento a justificar o valor arbitrado.

(2.33)

Responsável: Conservo Serviços Gerais Ltda.

Audiência de Responsável:

proceder, com fulcro nos arts. 157, **caput**, e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, à audiência da referida empresa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental, manifesta-se quanto à realização, no curso do Convite 012/2008, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Espírito Santo - Crea/ES, destinado à contratação de empresa especializada na locação de mão de obra temporária, de acordo de preços com a empresa Visel Serviços e Tecnologia Ltda. (outra participante do certame) mediante conluio, com vistas a fraudar licitação pública, em desacordo com o estabelecido no art. 3º da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, decorrente da exata relação observada entre os valores cotados para ambos os profissionais demandados, com incidência de mesmo fator/índice, alertando-a, por ocasião de sua convocação, para o fato de que a não apresentação de justificativas ou seu inacolhimento poderá resultar na aplicação, pelo Tribunal, da sanção a que aludem os arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno/TCU (declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública federal).

(2.29)

Responsável: Divulgue **Outdoor** Ltda

Audiência de Responsável:

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência da empresa Divulgue **Outdoor** Ltda, na pessoa do seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa para as seguintes ocorrências verificadas na execução dos Termos de Cessão de Espaço e Permuta firmado com o Crea/ES:

1- inexecução da Cláusula Segunda, Forma de Pagamento, do termo firmado em 05/05/2009, ante a não efetivação do crédito do Crea/ES de produção e veiculação de **outdoors** institucionais do Conselho; e

2- veiculação de propaganda de político, como forma de pagamento do Termo celebrado em 05/05/2010, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, e, por decorrência, ao estabelecido em sua cláusula 5ª, item 1, 'Observação'.

(3.1)

Responsável: Ernani de Castro Gama

Audiência de Responsável:

promover, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na qualidade de integrante da Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processamento e julgamento da Concorrência 015/2011, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e de motorista/**motoboy** e jardinagem, para, no prazo regimental, apresentar razões de justificativa quanto ao fato de haver deliberado em sessão de 10/6/2011 pela habilitação da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. a despeito de não haver atendido integralmente a exigência de habilitação de que tratava o

subitem 3.3.3, letra 'c', do referido edital, violando, assim, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e proporcionando vantagem indevida àquela licitante, com afronta à igualdade e à impessoalidade. (2.27)

Responsável: Fibra Negócios e Serviços Ltda

Audiência de Responsável:

proceder, com fulcro nos arts. 157, **caput**, e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, à audiência da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental, manifesta-se quanto à ocorrência de fraude a que deu causa no decorrer do processamento da Concorrência 07/2010, realizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - Crea/ES para contratação de empresa para prestação de serviços de gestão integrada de frota com disponibilização de mão de obra especializada e locação de veículos, consistente na apresentação de documentos de habilitação em dissonância com os termos das exigências editalícias (subitens 5.5.1 e 5.5.2), logrando, com a contribuição direta dos membros da Comissão Permanente de Licitação que desconsideraram tais inadequações, ver-se declarada vencedora do certame a quem se lhe adjudicou o seu objeto, permitindo, em última ratio, fosse com ela firmado contrato sob bases que se revelaram extremamente vantajosas à mesma e com fortes indícios de percebimento de valores sem justa causa, fruto da inexecução parcial de seu escopo, entre outros fatores, conforme relatado nos achados 5 a 8 deste relatório, alertando-a, por ocasião de sua convocação, para o fato de que a não apresentação de justificativas ou seu inacolhimento poderá resultar na aplicação, pelo Tribunal, da sanção a que aludem os arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno/TCU (declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública federal).

(2.4)

Responsável: Flávio Lobato LA Rocca

Audiência de Responsável:

- audiência, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, do referido responsável, para, no prazo regimental e na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria 005/2010, pronunciar-se quanto à aprovação, em despacho datado de 30/4/2010 (fl. 43 do proc. original 014/2010), da contratação da empresa Ticket Serviços S/A para prestação de serviços de operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos micro processados elou chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e seus derivados, derivada de adesão à Ata de Registro de Preços gerida por órgão da Administração Pública Estadual (Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Pregão Eletrônico 3/2009), à míngua de norma específica autorizativa; em afronta ao princípio da publicidade (art. 21, inciso I, da Lei 8.666/93) e a julgados desta Corte (v.g. Acórdão 6.511/2009-1ª Câmara, entre outros), bem assim ao teor da Orientação Normativa 21/2009, da Advocacia Geral da União, aforainexistir identidade entre o objeto originalmente licitado e aquele pretendido pelo Crea/ES, condição essencial para o aproveitamento de uma ata.

(2.42)

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, então membro da Comissão Permanente de Licitação e participante da sessão de julgamento de habilitação da Concorrência 7/2010, para que, no prazo regimental, manifeste-se quanto à decisão de habilitar a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., em que pese o não atendimento pela mesma das exigências contidas nos subitens 5.5.1 e 5.5.2 do edital daquele certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade, da impessoalidade e da isonomia. (2.4)

- proceder, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do expediente que lhe for encaminhado, apresentar razões de justificativa pela aprovação da contratação dos serviços requeridos através de adesão à Ata de Registro de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, consoante despacho datado de 30/4/2010, no qual constou, especificamente quanto à vantajosidade da medida, informação sem qualquer lastro probatório nos autos, vez que não foram juntadas quaisquer pesquisas atestando a compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado.

(2.43)

promover, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processamento e julgamento da Carta-Convite 024/2007, a fim de que, no prazo regimental, apresente razões de defesa quanto ao fato de haver habilitado, em sessão realizada em 20/11/2007, a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., a despeito de não ter cumprido com as exigências editalícias constantes das alíneas 'd' e 'e' do subitem 5.1.2 (Certificado de Regularidade com o FGTS com prazo expirado e Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida em data anterior ao limite pré-fixado). (2.26)

Responsável: Gedir Scardini Lima

Audiência de Responsável:

proceder, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processamento da Tomada de Preços 001/2004, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e de **motoboy**/motorista, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa quanto à decisão tomada em sessão de 24/3/2004 pela desclassificação da proposta de preço formulada pela empresa Líder Brasil Serviços Ltda., em que pese ser a mais vantajosa, baseando-se quer em critérios não previstos no edital (como a avaliação da exequibilidade dos preços por item, e não pelo seu valor global), quer em erro constante da planilha da referida empresa cuja correção poderia ter sido permitida sem afronta a qualquer norma legal ou disposição editalícia, equívoco esse plenamente justificável frente ao contexto que se apresentava (recente entrada em vigor de norma que promoveu alteração na alíquota aplicável da Confins) e que não alteraria o resultado do certame, denotando excessivo rigor no exame que acabou por culminar na convocação da segunda colocada (a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda.), que cotou preço quase 21% superior ao daquela, em prejuízo aos cofres da entidade. (2.24)

Responsável: Jeferson de Carvalho

Audiência de Responsável:

promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do referido responsável, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, a quem coube solicitar, por sua iniciativa, a deflagração de processo de contratação de empresa para levantamento de requisitos técnicos (estudos de viabilidade técnica) visando à implantação de nuvem digital, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa quanto ao fato de haver elaborado documento intitulado 'Termo de Referência' que não atenderia quaisquer de suas funções (arts. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000 e 9º do Decreto 5.450/2005), máxime quanto à demonstração da necessidade da contratação e em que medida seria capaz de atender uma necessidade de interesse público em consonância com o planejamento estratégico do órgão.

(2.16)

Responsável: Leonardo Coser Boynard

Audiência de Responsável:

proceder, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na qualidade de membro integrante da Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processamento da Tomada de Preços 001/2004, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e de **motoboy**/motorista, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa quanto à decisão tomada em sessão de 24/3/2004 pela desclassificação da proposta de preço formulada pela empresa Líder Brasil Serviços Ltda., em que pese ser a mais vantajosa, baseando-se quer em critérios não previstos no edital (como a avaliação da exequibilidade dos preços por item, e não pelo seu valor global), quer em erro constante da planilha da referida empresa cuja correção poderia ter sido permitida sem afronta a qualquer norma legal ou disposição editalícia, equívoco esse plenamente justificável frente ao contexto que se apresentava (recente entrada em vigor de norma que promoveu alteração na alíquota aplicável da Confins) e que não alteraria o resultado do certame, denotando excessivo rigor no exame que acabou por culminar na convocação da segunda colocada (a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda.), que cotou preço quase 21% superior ao daquela, em prejuízo aos cofres da entidade. (2.24)

Responsável: Luis Fernando Fiorotti Mathias

Audiência de Responsável:

Com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV do Regimento Interno/TCU, realizar a audiência do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente, para, no prazo regimental, apresentar as razões de justificativas para a aquisição de 50 exemplares do livro 'Niemayer - O Gênio da Arquitetura' para distribuir aos Conselheiros e à Diretoria do Crea/ES sem fundamento legal a amparar o ato autorizativo, e em total infringência ao princípio da impessoalidade e moralidade, uma vez que o gasto não guarda qualquer relação com a finalidade do Conselho, que é a fiscalização do exercício profissional.

(2.32)

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência dos Sr. Luiz Fernando Fiorotti Mathias, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa para a contratação indevida por dispensa de licitação do Instituto Modus Vivendi de Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental, para 'a realização de um trabalho que tem como objetivo apontar, balizar e contribuir com propostas e orientações acerca do que o CONTRATADO tem observado e discutido dentro do Sistema Crea, em relação ao desenvolvimento e os potenciais desafios do Estado do Espírito Santo', Contrato 10/2010, uma vez que não foi comprovado a execução de serviços desta natureza pela entidade de modo a demonstrar a inquestionável reputação ético-profissional, requisito obrigatório para a dispensa com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, bem como não foi demonstrada a razão da escolha do Instituto nem a justificativa do preço pactuado, também requeridos no art. 26, § único, incisos II e III da referida lei, e, considerando, ainda, a existência de potenciais prestadores de serviços aptos a realizar o trabalho que foi contratado. (2.35)

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de ex-Presidente, para, no prazo regimental, apresentar razões de justificativa pela omissão demonstrada em adotar a providência recomendada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas do Conselho em reunião realizada em 11/01/2011, consistente na análise criteriosa dos gastos efetivados à conta daquele contrato e na demonstração da vantajosidade de sua manutenção. (2.3)

realizar, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, ex-Presidente da entidade, para que, no prazo regimental, apresente justificativas quanto ao fato de não haver provocado tempestivamente os órgãos/setores competentes da instituição para deflagração de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços advocatícios de execução fiscal

(créditos inscritos em dívida ativa), em substituição à Tomada de Preços 09/2008, cancelada em 26/8/2008, que ocorreu somente em 08/11/2009, deixando, assim, transcorrerem mais de 14 (quatorze) meses, período no qual a execução do referido objeto continuou a cargo das firmas de advocacia, constituindo-se esse num dos indícios caracterizadores de direcionamento, segundo apurado na fiscalização empreendida. (2.48)

realizar, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, ex-Presidente, para, no prazo regimental, manifestar-se quanto à celebração do contrato 017/2010 com a empresa Ticket Serviços S/A e de seu 1º Termo Aditivo, em 13/5/2011, desconsiderando não constar dos autos a devida demonstração da compatibilidade do preço registrado com o de mercado para fins da necessária aferição da vantajosidade do negócio. (2.43)

realizar, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, então Presidente da entidade, pelo fato de haver homologado o procedimento licitatório da Tomada de Preços 020/2009, praticando ato de controle, em que pese a existência no respectivo edital de regra (subitem 7.2) que estabelecia preço mínimo de remuneração dos serviços a serem contratados (percentual de honorários de 15% do que vier a receber em juízo), em violação à regra proibitiva do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e com prejuízos à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

(2.47)

proceder com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, a audiência do referido responsável, então Presidente da entidade, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa quanto ao fato de haver homologado o certame da Tomada de Preços 020/2009 para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços execução fiscal de créditos inscritos em dívida ativa, deflagrado com base em Termo de Referência destituído de informações básicas, em prejuízo à observância dos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(2.44)

proceder, com esteio nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, então Presidente da entidade, para que, no prazo regimental, se pronuncie quanto ao fato de haver homologado o procedimento licitatório de Tomada de Preços 20/2009, atestando como regulares todos os atos praticados, conquanto fosse o edital portador de graves vícios que prejudicaram a ampla competição e, como corolário, a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

(2.46)

- audiência, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, do referido responsável, para, no prazo regimental e na qualidade de ex-Presidente da entidade, manifestar-se quanto à celebração de contrato com a empresa Ticket Serviços S/A para prestação de serviços de operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos micro processados elou chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e seus derivados, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços gerida por órgão da Administração Pública Estadual (Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Pregão Eletrônico 3/2009), à míngua de norma específica autorizativa; em afronta ao princípio da publicidade (art. 21, inciso I, da Lei 8.666/93) e a julgados desta Corte (v.g. Acórdão 6.511/2009-1ª Câmara, entre outros), bem assim ao teor da Orientação Normativa 21/2009, da Advocacia Geral da União, afora inexistir identidade entre o objeto originalmente licitado e aquele pretendido pelo Crea/ES, condição essencial para o aproveitamento de uma ata.

(2.42)

proceder, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de ex-Presidente, para que, no prazo regimental, pronuncie-se quanto à homologação do procedimento licitatório da Concorrência 7/2010, muito embora a habilitação da única proponente tenha se dado de forma irregular, a medida em que não atendeu as exigências de habilitação contidas nos subitens 5.5.1 e 5.5.2 do edital daquele certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade, da impessoalidade e da isonomia. (2.4)

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa para as seguintes ocorrências verificadas nos convênios firmados nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 com OSCIPs para viabilizar a participação do Crea/ES em feiras do verde, contrariando as disposições dos arts. 116 da Lei 8666/93 e 11, do Decreto 6170/97 c/c a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, então vigente, arts. 21, incisos I a VI, 23 c/c o 1º, inciso XX, 45 e seu parágrafo único e 56:

1- com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Defesa Civil e do Meio Ambiente - IBDM em 06/11/2009 e 12/11/2010 - ausência de plano de trabalho (identificação dos serviços e plano de aplicação), de termo de referência (orçamento detalhado dos serviços), de comprovação de cotação prévia dos preços no mercado e de prestação de contas, inclusive não prevista em cláusula contratual,

2- com o Instituto Educacional de Desenvolvimento Sócio Cultural e de Pesquisas – Instituto Innovare em 30/06/2011 - ausência de plano de trabalho (identificação dos serviços e plano de aplicação), de termo de referência (orçamento detalhado dos serviços) e de comprovação de cotação prévia dos preços no mercado. (2.36)

proceder, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de ex-Presidente da entidade, para que, no prazo regimental, pronuncie-se quanto à homologação do procedimento licitatório da Carta-Convite 012/2008, destinada à contratação de empresa especializada na locação de mão de obra temporária, em que pese a existência de fortes indícios denotadores da existência de conluio entre duas das participantes (empresas Visel Serviços e Tecnologia Ltda. e Conservo Serviços Gerais Ltda.), marcadamente pela exata relação observada entre os valores cotados pelas mesmas para ambos os profissionais demandados, com incidência de idêntico fator/índice, circunstância que importaria necessariamente a desclassificação de ambas, com o quê o certame haveria de ser declarado fracassado pela presença de uma única proposta válida. (2.29)

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa para as seguintes ocorrências verificadas na contratação e execução dos Termos de Cessão de Espaço e Permuta:

1- ausência de cláusulas contratuais dispendo sobre:

a) as obrigações das partes quanto à operacionalização da forma de pagamento dos Termos firmados com a empresa Divulgue **Outdoor** Ltda. em 05 de maio dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme exigido no art. 54, § 1º da Lei 8.666/93; e

b) a fiscalização contratual por representante da Administração especificamente designado, de acordo com o estabelecido no art. 67 da referida norma legal.

2- inexecução da Cláusula Segunda, Forma de Pagamento, do termo firmado em 05/05/2009, ante a não efetivação do crédito do Crea/ES de produção e veiculação de **outdoors** institucionais do Conselho; e

3- veiculação de propaganda de político, como forma de pagamento do Termo celebrado em 05/05/2010, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, e, por decorrência, ao estabelecido em sua cláusula 5ª, item 1, 'Observação'.

(3.1)

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa para as seguintes ocorrências verificadas na contratação de serviços relativos à comemoração do Dia do Engenheiro nos exercícios de 2008 e 2009:

a) ausência de respaldo legal no art. 25, inciso III, da Lei 8666/93 para a contratação da empresa Apogeu Comunicações Ltda, Contrato 22/2008, para a realização de serviços de organização de evento comemorativo ao Dia do Engenheiro;

b) ausência de documento da banda Falamansa designando o Sr. Fábio Ramos da Cruz como seu empresário exclusivo, denotando precariedade no atestado emitido em favor da empresa Apogeu Comunicação Ltda. que resultou no Contrato 22/2008 com ela firmado;

c) ausência de respaldo legal no art. 25, **caput**, da Lei 8666/93 para a contratação da empresa K Produções Artísticas e Gráficas Ltda, Contrato 14/2009, para a realização de serviços de organização de evento comemorativo ao Dia do Engenheiro;

d) ausência de especificação do serviço que seria desenvolvido a título de 'apresentação cultural' no referido evento, orçado em R\$ R\$ 93.331,00;e

e) inclusão dos valores de R\$ 20.273,14 no Contrato 22/2008 a título de impostos e no Contrato 14/2009, de R\$ 73.214,00 a título de pagamento de taxas e impostos e de R\$ 93.331,00 com apresentação cultural, sem demonstrativo de suas composições de modo a justificá-los, infringindo ao art. 26, § único, inciso III da lei 8666/93.

(2.34)

promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do referido responsável, ex-Presidente do Conselho, a quem competiu autorizar a contratação da Sra. Rosilene Pimentel para ocupar cargo em comissão e as respectivas funções de Assessor Especial de Projetos mediante Portaria 15/2011, de 15/6/2011, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa por haver transgredido, com tal conduta, as disposições do Decreto 7.203/2010, aplicável às entidades de natureza autárquica, conforme expressa previsão no parágrafo único de seu art. 2º, admitindo pessoa que mantinha relação de parentesco com então ocupante do corpo diretivo do órgão, na condição de 1ª Vice-Presidente, configurando a prática de nepotismo, em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade insculpidos no **caput** do art. 37 da Carta Magna e ao contido na Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal (DOU de 29/8/2008). (2.39)

realizar, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de ex-Presidente da entidade, pela celebração, por meio de dispensa de licitação, do Contrato 007/2009 com a empresa Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 27.414.697/0001-01) para prestação de serviços de consultoria na área de capacitação de Assessores Técnicos, bem como orientação institucional e processual para Conselheiros e Inspetores do Conselho, em que pese as gritantes deficiências instrutórias do referido processo, não apontadas pela parecerista jurídica, como a ausência do preenchimento dos requisitos exigidos pelos incisos II e III do parágrafo único da Lei 8.666/93, bem como da explicitação das eventuais especificidades do objeto que justificariam o afastamento da realização de prévia licitação, além do fato de haver descumprido deliberação emanada desta Corte que envolveu o exame de questão similar, dirigida especificamente ao Conselho Regional do Espírito Santo (Acórdão 455/2008-1ª Câmara). (2.51)

proceder, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de ex-Presidente, para que, no prazo regimental, pronuncie-se quanto à homologação do procedimento licitatório da Concorrência 7/2010, em que pese a existência de grave falha na divulgação do aviso da licitação, consistente no uso apenas do Diário Oficial do Estado, ao arrepio da exigência contida no inciso I do art. 21 da Lei 8.666/93, o que decerto contribuiu para a ausência de competitividade, com a participação de uma única empresa. (2.1)

promover, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na qualidade de ex-Presidente da entidade e autoridade homologadora da Carta-Convite 024/2007, a fim de que, no prazo regimental, apresente razões de defesa quanto ao fato haver praticado referido ato de controle, dando como conformes com a lei os procedimentos adotados no curso do referido certame, a despeito da inabilitação indevida da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. pelo descumprimento das exigências editalícias constantes das alíneas 'd' e 'e' do subitem 5.1.2 (Certificado de Regularidade com o FGTS com prazo expirado e Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida em data anterior ao limite pré-fixado). (2.26)

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do Sr. Luiz Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente do Conselho, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa para a autorização de crédito orçamentário para pagamento de serviços de impressão da revista do Crea/ES à empresa Gráfica Espírito Santo Ltda, Contrato 23/2009 e seus aditivos, que extrapolaram o limite da modalidade de licitação originária da contratação, Tomada de Preços 15/2006, uma vez que os desembolsos totalizaram R\$ 668.770,00. (2.10)

realizar, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, ex-Presidente da entidade e autoridade homologadora do resultado da Concorrência 015/2011, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e de motorista/**motoboy** e jardinagem, para, no prazo regimental, manifestar-se quanto à prática daquele ato, atestando o procedimento adotado como conforme com a lei, em que pese a habilitação indevida da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., vez que credenciada a seguir na disputa sem que tenha atendido integralmente a exigência editalícia constante de seu subitem 3.3.3, letra 'c', questão, inclusive, arguida sem sucesso pela sua concorrente.

(2.27)

- promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de ex-Presidente, por haver ratificado a inexigibilidade e subscrito com a empresa SDC - Serviços de Comunicação Ltda. o contrato de prestação de serviços 008/2007, bem assim o seu 2º Termo Aditivo (p. 58), a despeito da vedação constante da parte final do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93 e, quanto ao termo aditivo, desconsiderando o teor das ressalvas constantes do Parecer Jurídico 042/2009. (2.41)

proceder, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de ex-Presidente, para que, no prazo regimental, pronuncie-se quanto à homologação do procedimento licitatório da Concorrência 7/2010, nada obstante baseado em coleta de preços precária e com indícios de montagem, ante os indícios adiante consignados, que se prestou a validar contratação por preço excessivo:

- ter se processado junto a uma única empresa (Construtora PJ Ltda.), sediada em Município que não o da realização dos serviços ou nas adjacências deste; não comprovadamente experimentada nos ramos que compunham o objeto pretendido e que sequer manifestou interesse

em participar da licitação; enviada quando já iniciada a fase externa do certame (publicação do edital) e transcorrido, em parte, o prazo para elaboração das propostas; cujo preço revelou-se sobrelevado, vez que 15,24% acima do cotado pela única participante, que já continha sobrepreço, conforme apontado em achado específico.

(2.2)

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do Sr. Luiz Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente do Conselho, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa para a celebração do 2º Aditivo ao Contrato 05/2009 de prestação de serviços de reforma de imóvel da sede do Crea/ES, em 08/05/2009, acrescendo seu valor em R\$ 73.875,30, elevando o montante global contratado para R\$ 221.625,91, e, conseqüentemente, extrapolando o limite da modalidade de licitação originária da contratação, Convite 21/2008. (2.13)

proceder, com base nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na qualidade de ex-Presidente da entidade, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa pela homologação do procedimento licitatório da Tomada de Preços 002/2009, a despeito de constarem do edital exigências de habilitação, consubstanciadas nos subitens 3.3.2, 'g' e 'h' e 3.3.3, 'b' e 'c' (essas duas de forma episódica, pois não constaram do edital anterior e não foram repetidas no subsequente), além do subitem 3.2, 'd', dotadas de alto caráter restritivo, além de impertinentes e/ou não amparadas em dispositivo legal autorizador, e que, na prática, foram responsáveis pelo alijamento de duas das três concorrentes, favorecendo, ao fim, a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., a quem se adjudicou o seu objeto, sem que sua proposta tivesse sido submetida a efetivo ambiente de disputa. (2.25)

promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do referido responsável, na condição de ex-Presidente do Conselho, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa para o fato de não haver dado concretude às disposições do Contrato 013/2011, firmado com a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (cláusulas terceira e oitava), que cuidavam do exercício das atividades de supervisão e acompanhamento (terceira e oitava), exigindo-lhes dos setores a tanto designados (Informática e Unidade de Controladoria), omissão essa que acabou por se constituir em concausa para que o pagamento efetuado àquela entidade, em 06/04/2011, acabasse por não trazer qualquer proveito à Administração contratante. (2.20)

realizar, nos termos dos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na qualidade de ex-Presidente da entidade, para que, no prazo regimental, manifeste-se quanto ao fato de haver firmado o Contrato 13/2011 com a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST sem exigir previamente a apresentação de garantias que afastassem ou ao menos mitigassem os riscos financeiros da antecipação de 30% do valor contratado a título de sinal do negócio. (2.18)

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do Sr. Luiz Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente do Conselho, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa para a ausência de projeto básico a demonstrar a necessidade do quantitativo de 22.000,00 exemplares da revista do Crea/ES por tiragem, estipulado na Tomada de Preços 15/2006, Contrato 23/2006, bem como para o seu aumento para 25.000 exemplares por meio do 2º TA ao referido contrato em 14/11/2008, considerando, ainda, que em dezembro de 2006 o Conselho totalizava 15.102 filiados, em dezembro de 2008 o total 19.329, qual seja, impressão de revistas em quantitativo superior ao número de filiados da ordem de 45,67% e 29,33%, respectivamente. (2.12)

proceder, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, à audiência do referido responsável, na condição de Presidente da entidade à época, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa quanto ao fato de haver dispensado indevidamente licitação quando da contratação da Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (Contrato 013/2011, firmado em 1º/4/2011) para elaboração de projeto de estruturação de rede digital em região da Cidade de Vitória, porquanto não atendidas as condicionantes dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, bem como indemonstrado nos autos de contratação que a entidade seria de fato a única apta a prestar os serviços requeridos pela Administração, a despeito da advertência contida no Parecer Jurídico 021/2011 que instruiu os autos. (2.17)

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na condição de ex-Presidente, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa quanto à utilização, de veículo locado pelo Conselho (placa MTN-2502) em finais de semana/feriados, quais sejam, entre os dias 24 e 27/12/2010; 12 e 15/8/2011 e 3 e 5/12/2011, segundo em relatório analítico de abastecimento elaborado pela empresa Ticket Serviços S/A, em contrariedade à vedação constante do art. 8º, inciso III, do Decreto 6.403/2008, salvo se vier a ser comprovado documentalmente que teve relação com o desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública. (2.9)

proceder, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, à audiência do referido responsável, na qualidade de Presidente da entidade à época, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa quanto ao fato de haver autorizado a celebração de contrato com a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST para elaboração de projeto de estruturação de rede digital em região da cidade de Vitória, em que pese ressentir-se os autos da devida demonstração da necessidade da contratação e em que medida a ação pretendida seria capaz de atender uma necessidade de interesse público em consonância com o planejamento estratégico do órgão, não se prestando o documento inaugural do feito intitulado de 'Termo de Referência', por sua extrema singeleza, a atender quaisquer de suas funções legais arts. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000 e 9º do Decreto 5.450/2005).

(2.16)

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, as razões de justificativa para a celebração do 2º TA ao contrato 05/2009 sem a devida justificativa para a modificação do valor contratual e sem que identificado o seu objeto, em projeto e orçamento detalhado em planilha que expressasse a composição de todos os custos unitários. (2.15)

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, as razões de justificativa para a celebração do Contrato 17/2009 com a empresa M.H. Bastos Aguiar, para produção, edição e impressão do livro e do catálogo 'Crea/ES - 50 Anos – História da Engenharia Capixaba', eivado das seguintes irregularidades:

a) ausência de justificativa do preço da contratação, conforme requerido no art. 26, § único, inciso III, da Lei 8.666/93, cuja obrigatoriedade foi ressaltada no Parecer 86/2009 da advogada consultora do Crea/ES; e

b) não contratação mediante procedimento licitatório da parte do serviço relativo à impressão do livro e do catálogo, contrariando o estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

(2.31)

Responsáveis: Luis Fernando Fiorotti Mathias, Lúcio José Hemerly

Audiência de Responsável:

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, as audiências dos responsáveis abaixo relacionados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência dos expedientes a ser-lhes remetido, as razões de justificativa quanto à:

1- Luiz Fernando Fiorotti Mathias, então Diretor Presidente do Crea/ES - ausência de designação de representante do Crea/ES para exercer a fiscalização do contrato 05/2009, contrariando o estabelecido nas cláusulas terceira, item 3.1 e quarta, item 4.1 e seu parágrafo único, e o art. 67 da Lei 8.666/93; e

2- Sr. Lúcio José Hemerly, então Gerente de Controladoria - autorização de pagamento das notas fiscais 333, de 06/02; 335, de 13/03; 339, de 01/04, todas de 2009, emitidas pela empresa Latuffe Engenharia e Meio Ambiente Ltda, Contrato 05/2009, de 05/01/2009, relativas à prestação de serviços de reforma da sede do Crea/ES, uma vez que as mesmas não se fizeram acompanhar da medição dos serviços executados, nem de atesto de representante designado pelo Crea/ES para exercer a sua fiscalização, conforme requerido nas cláusulas segunda, item 2.2, terceira, item 3.1 e quarta, item 4.1 e parágrafo único da avença, e, por conseguinte, que o montante pago era devido em sua totalidade.

(2.14)

Responsáveis: Luis Fernando Fiorotti Mathias, Ronaldo Neves Cruz

Audiência de Responsável:

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência dos Srs. Ronaldo Neves da Cruz e Luis Fernando Fiorotti Mathias, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhes remetido, as razões de justificativa para a celebração do Termo de Cessão de Espaço e Permuta, o primeiro responsável em 2008 e o segundo em 2009, 2010 e 2011, com a empresa Divulgue Outdoor Ltda, sem fundamento legal a amparar a contratação direta e sem justificativa da razão da escolha da empresa e do preço avençado (art. 26, § único, incisos II e III) e, ainda, em afronta ao estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93, posto que inaplicável a contratação direta ao caso. (2.30)

Responsável: Maria Anália Felipe

Audiência de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência da referida responsável, então membro da Comissão Permanente de Licitação e participante da sessão de julgamento de habilitação da Concorrência 7/2010, para que, no prazo regimental, manifeste-se quanto à decisão de habilitar a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., em que pese o não atendimento pela mesma das exigências contidas nos subitens 5.5.1 e 5.5.2 do edital daquele certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade, da impessoalidade e da isonomia. (2.4)

Responsável: Marlúcia Oliveira Santos

Audiência de Responsável:

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência da referida responsável, na qualidade de Advogada Consultora, para que apresente, no prazo regimental, razões de justificativa quanto ao fato de não haver consignado no parecer emitido (10/2010, 10/2/2010) fatos obstativos à movimentação do procedimento para sua fase externa, a exemplo da inexistência de justificativas para ampliação do objeto pretendido (frente à opção que constou de arrazoado subscrito pelo então Gerente de Relacionamento, Engº Flávio Lobato La Rocca, na direção da locação de veículos, p. 9-12 da peça 63); da ausência de projeto básico ou documento que o equivalesse, do qual constassem, em

especial, a descrição pormenorizada do objeto e de seus custos, além de justificativa detalhada da necessidade dos serviços, acompanhado de demonstrativo dos resultados a serem alcançados em termos de economicidade, entre outros elementos indispensáveis à legitimação da continuidade de seu processamento. (2.3)

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência da referida responsável, Advogada Consultora e autora do Parecer 091/2008, mediante o qual opinou favoravelmente ao acatamento das impugnações apresentadas pelas firmas de advocacia Guedes & Gouvêa Advogados Associados e Magda H. Malacarne & Dorismar M. Masiero - Advogados Associados em face do edital de Tomada de Preços 09/2008, dando sustentação à decisão proferida pelo então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de que resultou o cancelamento do certame e a celebração, naquele ano, de contratos emergenciais com as autoras das contestações, para que, no prazo regimental, se manifeste quanto à emissão daquela peça jurídica em favor do seu acolhimento, em que pese carecerem as contestações ou de consistência jurídica, caso da primeira delas, pois é fácil perceber que a remissão à expressão 'proposta técnica' deu-se de forma isolada no corpo do edital, que era bastante claro quanto ao tipo de licitação adotado (menor preço); ou a questão arguida não haver se mostrado compatível com postura posterior da própria empresa impugnante e do órgão, caso da segunda, posto que do edital da Tomada de Preços 020/2009, que lhe sucedeu, continuou a não constar o quantitativo de feitos a serem geridos (ocorrência, inclusive, consignada em achado específico), mas, nem por isso, a empresa em questão alegou novamente a falha.

(2.48)

proceder, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência da referida responsável, Advogada Consultora, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa quanto ao fato de não haver consignado, por ocasião da emissão do parecer 132/2009, que se prestou a analisar a minuta do edital de Tomada de Preços 020/2009, ressalva no tocante à fixação de patamar mínimo de remuneração (subitem 7.2 do ato convocatório), em que pese a violação frontal a texto legal (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93) e que, na prática, acabou por induzir às licitantes participantes à cotarem preços respeitado aquele balizamento, em prejuízo à obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. (2.47)

realizar, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, a audiência da referida responsável, Advogada Consultora, para, no prazo regimental, manifestar-se quanto ao fato de não haver consignado no Parecer 132/2009, emitido ao ensejo da análise da minuta do edital da Tomada de Preços 020/2009 para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços execução fiscal de créditos inscritos em dívida ativa, a ausência nos autos de Termo de Referência dotado das mínimas informações necessárias (dentre as quais a justificativa da escolha do tipo 'técnica e preço'), em prejuízo à observância dos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, constituindo-se tal fato em mais um indício sinalizador do direcionamento daquele objeto a empresas que já o vinham prestando (Guedes & Gouvêa e Magda H. Malacarne & Dorismar M. Masiero).

(2.44)

promover, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência da referida responsável, Advogada Consultora, para que, no prazo regimental, se pronuncie quanto ao fato de do Parecer 132/2009, emitido pela mesma por ocasião da análise da minuta do edital da Tomada de Preços 20/2009, não haver constado quaisquer ressalvas quanto à existência de exigências habilitatórias / critérios de pontuação (qualificação) técnica, de caráter restritivo, como aquelas indicadas nos subitens 5.1.2, 'e'; 'f'; 6.1, 'a', 'b', 'c' e 'e'; 6.2.4 e 6.2.5 do citado ato convocatório, as quais acabaram por se constituir em

mais um indício, frente aos demais apurados, no sentido do direcionamento do objeto licitado a empresas que já vinham prestando serviços à entidade, caso dos escritórios Guedes & Gouvêa e Magda H. Malacarne & Dorismar M. Masiero.

(2.46)

proceder, com esteio nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência da referida responsável, Advogada Consultora, pela emissão do Parecer 082/2007, em que se posicionou, ao arrepio da vedação constante da parte final do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, favoravelmente à contratação direta da empresa SDC - Serviços de Comunicação - Ltda. para prestação de serviços de veiculação diária de anúncio institucional do Conselho em jornal eletrônico, servindo de fundamento à prática do ato de ratificação da inexigibilidade da contratação da mesma, sendo que em manifestações prévias posteriores, lançadas nos mesmos autos por ocasião da análise da plausibilidade das renovações contratuais (p. 44-7 e 54-7 da mesma peça) acabou por condicionar a renovação de sua vigência à comprovação de que a contratada seria de fato a única disponível no mercado a fornecer os serviços, advertindo, inclusive, para a necessidade de comprovação da razoabilidade do valor mensal a ser desembolsado, enfraquecendo, de certa forma, a correção daquele posicionamento.

(2.41)

proceder, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência da referida responsável, Advogada Consultora do Conselho, para, no prazo regimental, pronunciar-se quanto à emissão do Parecer 040/2010 onde, relativamente à averiguação de que o preço registrado condiziria com o de mercado, se limitou a fiar-se em mera informação oriunda da Comissão Permanente de Licitação - CPL desprovida de qualquer calço probatório, consignando, em conclusão, inexistirem óbices à formalização e à assinatura de contrato com a empresa Ticket Serviços S/A, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como pelo fato de não haver consignado em manifestações jurídicas prévias à celebração dos aditivos ao referido contrato (firmados, respectivamente, em 13/5/2011 e 13/5/2012) a necessidade de realização da referida pesquisa.

(2.43)

- audiência, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, da referida responsável, Advogada Consultora do Conselho, para, no prazo regimental, manifestar-se quanto à emissão do Parecer 040/2010, em que consignou inexistirem óbices à formalização e à assinatura de contrato com a empresa Ticket Serviços S/A para prestação de serviços de operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos micro processados e/ou chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e seus derivados, decorrente de ata de registro de preços processada por órgão pertencente à Administração Pública Estadual, adesão essa que não contaria com respaldo em norma específica autorizativa; afrontaria o princípio da publicidade (art. 21, inciso I, da Lei 8.666/93) e julgados desta Corte (v.g. Acórdão 6.511/2009-1ª Câmara, entre outros), bem assim o teor da Orientação Normativa 21/2009, da Advocacia Geral da União, além do que inexistia identidade entre o objeto originalmente licitado e aquele pretendido pelo Crea/ES, condição essencial para o aproveitamento de uma ata.

(2.42)

promover, nos termos dos art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência da referida responsável, Advogada Consultora, pela emissão do Parecer 029/2008 (p. 19-23 da peça 36) atestando a viabilidade da contratação, por inexigibilidade, da empresa Connect Construções e Incorporações Ltda. CNPJ 36.397.644/0001-02) ) para prestação de serviços de produção e veiculação em 'bus door' da campanha de valorização profissional em 2008, ante a alegada ausência de alternativas de prestadores, pronunciamento esse que serviu de base à prática do ato administrativo de ratificação e de contratação da citada empresa, sem consignar a existência de potenciais

contendores, detentores de exclusividade na veiculação de propaganda e publicidade em frotas de ônibus pertencentes a outras permissionárias que atuavam, à época, no Sistema Transcol. (2.40)

proceder, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência da referida responsável, Advogada Consultora do órgão, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa pela emissão do Parecer 022/2009, em 30/3/2009, através do qual não apontou óbices à celebração de contrato, mediante dispensa de licitação, com a empresa Habitécnica Engenharia e Comércio Ltda., tendo como um dos sócios a engenheira civil Terezinha de Jesus Lemos, para prestação de serviços de consultoria na área de capacitação de Assessores Técnicos, bem como orientação institucional e processual para Conselheiros e Inspectores do Conselho, em que pese o mesmo não estar instruído com os elementos demandados pelos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, tampouco dele constar a necessária explicitação das eventuais especificidades do objeto que justificariam o afastamento da realização de prévia licitação, sustentando, ainda, no referido parecer, como forma de viabilizar a escolha direta, tese jurídica na direção do enquadramento dos serviços a serem prestados como de engenharia com o fim de acomodar o valor orçado no limite de dispensa respectivo (art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93), em flagrante contradição com parecer elaborado pela mesma consultora nos autos do Convite 012/2008, que também se prestou a contratar serviços de consultoria para análise e emissão de pareceres técnicos, posicionamento esse em linha diametralmente oposta à adotada no Acórdão 455/2008-1ª Câmara e que acabou por permitir que aquela profissional continuasse a prestar serviços à entidade, iniciados com o Contrato 020/2008, firmado com a Fibra Negócios e Serviços Ltda., decorrente da Carta-Convite 012/2008. (2.51)

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência da Sra. Marlúcia Oliveira Santos, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, as razões de justificativa para a emissão do Parecer 40/2008, favorável à celebração do Termo de Cessão de Espaço e Permuta com a empresa Divulgue Outdoor Ltda, desprovido de fundamento legal a amparar a contratação direta e sem justificativa da razão da escolha da empresa e do preço avençado (art. 26, § único, incisos II e III), e em afronta ao estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93. (2.30)

promover, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência da referida responsável, na qualidade de Advogada Consultora, para que, no prazo regimental, manifeste-se quanto às análises empreendidas nos Pareceres 038/2004 e 050/2004, emitidos no bojo do processo da Tomada de Preços 001/2004, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e de **motoboy**/motorista e que se constituíram em elementos substantivos para tomada de decisão pela desclassificação da proposta (de menor preço) apresentada pela empresa Líder Brasil Serviços Ltda., onde foram invocados como fundamentos para a prática de tal ato critérios não previstos no edital (como a avaliação da exequibilidade dos preços por item, e não pelo seu valor global), além de erro cuja correção poderia ter sido permitida sem afronta a qualquer norma legal ou disposição editalícia, segundo jurisprudência firmada por esta Corte, plenamente justificável frente ao contexto que se apresentava (recente entrada em vigor de norma que promoveu alteração na alíquota aplicável da Confins) e que não alteraria o resultado do certame, denotando excessivo rigor no exame que acabou por culminar na convocação da segunda colocada (a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda.), que cotou preço quase 21% superior ao daquela, em prejuízo aos cofres da entidade. (2.24)

realizar, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência da referida responsável, Advogada Consultora, para que, no prazo regimental, apresente razões de justificativa quanto ao fato de, por dever de ofício, não

haver arguido no Parecer 014/2009, emitido nos autos do procedimento licitatório da Tomada de Preços 002/2009, a ilegalidade das exigências de habilitação, consubstanciadas nos subitens 3.3.2, 'g' e 'h' e 3.3.3, 'b' e 'c' (essas duas de forma inédita e episódica, pois não constaram do edital anterior e não foram repetidas no subsequente), além do subitem 3.2, 'd', porque dotadas de alto caráter restritivo, além de impertinentes e/ou não amparadas em dispositivo legal autorizador, e que, na prática, foram responsáveis pelo alijamento de duas das três concorrentes, favorecendo, ao fim, a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., a quem se adjudicou o seu objeto. (2.25)

Responsável: Mauro Santos de Oliveira

Audiência de Responsável:

- proceder, com esteio nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, Técnico de Serviços Operacionais lotado no Setor de Compras, pelo fato de haver feito constar de despacho proferido em 23/4/2007 informações incompletas quanto aos prestadores de serviço disponíveis no mercado para veiculação diária de anúncio institucional do Conselho em jornal eletrônico, manifestação essa decisiva para confecção do pronunciamento do setor jurídico e para a tomada de decisão pela administração da entidade de contratar, por inexigibilidade a empresa SDC - Serviços de Comunicação Ltda. (Contrato 008/2007). (2.41)

Responsável: Nicoli Porcaro Brasil

Audiência de Responsável:

realizar, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência da referida responsável, subscritora, nos autos da Concorrência 015/2011, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e de motorista/**motoboy** e jardinagem, de parecer jurídico, datado de 8/6/2011, para, no prazo regimental, manifestar-se quanto à emissão da referida peça jurídica no bojo da qual advogou a habilitação da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., a despeito de não haver atendido integralmente a exigência de habilitação de que tratava o subitem 3.3.3, letra 'c', do referido edital, violando, assim, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e proporcionando vantagem indevida àquela licitante, com afronta à igualdade e à impessoalidade, atuação essa que influenciou diretamente a Comissão Permanente de Licitação na tomada de decisão nos termos preconizados pela articulista. (2.27)

Responsável: Ronaldo Neves Cruz

Audiência de Responsável:

- realizar, com fundamento nos arts. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do referido responsável, então Presidente em exercício do Conselho, por haver ratificado indevidamente a inexigibilidade de licitação na contratação da empresa Connect Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 36.397.644/0001-02) para prestação de serviços de produção e veiculação em 'bus door' da campanha de valorização profissional em 2008 (p. 24 da peça 36), a medida em que não restou configurada nos autos a impossibilidade de competição a respaldar o afastamento do processo concorrential.

(2.40)

- proceder, com fulcro nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na qualidade de então Presidente em exercício, por haver assinado o 1º Termo Aditivo ao Contrato 008/2007, firmado com a empresa SDC - Serviços de Comunicação Ltda., malgrado as ressalvas contidas no Parecer Jurídico 038/2008. (2.41)

Responsável: Serviplus Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda.

Audiência de Responsável:

proceder, com fulcro nos arts. 157, **caput**, e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, à audiência da referida empresa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental, manifesta-se quanto à ocorrência de fraude comprovada no decurso da Concorrência 015/2011, realizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - Crea/ES para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos e de motorista/**motoboy** e jardinagem, consubstanciada na apresentação de atestado de capacidade técnica por prestação de serviço anterior, supostamente emitido pela empresa R.H.M. Informática Ltda. - ME (CNPJ 07.907.946/0001-85), cuja veracidade de seu teor foi posteriormente contrastada pelo Conselho Regional de Administração em sede de fiscalização presencial, de que resultou a declaração de nulidade da respectiva certidão emitida (1122/2011), alertando-a, por ocasião de sua convocação, para o fato de que a não apresentação de justificativas ou seu inacolhimento poderá resultar na aplicação, pelo Tribunal, da sanção a que aludem os arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno/TCU (declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública federal). (2.27)

Responsável: Sílvio Roberto Ramos

Audiência de Responsável:

realizar, com base nos arts. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do referido responsável, na qualidade de ex-Presidente do Conselho à época da ocorrência do fato, para, no prazo regimental, pronunciar-se quanto ao fato de haver homologado o procedimento licitatório da Tomada de Preços 001/2004, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e de **motoboy**/motorista, e adjudicado seu objeto à empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., classificada originalmente como segunda colocada, com valor proposto quase 21% superior ao da primeira (empresa Líder Brasil Serviços Ltda.), baseando tais atos em pronunciamento do Setor Jurídico e em decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação em sessão de 24/3/2004, cujos fundamentos invocados ou não continham previsão no edital (como a avaliação da exequibilidade dos preços por item, e não pelo seu valor global) ou se pautaram em erro constante da planilha da licitante desclassificada cuja correção poderia ter sido efetivada sem afronta a qualquer norma legal ou disposição editalícia, plenamente justificável frente ao contexto que se apresentava (recente entrada em vigor de norma que promoveu alteração na alíquota aplicável da Confins) e que não alteraria o resultado do certame, denotando excessivo rigor no exame com indícios de favorecimento à empresa Fibra que já vinham prestando aquele tipo de serviço à entidade. (2.24)

Promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, a audiência do Sr. Sílvio Roberto Ramos, ex-Presidente do Crea-EA, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, razões de justificativa para a ausência de projeto básico a demonstrar a necessidade do quantitativo de impressão de 17.000 exemplares da revista do Crea/ES por tiragem, estipulado na Tomada de Preços 11/2004, Contrato 25/2004, considerando, ainda, a sua expressiva superioridade, da ordem de 36,37% em relação ao número de filiados do Conselho, de 12.319 em dezembro de 2004. (2.12)

Responsável: Visel Serviços e Tecnologia Ltda.

Audiência de Responsável:

proceder, com fulcro nos arts. 157, **caput**, e 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, à audiência da referida empresa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental, manifesta-se quanto à realização, no curso do Convite 012/2008, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Espírito Santo - Crea/ES, destinado à contratação de empresa especializada na locação de mão de obra temporária, de acordo de preços com a empresa Conservo Serviços Gerais Ltda. (outra participante do certame) mediante conluio, com vistas a fraudar licitação pública, em desacordo com o estabelecido no art. 3º da

Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, decorrente da exata relação observada entre os valores cotados para ambos os profissionais demandados, com incidência de mesmo fator/índice, alertando-a, por ocasião de sua convocação, para o fato de que a não apresentação de justificativas ou seu inacolhimento poderá resultar na aplicação, pelo Tribunal, da sanção a que aludem os arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno/TCU (declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública federal). (2.29)

Responsáveis: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-ES

Determinação a Órgão/Entidade:

determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU e por ocasião da conversão destes autos em tomada de contas especial, ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura no Espírito Santo - Crea/ES que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da deliberação que vier a ser adotada, o procedimento administrativo tido como instaurado para apuração de valores pagos sem justa causa pela remuneração à empresa contratada (Fibra Negócios e Serviços Ltda.), à conta do Contrato 029/2011, do posto de encarregado, conforme consignado no Parecer Jurídico 027/2012, emitido no bojo dos autos da Concorrência 015/2011, findo o qual deverá dar ciência a esta Corte da decisão nele tomada. (2.28)

Dar ciência:

de que foi identificada impropriedade consistente na veiculação de avisos de licitação a serem promovidas pelo órgão apenas no Diário Oficial do Estado, em afronta ao disposto no art. 21, inciso I, da Lei 8.666/93. (2.45)

Dar ciência ao Crea/ES de que não há fundamento legal a amparar o fornecimento de lanches em eventos de treinamento de pessoal, bem como atente para a necessidade de termo de referência e da planilha orçamentária da contratação, contendo a identificação das situações extraordinárias ensejadoras da necessidade de fornecimento de refeições e lanches, devendo quando da liquidação da despesa certificar-se de que o documento fiscal esteja completo com a discriminação do quantitativo de serviços executados e respaldado em documentação que comprove as datas, nome dos beneficiários e justificativa da situação extraordinária que o demandou, de modo a permitir a devida fiscalização por representante especialmente designado pela Administração. (2.38)

dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Espírito Santo-Crea/ES das ocorrências apuradas, consistentes na continuidade da prestação de serviços jurídicos por firma sem a existência do necessário instrumento contratual, o que configura contrato verbal, prática vedada pelo parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93, e com extrapolação da modalidade licitatória escolhida, em afronta ao contido no art. 23, inciso II, alínea 'a', da Lei 8.666/93. (2.50)

dar ciência à entidade para que adeque os procedimentos preliminares para estabelecimento do valor referencial da contratação, visando atender ao comando legal (art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93) e refletir a realidade do mercado, colhendo, para esse fim, ao menos três propostas válidas, por analogia com o disposto no art. 22, § 3º, daquela norma. (2.23)

Dar ciência ao Crea/ES para que doravante, quando da celebração de convênios, observe: que os recursos repassados só podem ser movimentados em conta específica, de modo a associar as despesas efetuadas com os saques realizados; que os comprovantes fiscais dos serviços executados devem conter certificação de que pagos com recursos do Crea/ES; e, em caso de compromisso de pagamento de parte de um serviço/aquisição, deverá ser comprovada a totalidade de seu custo e a origem de todas as receitas por meio de documentação legal. (2.36)

dar ciência à entidade da necessidade de requisitar, previamente à celebração de contratos e/ou aditivos e à efetivação de pagamentos, que a contratada comprove a regularidade perante a

Previdência Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, à vista do disposto nos arts. 195, § 3º, da Constituição Federal; 29, inciso IV, da Lei 8.666/93 e 2º da Lei 9.012/95. (3.2)

Dar ciência ao Crea/ES:

- de que a contratação de fornecimento de 'buffet' não tem respaldo em hipótese de inexigibilidade de licitação, não sendo defeso a alegação de que a locação do espaço obrigava a contratação com o arrendatário para o fornecimento de alimentação no local; e

- para que atente para a ausência de fundamento legal para a previsão contratual de pagamento do valor total avençado em contratos de locação de espaço e fornecimento de alimentação, antes que prestado o serviço.

(2.53)

dar ciência à entidade com vistas a adequar os seus procedimentos de licitação quando estiver perante serviços pretendidos que possam ser considerados como comuns, nos quais não haja alta complexidade envolvida, na esteira dos julgados desta Corte de Contas e da legislação pertinente. (2.22)

Dar ciência ao Crea/ES para a obrigatoriedade de orçamento detalhado em planilhas que expressem os custos unitários no caso de contratação de prestação de serviços de consultoria em comunicação, nos termos estabelecidos no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8666/93, e de justificativa e avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual, consoante preconizado no art. 57, inciso II e § 2º da referida norma.

(2.52)

Diligência a Órgão/Entidade:

diligenciar, com fundamento nos arts. 157, **caput**; 179; 187, **caput**; e 201, § 1º, todos do Regimento Interno/TCU, à Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, órgão vinculado à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - Setop, a fim de que preste as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do expediente que lhe for remetido, que deverão se fazer acompanhar da devida documentação comprobatória:

a) cadastro, nos termos do art. 2º da Norma Complementar 002/2006 (então vigente), das empresas devidamente credenciadas perante esse órgão nos meses de março e abril de 2008 para explorarem a veiculação de publicidade de propaganda nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - Transcol;

b) respectivos termos de anuência das empresas operadoras de transporte coletivo, informadas em atendimento ao item precedente, vigentes à época; e

c) relação, observado o mesmo período, de empresas permissionárias autorizadas a operarem os serviços de transporte público dentro do Sistema Transcol. (2.40)

Oitiva:

promover, com fulcro nos arts. 179, § 6º e 250, inciso IV e § 7º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Espírito Santo - Crea/ES, na pessoa de seu atual Presidente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência do expediente que lhe for remetido, quanto à ausência de demonstração da vantajosidade econômica, tanto por ocasião da celebração, quanto da lavratura dos aditivos, do Contrato 017/2010 firmado com a empresa Ticket Serviços S/A através do mecanismo de adesão à Ata de Registro de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Pregão Eletrônico 3/2009) para prestação de serviços de operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos micro processados elou chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e seus derivados, alertando-a, na ocasião, de que o não acolhimento das justificativas poderá resultar na fixação de prazo para adoção de providências visando a rescisão do ajuste, promovendo-se, se for o caso, nova licitação com esse propósito. (2.43)

promover, com fulcro nos arts. 179, § 6º e 250, inciso IV e § 7º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Espírito Santo - Crea/ES, na pessoa

de seu atual Presidente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência do expediente que lhe for remetido, quanto à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 017/2010 firmado com a empresa Ticket Serviços S/A, para prestação de serviços de operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos micro processados e/ou chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e seus derivados, porquanto o ajuste original fora originado a partir do mecanismo de adesão à Ata de Registro de Preços do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Pregão Eletrônico 3/2009) não amparado por norma autorizativa específica; em afronta ao princípio da publicidade (art. 21, inciso I, da Lei 8.666/93) e a julgados desta Corte (v.g. Acórdão 6.511/2009-1ª Câmara, entre outros), bem assim ao teor da Orientação Normativa 21/2009, da Advocacia Geral da União, afóra inexistir identidade entre o objeto originalmente licitado e aquele pretendido pelo Crea/ES, condição essencial para o aproveitamento de uma ata, alertando-a, na ocasião, de que o não acolhimento das justificativas poderá resultar na fixação de prazo para adoção de providências visando a rescisão do ajuste, promovendo-se, se for o caso, nova licitação com esse propósito. (2.42)

Promover, com fulcro nos arts. 179, § 6º e 250, inciso IV e § 7º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Espírito Santo - Crea/ES, na pessoa de seu atual Presidente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do expediente que lhe for remetido, quanto à celebração do Termo de Cessão de Espaço e Permuta com a empresa Divulgue Outdoor Ltda. em 04/05/2012, desprovido de fundamento legal a amparar a contratação direta e sem justificativa da razão da escolha da empresa e do preço avençado (art. 26, § único, incisos II e III), e em afronta ao estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93. (2.30)

Diligência:

diligenciar, com fundamento nos arts. 157, **caput**; 179; 187, **caput**; e 201, § 1º, todos do Regimento Interno/TCU, ao Crea/ES, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do expediente que lhe for remetido, cópia dos contratos firmados para a prestação de serviços de distribuição das revistas ‘Tópicos’ impressas pela empresa Resplendor Indústrias Gráficas Ltda. - Contrato 25/2004 e Escritolar Comércio e Representações Ltda. / Gráfica Espírito Santo Ltda. - Contrato 23/2006 e seus aditivos, no período de setembro de 2004 a fevereiro de 2010. (2.12)

Determinação de providências internas:

encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo haja vista o trâmite dos autos do Procedimento Investigatório Criminal 1.17.000.001831/2011-15 que apurar questões conexas as que compõem o presente feito de representação.”

7. O Secretário de Controle Externo no Espírito Santo, em uma abordagem consolidada das irregularidades, apresentou suas divergências pontuais no encaminhamento alvitrado, conforme verifica-se em despacho à peça 139, com trechos reproduzidos a seguir:

“1. Das irregularidades referentes à Concorrência 07/2010 e ao respectivo Contrato 13/2010 (prestação de serviço de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada e aluguel de veículos)

Em relação a essa licitação e respectiva contratação, foram elencados pela equipe de auditoria 8 (oito) achados, que correspondem aos subitens 2.1 a 2.8 do Relatório de Fiscalização (p. 5-66). Subitem 2.1 - Publicação do Aviso da Concorrência 7/2010 apenas no Diário Oficial do Estado (p. 5-7):

O Sistema Confea/Crea é constituído pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais, os quais, segundo o art. 80 da Lei n.º 5.194/66, “constituem serviço público federal”. Suas licitações, portanto, devem prioritariamente obedecer à sistemática de publicação de avisos no

Diário Oficial da União, à semelhança do que ocorre com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Observa-se que a falha em relevo não pode ser considerada meramente formal pois contribuiu decisivamente para a restrição à publicidade do certame e ao seu caráter competitivo, o que culminou com a habilitação de tão-somente uma empresa ao final da licitação. Nesse diapasão, manifesto concordância com a realização das audiências sugeridas pela equipe de auditoria.

Subitem 2.2 – Precariedade da coleta prévia de preços para a formação do valor referencial (p. 7-10):

Trata-se de falha referente à orçamentação deficiente da contratação. Houve uma única cotação de preços, coletada em empresa localizada em município diverso, e enviada após o lançamento da licitação. Acompanho o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis.

Subitem 2.3 – Ausência da devida caracterização do objeto licitado/de motivação para ampliação de seu escopo/da prévia apuração do custo/benefício da opção escolhida (p. 10-19):

Nesse tópico foram relatadas outras irregularidades que demonstram a falta de planejamento/estudo prévio/projeto básico na fase interna da licitação. No que toca ao encaminhamento alvitrado pela equipe de auditoria, acolho-o de forma parcial, divergindo quanto às sugestões de realização de citação do Sr. Lúcio José Hemerly, então Gerente de Controladoria, e de audiência da Sra. Marlúcia Oliveira Santos, Advogada Consultora.

No que toca ao Sr. Lúcio José Hemerly, entendo que sua atuação foi decisiva para a condução irregular do certame, sem a adequada caracterização do seu objeto e a apuração da vantajosidade da opção escolhida, devendo ser promovida sua audiência em razão dessas irregularidades. No entanto, não vislumbro nexo de causalidade entre essas falhas e o dano decorrente da ausência de comprovação dos serviços, ocorrido em momento posterior, por ocasião da execução do contrato, conforme exposto no subitem 2.5 do Relatório de Fiscalização, o que inviabiliza a citação sugerida.

Com relação à Sra. Marlúcia Oliveira Santos, considero desarrazoada sua audiência, uma vez que, em parecer de cunho eminentemente jurídico, não lhe poderia ser exigido opinar sobre a maior ou menor extensão do objeto da licitação, nem mesmo sobre a adequação ou detalhamento dos documentos apresentados como termo de referência ou projeto básico.

Subitem 2.4 – Habilitação indevida da única participante com afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (p. 19-24):

A equipe de auditoria registra como irregularidade o fato de a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. ter sido a única habilitada no certame em que pese: i) o atestado de capacidade técnica por ela apresentado mencionar apenas locação de mão de obra (motoristas) e de veículos, nada dispendo a respeito de outras atividades que também compunham o objeto licitado; e ii) não ter atendido à exigência prevista no edital, no sentido de que o responsável técnico mantivesse vínculo com a licitante, já por ocasião da visita técnica.

Dirirjo, no entanto, desse entendimento. A meu ver, não resta caracterizada irregularidade que enseje a audiência de responsáveis, como sugerido pela equipe de auditoria. O subitem 5.5.1 do edital de licitação apenas exigia que a declaração para efeito de qualificação técnica atestasse a qualidade dos serviços prestados, “semelhantes ao objeto desta licitação” (Peça 63, p. 20). Deve ser ponderado que os atestados técnicos devem fazer prova não da execução de todas as parcelas do objeto da licitação, mas de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

De outra parte, o subitem 5.5.2 do edital de licitação apenas exigia que a empresa licitante apresentasse atestado para comprovar a realização de visita técnica realizada por um responsável técnico junto ao Crea/ES para conhecer os roteiros de fiscalização e condições de uso dos veículos (Peça 63, p. 20). Em nenhum momento, houve a exigência de que fosse demonstrada a

existência de vínculo empregatício entre esse responsável técnico e a licitante, o que poderia, em tese, restringir o caráter competitivo do certame, consoante jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão n.º 3.474/2012 – Plenário.

Por fim, registro que, mesmo que a habilitação da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. fosse tida por irregular em razão de desatendimento às mencionadas disposições editalícias, não se afigura razoável a proposta de responsabilizá-la porque apresentou documentos em desconformidade com o edital. Mesmo que os documentos fossem impertinentes, a empresa não poderia ser responsabilizada por submetê-los ao crivo do Crea/ES, a não ser que restasse demonstrada de forma cabal a falsidade dos papéis.

Subitem 2.5 - Ausência de comprovação da execução de parte dos serviços objeto do contrato (p. 24-36):

Conforme relatado pela equipe de auditoria, não restou comprovada a execução dos serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada, parte substancial do objeto do Contrato n.º 13/2010, devendo ser promovida a citação dos responsáveis pelas atestações das notas fiscais e autorizações dos pagamentos, em solidariedade com a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda.

Na esteira do posicionamento já defendido no subitem 2.3 supra, dirijo, tão-somente, do encaminhamento alvitrado para o Sr. Lúcio José Hemerly, que deve ser responsabilizado não por todos os pagamentos sem comprovação mas apenas quanto àqueles ocorridos nos meses em que atuou como ordenador de despesas ou responsável pelo atesto na nota fiscal – set/2010 a jun/2011, out e nov/2011 (p. 27-28).

Subitem 2.6 - Pagamento pela contratada ao profissional técnico de valor bastante inferior ao especificado na proposta comercial (p. 36-44):

Trata-se de achado amparado na existência de recibos de pagamento ao Sr. Marcos Tadeu Pimentel, profissional supostamente alocado à execução do Contrato n.º 13/2010, em valores bem inferiores àqueles pagos com essa finalidade pelo Crea/ES à empresa contratada.

Quanto ao encaminhamento, dirijo da proposta alvitrada pela equipe de auditoria, no sentido de realizar a citação dos responsáveis pelos valores pagos a maior, face à constatação de que esses dispêndios são parte integrante dos serviços de fornecimento de mão de obra especializada, cuja execução não restou comprovada, e em razão dos quais já está sendo proposta a citação de responsáveis pelo valor integral, conforme explicitado no subitem 2.5 supra. Nesse diapasão, nova citação poderia acarretar verdadeiro bis in idem.

Acrescente-se, ainda, que os tais recibos carecem de consistência para eventual quantificação de débito, uma vez que foram emitidos tanto pela empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. como pela empresa Garra Escolta, Vigilância e Segurança Ltda. (pertencente ao mesmo grupo), o que põe em dúvida a efetiva alocação do profissional ao contrato sob exame.

Subitem 2.7 - Inclusão em proposta comercial de despesas sem amparo no edital ou em quantidade superior à requerida (p. 44-51):

Cuida a irregularidade de despesas adicionais incluídas na proposta da licitante vencedora, relativas à disponibilização de motoristas reservas e à instalação de rastreadores veiculares em número superior ao previsto no instrumento convocatório.

No que toca ao encaminhamento, dirijo do encaminhamento alvitrado pela equipe de auditoria, no sentido de realizar a citação dos responsáveis pelos pagamentos, em solidariedade com os membros da Comissão Permanente de Licitação que participaram da sessão de avaliação da referida proposta. Observo que nova citação poderia acarretar bis in idem, uma vez que os dispêndios com motoristas e rastreadores são parte integrante dos serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra, cuja execução não restou comprovada, e em razão dos quais já está sendo proposta a citação de responsáveis pelo valor integral, conforme explicitado no subitem 2.5 supra.

Subitem 2.8 - Superfaturamento em contrato (p. 51-62):

A equipe de auditoria constatou que os preços praticados para os serviços de locação de veículos pela empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na execução do Contrato n.º 13/2010, foram cerca de 15,54 % superiores àqueles constantes de cotação posterior apresentada pela mesma empresa em processo de contratação emergencial levado a efeito pelo Crea/ES.

Em razão dessa suposta incompatibilidade com os preços de mercado, foi proposta a audiência dos membros da Comissão Permanente da Licitação, do ex-Presidente do Crea/ES, por não terem verificado, quando do julgamento da proposta de preços apresentada pela empresa Fibra a sua adequação com os correntes no mercado. Propôs-se também a audiência da referida empresa, “por haver se beneficiado da percepção de valores indevidos, resultando em enriquecimento sem causa em detrimento dos cofres públicos” (p. 57).

Com as devidas vênias, entendo que a falha não restou devidamente configurada, não devendo prevalecer o encaminhamento alvitrado. Em primeiro lugar, porque a cotação confeccionada posteriormente constitui apenas indício de que os preços estavam inflados, não tendo sido juntadas aos autos cotações fidedignas dos preços de mercado referentes ao período de execução do contrato. Ressalte-se, por oportuno, que foi precária a coleta prévia de preços para a formação do valor referencial da licitação, irregularidade já objeto de proposta de audiência dos responsáveis, conforme explicitado no subitem 2.2 supra.

Em segundo lugar, porque a cotação com a qual foi feita a comparação de preços, por ter sido feita em momento posterior, não era do conhecimento dos responsáveis ao tempo do julgamento da proposta de preços apresentada na licitação pela empresa Fibra, não sendo razoável cogitar-se de punição aos gestores em função da existência de um documento que não tinha sido sequer produzido ao tempo da prática das condutas supostamente irregulares.

#### Consideração adicional

Tendo em vista a possível existência de dano decorrente da não comprovação da execução de parte dos serviços objeto do Contrato n.º 13/2010 (subitem 2.5 supra) e da ocorrência de outras irregularidades na realização do ajuste e da licitação que o precedeu (subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.6 supra), proponho a instauração de tomada de contas especial em processo apartado para a promoção das citações e audiências respectivas, com fundamento no art. 37 da Resolução/TCU n.º 191/2006.

Por oportuno, registro que, em relação a esse contrato, o valor do suposto débito atualizado monetariamente alcançava R\$ 371.693,33 em 31/07/2013, superando assim o limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6.º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n.º 71/2012.

2. Das irregularidades referentes ao Contrato 23/2006, seus termos aditivos e outros ajustes correlatos (Prestação de serviços técnicos de impressão da revista do Crea/ES)

Em relação a essa contratação, foram elencados pela equipe de auditoria 3 (três) achados, que correspondem aos subitens 2.10 a 2.12 do Relatório de Fiscalização (p. 66-79).

Subitem 2.10 – Pagamentos de impressão de revistas do Crea/ES sem comprovação do serviço executado, bem como extrapolação do limite de valor atinente à modalidade de licitação, tomada de preço, utilizada para a contratação (p. 66-71):

A equipe de auditoria verificou que não restou comprovada a execução de alguns serviços de impressão de revistas, e, em razão disso, propõe a citação dos responsáveis pela atestação das notas fiscais e autorização dos pagamentos, em solidariedade com a empresa contratada, encaminhamento com o qual me ponho de acordo.

De outra parte, foi apontada falha referente à extrapolação do limite da modalidade de licitação, uma vez que o desembolso com o Contrato 23/2006 e aditivos totalizou R\$ 668.770,00, ao passo que o limite da tomada de preços, modalidade da licitação que precedeu o ajuste, era de R\$ 650.000,00, o que levou a equipe de auditoria a propor a realização de audiência do Sr. Luís Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente do Crea/ES.

Nesse ponto, considero dispensável a providência sugerida, tendo em vista que o TCU tem deixado de aplicar multa aos responsáveis em casos semelhantes, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 1.862/2003 – Primeira Câmara e 1.084/2007 – Plenário. Ademais, foi pouco significativa a extrapolação do limite da modalidade de licitação originária da contratação.

Subitem 2.11 – Concessão indevida de reajuste a título de reequilíbrio econômico-financeiro (p. 71-76):

De acordo com a equipe de auditoria, o 2.º termo aditivo ao Contrato n.º 23/2006, firmado em novembro de 2008, alterou indevidamente o preço contratual, a título de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, que não logrou ser demonstrado. Acompanho o encaminhamento sugerido, no sentido de promover a citação dos responsáveis.

Subitem 2.12 – Ausência de projeto básico a justificar o quantitativo de serviços de impressão de revistas estipulado nas contratações (p. 76-79):

A equipe de auditoria verificou que os quantitativos de exemplares supostamente impressos por meio dos Contratos 25/2004 e 23/2006 eram significativamente superiores aos totais de filiados ao Crea/ES por ocasião das respectivas contratações. Acompanho o encaminhamento alvitrado, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis, para que apresentem razões de justificativa sobre a constatação. No entanto, considero dispensável, no atual estágio processual, a realização de diligência para obtenção de contratos de distribuição das publicações.

Consideração adicional

Tendo em vista a possível existência de dano na execução do Contrato n.º 23/2006 (subitens 2.10 e 2.11 supra), proponho a instauração de tomada de contas especial em processo apartado para a promoção das citações e audiências respectivas, com fundamento no art. 37 da Resolução/TCU n.º 191/2006.

Por oportuno, registro que, em relação a esse contrato, o valor do suposto débito atualizado monetariamente alcançava R\$ 145.821,34 em 31/07/2013, superando assim o limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6.º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n.º 71/2012.

3. Das irregularidades referentes ao Contrato 05/2009 (reforma do imóvel da sede do Crea/ES)

Em relação a esse ajuste, foram elencados pela equipe de auditoria 3 (três) achados, que correspondem aos subitens 2.13 a 2.15 do Relatório de Fiscalização (p. 79-87).

Subitem 2.13 – Extrapolação do limite da modalidade de licitação originária (p. 79-80)

Em decorrência da celebração do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 05/2009, houve acréscimo do valor global para R\$ 221.625,91, com extrapolação do limite previsto para a modalidade de licitação originária da contratação (Convite 21/2008). A equipe de auditoria propõe a audiência do Sr. Luiz Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente do Crea/ES.

Considero dispensável a providência sugerida, opinando, em substituição, pela expedição de determinação corretiva ao Crea/ES no momento oportuno, face à constatação de que o TCU tem deixado de aplicar multa aos responsáveis em casos semelhantes, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 1.862/2003 – Primeira Câmara e 1.084/2007 – Plenário.

Subitem 2.14 – Ausência de representante formalmente designado pela Administração para a fiscalização do contrato e efetivação de pagamentos de notas fiscais desacompanhadas das medições dos serviços executados (p. 80-83):

A equipe de auditoria constatou que não houve designação de representante do Crea/ES para fiscalizar e efetuar a medição mensal dos serviços, contrariando o estabelecido no contrato. Acompanho o encaminhamento sugerido, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis.

Subitem 2.15 – Celebração de aditivo com acréscimo de valor sem justificativa para a modificação, sem identificação dos serviços e custos incorridos – planilha orçamentária – e sem a medição dos serviços a validar o pagamento (p. 83-87):

A equipe de auditoria constatou que não havia lastro comprobatório da execução dos serviços para pagamento à empresa contratada do valor correspondente ao acréscimo promovido pelo 2.º

termo aditivo. Ressalte-se que esse aditivo foi celebrado sem a devida justificativa para a modificação do valor contratual e sem a identificação do seu objeto, já que desprovido de projetos e da planilha orçamentária dos serviços. Acompanho o encaminhamento consignado no Relatório de Fiscalização, no sentido de promover a citação solidária dos responsáveis. Quanto à audiência sugerida, entendo-a desnecessária, uma vez que a irregularidade é objeto da citação do responsável.

#### Consideração adicional

Com relação às irregularidades referentes a esse contrato, proponho que as citações e audiências sejam realizadas nos presentes autos. Registro que o valor do suposto débito atualizado monetariamente alcançava R\$ 82.721,03 em 31/07/2013, suficiente, por si só, para superar o limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6.º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n.º 71/2012.

#### 4. Das irregularidades referentes ao Contrato n.º 13/2011 e à respectiva dispensa de licitação (elaboração de projeto de estruturação de rede digital)

Em relação a esse ajuste, foram elencados pela equipe de auditoria 5 (cinco) achados, que correspondem aos subitens 2.16 a 2.20 do Relatório de Fiscalização:

- Subitem 2.16 – Ausência da devida caracterização da necessidade da contratação (p. 87/90): consigna proposta de audiência dos Sr.es Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente do Crea/ES, e Jeferson de Carvalho, Analista de Sistemas que solicitou os serviços;

- Subitem 2.17 – Dispensa indevida de licitação (p. 90/93): compreende proposta de audiência do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente do Crea/ES;

- Subitem 2.18 – Previsão indevida de pagamento de sinal no contrato (p. 93/94): consigna proposta de audiência do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente do Crea/ES;

- Subitem 2.19 – Efetivação de dispêndio de que não resultou benefício à Administração (p. 94-98): compreende proposta de citação do Sr. Lúcio José Hemerly, então Gerente de Controladoria;

- Subitem 2.20 – Omissão da Administração no exercício da fiscalização do contrato (p. 98-99): consigna proposta de audiência do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente do Crea/ES.

Faço apenas ressalva quanto aos encaminhamentos sugeridos para as irregularidades consignadas nos subitens 2.18 e 2.20. Entendo que, ao invés de audiência, deva ser realizada a citação do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente do Crea/ES, de forma solidária com o Sr. Lúcio Hemerly (subitem 2.19), uma vez que o ex-Presidente foi responsável pela previsão de pagamento contratual antecipado e pela omissão na fiscalização do ajuste, causas decisivas para a efetivação do dispêndio indevido.

#### 5. Das irregularidades referentes à contratação para fornecimento e instalação de ar condicionado – Contrato n.º 10/2009:

Em relação a esse ajuste, foram elencados pela equipe de auditoria 2 (dois) achados, que correspondem aos subitens 2.21 e 2.22 do Relatório de Fiscalização:

#### Subitem 2.21 - Celebração de aditivo contratual por valor indevido e consequente pagamento a maior à contratada (p. 99-102):

Trata-se de falha verificada em termo aditivo ao Contrato n.º 10/2009, celebrado com a empresa Ar Vix Comércio e Serviços Ltda. para fornecimento e instalação de ar condicionado **split**. Houve inclusão em duplicidade de um mesmo serviço (instalação de sistema de ventilação mecânica), o que acarretou pagamento indevido da ordem de R\$ 11.430,00. Acompanho o encaminhamento consignado no Relatório de Fiscalização, no sentido de promover a citação dos responsáveis.

#### Subitem 2.22 – Utilização de modalidade licitatória inadequada (p. 103-104):

De acordo com o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de, no momento oportuno, dar ciência à entidade sobre a falha.

6. Das irregularidades ocorridas nos processos licitatórios e respectivas contratações para prestação de serviços de limpeza e **motoboy**/motorista:

Foram elencados 5 (cinco) achados, que correspondem aos subitens 2.24 a 2.28 do Relatório de Fiscalização:

Subitem 2.24 – Excessivo rigor na análise da compatibilidade de proposta de preços da licitante melhor classificada (p. 106-114):

Cuida-se de situação detectada na condução da Tomada de Preços n.º 001/2004, referente à desclassificação da proposta mais vantajosa, formulada pela empresa Líder Brasil Serviços Ltda., com base em critérios não previstos no edital para a avaliação da exequibilidade da proposta e também em erro escusável no preenchimento da planilha de preços.

Acompanho o encaminhamento consignado no Relatório de Fiscalização, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis.

Subitem 2.25 – Restrição à competitividade decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (p. 114-118):

Trata-se de irregularidade verificada na Tomada de Preços n.º 002/2009. Acompanho o encaminhamento consignado no Relatório de Fiscalização, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis.

Subitem 2.26 – Habilitação indevida de empresa (p. 118-121):

Cuida-se de falha ocorrida no processamento da Carta-Convite n.º 024/2007, relativa à indevida habilitação da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., a qual apresentou certidões de regularidade que se encontravam vencidas no momento da abertura do certame.

Tendo em vista que a falha não comprometeu a competitividade da licitação tampouco restou demonstrado que a referida empresa estava em situação irregular junto às entidades públicas emissoras das certidões, considero que a impropriedade não se mostra suficientemente grave a ponto de ensejar a audiência dos responsáveis.

Subitem 2.27 – Habilitação indevida de licitante e fraude perpetrada por empresa (p. 121-130):

Esse tópico trata de duas situações verificadas no processamento da Concorrência n.º 015/2011. A primeira diz respeito à habilitação no certame da empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., não obstante ter apresentado certidões emitidas pelo Conselho Regional de Administração em lugar dos atestados de capacidade técnica exigidos pelo edital. A segunda se refere à desclassificação da empresa Serviplus Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., por ter apresentado atestado de capacidade técnica cujo conteúdo se revelou falso em fiscalização daquele conselho profissional.

Quanto à primeira irregularidade, observo que não comprometeu a competitividade da licitação ou a demonstração da capacidade técnica da licitante, não se mostrando suficientemente grave a ponto de ensejar a audiência dos responsáveis.

No que toca à segunda situação, entendo que deva ser promovida a oitiva da empresa para que se manifeste sobre a irregularidade, alertando-a de que o não acolhimento das justificativas apresentadas pode levar o Tribunal a declarar sua inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.443/1992.

Subitem 2.28 – Pagamento percebido pela contratada sem disponibilização do profissional (p. 130-132):

A falha consistiu na não disponibilização de profissional que deveria exercer, no bojo do Contrato n.º 029/2011, a função de encarregado, e que compunha o preço contratado, tendo sido a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. remunerada como se, de fato, estivesse prestando os serviços.

Acompanho o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de fixar prazo ao Crea/ES para concluir o procedimento administrativo para apuração dos valores indevidamente pagos.

6. Das irregularidades referentes à cessão de espaço físico do Crea/ES à empresa Divulgue Outdoor Ltda. para colocação de outdoors

Foram elencados 2 (dois) achados, que correspondem aos subitens 2.30 e 3.1 do Relatório de Fiscalização:

Subitem 2.30 – Ausência de procedimento licitatório, associado à ausência de fundamento legal para a contratação direta e de justificativas da razão da escolha do contratado e do preço avençado (p. 136-139):

Acompanho o encaminhamento consignado no Relatório de Fiscalização, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis e oitiva do Crea/ES.

Subitem 3.1 - Ausência de cláusulas contratuais dispondo sobre a operacionalização e fiscalização da forma de pagamento dos Termos de Cessão de Espaço e Permuta firmados, associado à sua inexecução no período de 05/05/2009 a 04/05/2010, e sua execução indevida, em outubro de 2010, ante a veiculação de propaganda de político ao invés de propaganda institucional (p. 227-231):

Acompanho, de forma parcial, o encaminhamento consignado no Relatório de Fiscalização, apenas no que toca à audiência do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente do Crea/ES, para que ele possa apresentar suas razões de justificativa sobre a ocorrência. Considero dispensável, no entanto, a oitiva da empresa contratada.

8. Das irregularidades relativas à contratação da empresa Ticket Serviços S/A para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (Contrato n.º 17/2010):

Foram elencados 2 (dois) achados, que correspondem aos subitens 2.42 e 2.43 do Relatório de Fiscalização:

Subitem 2.42 – Adesão irregular a ata de registro de preço promovida por órgão estadual (p. 179-186):

Acompanho o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis.

Subitem 2.43 – Ausência de demonstração de vantagem econômica (pesquisa de preços) previamente à tomada de decisão pela adesão à ata de registro de preço (p. 186-192):

De acordo com o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis.

Faço apenas ressalva com relação à Sra. Marlúcia Oliveira Santos, Advogada Consultora. Considero desarrazoada sua audiência, uma vez que, em parecer de cunho eminentemente jurídico, não lhe poderia ser exigido opinar sobre a demonstração de vantagem econômica da contratação, sendo razoável que confiasse em informação produzida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

9. Das irregularidades referentes à licitação para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de execução fiscal (Tomada de Preços n.º 020/2009):

Foram elencados 5 (cinco) achados, que correspondem aos subitens 2.44 a 2.48 do Relatório de Fiscalização:

Subitem 2.44 – Autorização para promoção de licitação com base em Termo de Referência precário (p. 192-195):

Acompanho o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis.

Faço apenas ressalva com relação à Sra. Marlúcia Oliveira Santos, Advogada Consultora. Considero desarrazoada sua audiência, uma vez que, em parecer de cunho eminentemente jurídico, não lhe poderia ser exigido opinar sobre a precariedade do termo de referência produzido pela Administração do Crea/ES.

Subitem 2.45 – Falhas na publicação de aviso de licitação (p. 195-196):

O aviso de licitação foi apenas publicado no Diário Oficial do Estado. A equipe de auditoria propõe que seja emitido alerta à entidade, por ocasião da apreciação de mérito deste processo.

Discordo desse encaminhamento. Como me manifestei acerca da mesma falha ocorrida na Concorrência 07/2010 (Subitem 2.1 do Relatório de Fiscalização), a irregularidade não pode ser considerada meramente formal, uma vez que contribuiu decisivamente para a restrição à publicidade do certame e ao seu caráter competitivo. Dessa forma, proponho que o Sr. Lúcio José Hemerly, então Presidente da Comissão de Licitação, seja ouvido em audiência pela irregularidade.

Subitem 2.46 – Inclusão em ato convocatório de exigências de habilitação de caráter restritivo (p. 196-200):

Acompanho o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis.

Subitem 2.47 – Estipulação de preço mínimo em edital (p. 200-205):

De acordo com o encaminhamento consignado no Relatório de Fiscalização, no sentido de promover a audiência dos responsáveis.

Subitem 2.48 - Índícios de direcionamento da prestação de serviços jurídicos de execução judicial de créditos a empresas que já mantinham relações jurídicas com a entidade (p. 205-212):

Acompanho o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis.

10. Das demais irregularidades:

Subitem 2.9 - Utilização de veículos locados em dias não úteis (p. 62-66):

A equipe de auditoria verificou a utilização de veículos locados pelo Crea/ES em dias não úteis (feriados e fins de semana). Acompanho o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis.

Subitem 2.23 – Inadequação da pesquisa que balizou o orçamento estimativo da licitação (p. 104-106):

De acordo com o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de, no momento oportuno, dar ciência à entidade sobre a falha.

Subitem 2.29 – Índícios de realização de acordo de preços entre licitantes com fraude à licitação pública (p. 132-136):

Trata-se de irregularidade verificada no processamento da Carta-Convite n.º 012/2008, levada a efeito para a contratação de empresa especializada na locação de mão de obra temporária para disponibilização de profissionais engenheiro civil e estatístico. Manifesto-me de acordo com as audiências de responsáveis sugeridas pela equipe de auditoria.

Quanto às empresas, entendo que deva ser promovida sua oitiva, alertando-as que o não acolhimento das justificativas apresentadas pode levar o Tribunal a declarar sua inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.443/1992.

Subitem 2.31 – Ausência de justificativa de preço da contratação, associado à possibilidade de contratar mediante procedimento licitatório a parte do serviço relativa à impressão do livro e do catálogo (p. 139-141):

Trata-se de falha detectada no Contrato n.º 17/2009, celebrado com a empresa M H Bastos Aguiar ME, por inexigibilidade de licitação, para a produção, edição e impressão de livros e catálogos compostos de “textos, documentos, fotos originais e reprodução dos mais importantes momentos da engenharia no Espírito Santo, com o título ‘Crea/ES – 50 anos – História da Engenharia Capixaba’ ”.

Acompanho o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de realizar a audiência do responsável.

Subitem 2.32 – Aquisição de livros para presentear conselheiros e diretores do Crea/ES (p. 141-143):

Acompanho o encaminhamento consignado no Relatório de Fiscalização, no sentido de promover a audiência do responsável.

Subitem 2.33 – Pagamento indevido de ajuda de custo/verba de representação para participantes da Semana Oficial da Engenharia, Arquitetura e Agronomia ocorrida em Florianópolis/SC em 2011 (p. 143-147):

Acompanho o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis.

Subitem 2.34 – Contratação indevida por inexigibilidade de licitação de empresas organizadoras dos eventos do Dia do Engenheiro em 2008 e 2009, associado à indevida reunião no escopo da contratação de 2009 de serviço de realização de evento cultural não identificado e ausência de justificativa de preços em ambas as contratações (p. 147-151):

Acompanho o encaminhamento consignado no Relatório de Fiscalização, no sentido de promover a audiência do responsável.

Subitem 2.35 – Contratação indevida por dispensa de licitação, evidenciando-se ausência de comprovação de requisito para a dispensa e de justificativas da razão da escolha do executante e do preço contratado (p. 151-155):

Trata-se de irregularidade verificada na contratação do Instituto Modus Vivendi de Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental para a “realização de um trabalho que tem como objetivo apontar, balizar e contribuir com propostas e orientações acerca do que o contratado tem observado e discutido dentro do Sistema Crea, em relação ao desenvolvimento e os potenciais desafios do Estado do Espírito Santo”. Ponho-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de realizar a audiência do responsável.

Subitem 2.36 - Ausência de plano de trabalho, termo de referência, comprovante de cotação prévia dos preços dos serviços e de prestação de contas de convênios firmados com OCIPS para viabilizar a participação do Crea/ES em Feiras Ambientais nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (p. 155-163):

Acompanho o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de promover a audiência do responsável.

Subitem 2.37 - Indicação de "marca/fornecedor" de tecido em convites para aquisição de uniforme, aos quais os convidados não acudiram, com consequente contratação direta de fornecedor que sequer teve por comprovado ter sido convidado, e sem a justificativa da razão da escolha e dos preços praticados (p. 163-165):

Acompanho o encaminhamento consignado no Relatório de Fiscalização, no sentido de realizar a audiência do responsável.

Subitem 2.38 - Ausência de projeto básico de modo a caracterizar as situações ensejadoras da necessidade do serviço extraordinário de fornecimento de refeições e lanches, e deficiência/ausência de documentos relativos às autorizações e controles/fiscalização da execução dos serviços (p. 165-169):

De acordo com o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de, no momento oportuno, dar ciência à entidade sobre a falha.

Subitem 2.39 - Contratação de parente consaguineo de dirigente da entidade para ocupar cargo em comissão (p. 169-171):

Acompanho o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de realizar a audiência do responsável.

Subitem 2.40 – Contratação indevida por inexigibilidade de licitação (p. 171-174):

Refere-se à contratação da empresa Connect Construções e Incorporações Ltda., por inexigibilidade de licitação, para a produção e veiculação de propaganda de valorização profissional em linhas de transportes coletivos da Grande Vitória.

No entendimento da equipe de auditoria, os autos relativos a essa contratação não foram instruídos de forma adequada, uma vez que a empresa selecionada apenas fez prova de

exclusividade na veiculação de serviços de publicidade e propaganda junto a 2 (duas) das 9 (nove) empresas permissionárias de transporte que operavam à época. Sugere a equipe, assim, que os responsáveis sejam ouvidos em audiência.

Discordo desse encaminhamento. A meu ver, a irregularidade não está devidamente configurada, não sendo hábil a ensejar a realização das audiências.

Com efeito, a existência de outras empresas que poderiam participar de eventual licitação não foi demonstrada, mas apenas presumida, tanto é que se propõe a realização de diligência à Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV para obtenção do cadastro das empresas credenciadas para explorarem veiculação de publicidade de propaganda nos ônibus metropolitanos, providência que, no meu entendimento, afigura-se inoportuna nessa fase processual.

Subitem 2.41 – Contratação indevida por inexigibilidade de licitação (p. 174-179):

Cuida-se de irregularidade verificada na contratação da empresa SDC – Serviços de Consultoria Ltda. para prestação de serviços de veiculação diária de anúncio institucional do Crea/ES em jornal eletrônico (Contrato n.º 08/2007).

Acompanho o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis.

Faço apenas ressalva com relação à Sra. Marlúcia Oliveira Santos, Advogada Consultora. Considero desarrazoada sua audiência, uma vez que o seu parecer jurídico se baseou em informação prestada pelo Setor de Compras (Peça 38, p. 12), no sentido de que somente a empresa SDC – Serviços de Consultoria Ltda. atenderia às condições estabelecidas (caráter exclusivamente jornalístico).

Subitem 2.49 – Utilização de modalidade licitatória inadequada (p. 212-215):

Foram promovidas diversas licitações na modalidade convite para a prestação de serviços jurídicos, não obstante a existência de recomendação expressa do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura – Confea para adoção da modalidade pregão.

Acompanho o encaminhamento consignado no Relatório de Fiscalização, no sentido de realizar a audiência do responsável.

Subitem 2.50 – Prestação de serviços sem respaldo em contrato e com extrapolação da modalidade licitatória escolhida (p. 215-216):

De acordo com o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de, no momento oportuno, dar ciência à entidade sobre a falha.

Subitem 2.51 – Dispensa indevida de licitação na contratação da empresa Habitécnica Engenharia e Comércio Ltda. (p. 216-221):

Acompanho o encaminhamento consignado no Relatório de Fiscalização, no sentido de realizar a audiência dos responsáveis.

Subitem 2.52 – Ausência de planilha orçamentária em contratação de serviços de consultoria em comunicação e prorrogação contratual sem demonstrar a vantajosidade para a Administração (p. 221-224):

De acordo com o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de, no momento oportuno, dar ciência à entidade sobre a falha.

Subitem 2.53 – Contratação indevida por inexigibilidade de licitação de prestação de serviços de alimentação para eventos comemorativos do Dia do Engenheiro (p. 224-226):

De acordo com o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de, no momento oportuno, dar ciência à entidade sobre a falha.

Subitem 3.2 - Efetivação de contratação/aditivos e ordenação de pagamentos sem aferição prévia da regularidade da contratada perante a Seguridade Social e o FGTS (p. 231-232):

De acordo com o encaminhamento sugerido pela equipe de auditoria, no sentido de, no momento oportuno, dar ciência à entidade sobre a falha.”

É o Relatório.

## VOTO

Trago a este Plenário Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Espírito Santo – Crea/ES, no período de 2006 a 2011, as quais foram descritas no Procedimento Administrativo Criminal 1.17.000.001831/2011-15, autuado com base em informações fornecidas pelo então diretor financeiro daquele conselho.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos à espécie, cabe conhecer da Representação, com base nos arts. 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

3. A fim de averiguar o noticiado, a Secex/ES realizou inspeção no Crea/ES e indicou, a partir da documentação examinada no curso da ação fiscalizatória, a ocorrência de 55 irregularidades, com identificação de débito em alguns dos apontamentos feitos.

4. Em sua proposta de encaminhamento, a equipe de fiscalização, com o endosso do supervisor, como se verifica da transcrição do item 6 do Relatório antecedente, sugeriu converter os autos em tomada de contas especial e promover a citação dos responsáveis por irregularidades relacionadas à Concorrência 7/2010 e ao contrato dela decorrente (13/2010), e aos Contratos 23/2006, 4/2009, 13/2011 e 10/2009. Também propôs realizar audiências e, em momento oportuno, cientificar a entidade sobre algumas falhas. O Secretário de Controle Externo, por sua vez, em razão de divergências pontuais em vinte achados, apresentou ajustes na sugestão de encaminhamento, e incluiu proposta de criação de apartados, de acordo com os registros do item 8 do mencionado Relatório.

5. A seguir passo a tratar, primeiramente, das questões concernentes aos objetos com indícios de prejuízo aos cofres do Crea/ES e, em seguida, das demais ocorrências.

#### II - Concorrência 7/2010 e respectivo contrato

6. Na Concorrência 7/2010, a qual teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada e aluguel de veículos, e no contrato dele decorrente, foram apontadas as seguintes irregularidades:

6.1. falha na veiculação de aviso de licitação, por tê-lo sido publicado apenas no Diário Oficial do Estado, contribuindo, assim, para a restrição à publicidade do certame e ao seu caráter competitivo, o que culminou na habilitação de apenas uma empresa (subitem 2.1 do Relatório de Fiscalização);

6.2. precariedade da coleta prévia de preços para formação do valor referencial, visto que foi obtido orçamento apenas de uma empresa, sediada em município diverso do qual o serviço seria prestado, a qual o apresentou após dez dias da veiculação do aviso do certame (subitem 2.2 do Relatório de Fiscalização);

6.3. ausência da devida caracterização do objeto licitado e de motivação para ampliação de seu escopo, bem como da prévia apuração do custo/benefício da opção escolhida (subitem 2.3 do Relatório de Fiscalização);

6.4. habilitação indevida da única participante, com afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois a Fibra Negócios e Serviços Ltda. foi habilitada sem atender exigências previstas no edital (subitem 2.4 do Relatório de Fiscalização);

6.5. ausência de comprovação da execução de parte dos serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada, parte substancial do objeto do Contrato 013/2010 (subitem 2.5 do Relatório de Fiscalização);

6.6. pagamento pela contratada ao profissional técnico de valor inferior ao especificado na proposta comercial (subitem 2.6 do Relatório de Fiscalização);

6.7. inclusão em proposta comercial de despesa sem amparo no edital, relativa à disponibilização de motoristas reservas e à instalação de rastreadores veiculares em número superior ao previsto no instrumento convocatório (subitem 2.7 do Relatório de Fiscalização);

6.8. superfaturamento em contrato, identificado em razão de a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. ter praticado preços cerca de 15,54% acima daqueles por ela apresentados

posteriormente em processo de contratação emergencial levado a efeito pelo Crea/ES (subitem 2.8 do Relatório de Fiscalização).

7. Os subitens 5.5 a 5.8 acima (Achados 2.5 a 2.8) referem-se a indícios de prejuízo aos cofres do Crea/ES decorrentes de irregularidades na fase contratual, com proposta formulada pela equipe no sentido de citação dos responsáveis. Contudo, o Secretário de Controle Externo concordou apenas com o encaminhamento proposto para a irregularidade relativa à falta de comprovação da execução de parte dos serviços (Achado 2.5).

8. No tocante ao mencionado subitem 2.5 do Relatório de Fiscalização, além da falta de comprovantes da efetiva prestação de parte representativa dos serviços contratados, a falta de registros documentais relacionados ao planejamento, à organização da frota de veículos locados, ao controle de utilização, à manutenção dos veículos e ao acompanhamento **in loco** nas unidades do Crea/ES, entre outros indícios, reforça o dano indicado pela equipe de fiscalização da Secex/ES.

9. Acrescente-se, ainda, que não foram oferecidos documentos suficientes a evidenciar que a mão de obra prevista contratualmente estava disponibilizada. As cópias de quitação dos encargos sociais trabalhistas dos funcionários apresentadas não foram suficientes para demonstrar vínculo ao Contrato 13/2010. Ademais, a equipe de fiscalização observou incompatibilidade de horário do técnico em mecânica indicado pela contratada com o cargo que também ocupava de Capitão da Polícia Militar.

10. O débito calculado em relação ao subitem 2.5 do Relatório de Fiscalização atualizado para 05/01/2016 totaliza R\$ 445.211,96, pertinente à instauração de tomada de contas especial, em processo apartado que trate das irregularidades relacionadas a este Contrato 13/2010, cabendo observar que, na forma proposta pelo Secretário da Secex/ES, deve-se responsabilizar os gestores apenas quanto aos meses em que atuaram atestando documento fiscal e/ou ordenando pagamento de serviços não executados.

11. Em relação ao superfaturamento decorrente da constatação de que profissional técnico no curso da Concorrência 7/2010 seria remunerado com valores inferiores aos indicados na proposta comercial (subitem 2.6 do Relatório de Inspeção), os recibos localizados nos processos de pagamento são hábeis a indicar os valores pagos, mas não possuem consistência a demonstrar a alocação do profissional técnico na execução dos serviços previstos no Contrato 13/2010, de modo que não foram aceitos como comprovação da execução dos serviços.

12. Todavia, esta irregularidade poderá constituir débito se comprovada a execução contratual, hipótese que deve ser avaliada na análise das alegações de defesa quanto ao Achado 2.5, "Ausência de comprovação da execução de parte dos serviços objeto do Contrato 13/2010". Desse modo, não cabe, neste momento, realizar a citação dos responsáveis por eventual dano descrito no subitem 2.6 do Relatório de Inspeção.

13. Quanto ao apontado dano relativo ao Achado 2.7, decorrente da inclusão de despesas adicionais na proposta da licitante vencedora, não previstas no ato convocatório, concernentes à disponibilização de motoristas reservas e instalação de rastreadores veiculares em número superior ao previsto no edital e com cobrança mensal, enquanto deveria ter ocorrido uma única vez, creio que o encaminhamento que mais se adequa é o indicado pela equipe de fiscalização, devendo-se, portanto, citar os responsáveis pela inclusão/aceitação na composição da proposta comercial da Fibra Negócios e Serviços Ltda. desses custos, solidariamente com aqueles que efetuaram os pagamentos sem que os serviços tivessem sido executados.

14. Em relação ao indício de superfaturamento baseado em cotação apresentada posteriormente (Achado 2.8), entendo não haver elementos suficientes a identificar o valor de mercado à época da licitação e, assim, configurar o dano, sendo suficiente, quanto à essa falha, como proposto pelo Secretário da unidade instrutiva, realizar a audiência dos responsáveis indicada na irregularidade descrita no subitem 2.2 do Relatório de Inspeção, sobre a precária coleta de preços.

15. No que concerne à irregularidade constante do subitem 2.1 do Relatório de Fiscalização (publicação do aviso de licitação apenas do DOE/ES), cabível a proposta uniforme da Secex/ES para que se realize as audiências do Diretor-Presidente e do Gerente de Controladoria, à época.

16. Quanto ao Achado 2.3 do Relatório de Fiscalização (subitem 5.3 acima), adoto o encaminhamento oferecido pelo Secretário da Secex/ES no sentido de realizar as audiências do ex-Superintendente, Sr. Aluyr Carlos Zon Junior, do ex-Diretor-Presidente, Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, do ex-Gerente de Controladoria e ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Lúcio José Hemerly, deixando de promover, no entanto, o chamamento da advogada consultora, tendo em vista que não lhe era exigível opinar sobre a extensão do objeto ou o conteúdo do termo de referência.

17. Ainda na linha do proposto pelo Dirigente da unidade instrutiva, entendo ser o caso de realizar audiência, e não citação, do Sr. Lúcio José Hemerly pela mencionada irregularidade, pois a ampliação do escopo do objeto pretendido sem demonstração da vantajosidade da escolha ou a sua motivação (subitem 2.3 do Relatório de Fiscalização) não tem relação direta com o prejuízo decorrente da falta de comprovação de execução de serviços pagos (5.5 acima ou 2.5 do Relatório de Fiscalização).

18. Também considero adequada a análise feita pelo Secretário da Secex/ES quanto ao subitem 5.4 acima (2.4 do Relatório de Fiscalização), em que demonstra não estar devidamente caracterizada como irregular a habilitação da única participante do certame, tampouco o descumprimento dos subitens 5.5.1 e 5.5.2 do edital.

19. Como visto, para efeito de qualificação técnica, o edital exigia declaração que atestasse a qualidade dos serviços prestados semelhantes ao objeto da licitação, podendo-se, assim, ser aceita prova de execução de serviços com características similares às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto; e, em relação à visita técnica, o edital não estabelecia a necessidade de comprovar o vínculo com a licitante, sendo possível acolher atestado de visita realizada por responsável técnico juto ao Crea/ES.

### III - Contrato 23/2006, seus termos aditivos e outros ajustes correlatos

20. O Contrato 23/2006 foi firmado em 16/11/2006 com a empresa Escritolar Comércio e Representações Ltda. (razão social alterada para Gráfica Espírito Santo Ltda.) para a impressão de revista do Crea/ES (Revista Tópicos), com fotolito incluso e tiragem de 22.000 exemplares contendo 32 páginas com 28 no miolo cada, ao preço unitário de R\$ 1,04, perfazendo o valor por tiragem em R\$ 22.880,00.

21. Das análises efetuadas pela Secex/ES, foram identificadas as seguintes ocorrências:

21.1. realização de pagamentos sem a comprovação da execução de serviços de impressão de revistas do Crea/ES referentes a três notas emitidas no total de R\$ 87.630,00 (subitem 2.10 do Relatório de Fiscalização), cujos exemplares não foram encontrados;

21.2. extrapolação do limite de valor atinente à modalidade de licitação, tomada de preços, de R\$ 650.000,00, uma vez que o desembolso com o Contrato 23/2006 e seus aditivos totalizou R\$ 668.770,00 (subitem 2.10 do Relatório de Fiscalização);

21.3. concessão indevida de reajuste a título de reequilíbrio econômico-financeiro, alterando em 16,51% o preço unitário de impressão da revista Tópicos do Crea/ES, nem demonstração de ocorrência das hipóteses indicadas no art. 65, inciso II, letra **d**, da Lei 8.666/1993 e sem a realização de análises, detalhamento ou justificativa para o índice considerado no reajuste (subitem 2.11 do Relatório de Fiscalização); e

21.4. ausência de projeto básico a justificar o quantitativo do serviço de impressão de revista estipulado nas contratações, em que se verificou ser o número de exemplares contratados expressivamente superior ao de filiados do Crea/ES (subitem 2.12 do Relatório de Fiscalização).

22. Acolho as análises efetuadas pela equipe da Secex/ES, adotando a proposta de encaminhamento uniforme no sentido de promover, em processo apartado, a citação dos responsáveis em razão do pagamento de serviços não executados e de alteração indevida do valor contratual.

23. Em relação à extrapolação, após aditivos, do limite de valor atinente à modalidade de licitação adotada (tomada de preços), que atingiu o valor de R\$ 668.770,00, entendo, assim como

exposto pelo Secretário da Secex/ES, dispensável a realização de audiência, devendo-se, neste caso, cientificar a entidade da impropriedade.

24. Também concordo com o Secretário quanto ao encaminhamento do Achado 2.12 do Relatório de Inspeção, para o qual é cabível realizar as audiências dos responsáveis, deixando-se de realizar as diligências indicadas pela equipe de fiscalização para obtenção dos contratos de distribuição das publicações, visto que não impactarão no encaminhamento proposto.

#### IV – Contrato 05/2009

25. O Contrato 05/2009 celebrado, em 05/01/2009, com a empresa Latuffe Engenharia e Meio Ambiente Ltda., teve por objetivo a reforma do imóvel da sede do Crea/ES. Originalmente, o mencionado ajuste foi firmado no valor de R\$ 147.750,61, mas, após a celebração do 2º Termo Aditivo, passou para R\$ 221.625,91, extrapolando o limite da modalidade de licitação originária.

26. Tal alteração foi realizada sem a devida justificativa e sem que fosse identificado o seu objeto, uma vez que desacompanhado de projetos e planilha orçamentária dos serviços e custos correspondentes.

27. Agrava tal constatação o fato de que o pagamento também foi efetivado desprovido de documento que comprovasse a execução dos serviços, não havendo elementos que justifiquem o aditivo à obra nem que demonstrem quais serviços foram efetivamente executados em razão do 2º Termo Aditivo.

28. Desse modo, devem os responsáveis pela celebração e pela autorização dos valores acrescidos pelo 2º Termo Aditivo ao Contrato 05/2009 ser citados, solidariamente com a empresa executora, a apresentar suas alegações de defesa ou recolher a importância de R\$ 65.490,48 (15/05/2009) referente ao acréscimo injustificado e sem execução comprovada (subitem 2.15 do Relatório de Fiscalização).

29. Quanto às outras irregularidades relacionadas a este contrato, acolho as conclusões do Secretário para que sejam realizadas as audiências dos responsáveis em relação ao Achado 2.14 (ausência de designação de representante para a fiscalização do contrato) e dada ciência à entidade da falha descrita no subitem 2.15 do Relatório de Inspeção (extrapolação do valor da licitação após aditivo).

30. Como o Contrato 5/2009 alcança o valor mínimo para a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, deve ser criado apartado específico para tratar das irregularidades a ele concernentes. Contudo, tendo em vista que os prejuízos apurados no âmbito dos Contratos 13/2011 e 10/2009, abaixo comentados, não atingem o limite estabelecido no mencionado normativo, cabe, com respaldo no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, no processo a ser criado, consolidar os débitos concernentes aos três aludidos contratos, os quais são comuns ao Sr. Luís Fernando Fiorotti Mathias.

#### V – Contrato 13/2011 e respectiva dispensa de licitação

31. O Contrato 13/2011 é oriundo de requerimento, de 03/02/2011, da Unidade de Relacionamento do Crea/ES para a contratação de empresa para providenciar estudos de viabilidade técnica para implantação de nuvem digital (levantamento dos requisitos técnicos para o projeto).

32. Estimando-se em 2.000 o número de pretensos beneficiados, documento intitulado de Termo de Referência, de forma singela, especificou o serviço solicitado como: “elaboração de estudo na região de Bento Ferreira com o intuito de implantar nuvem digital, disponibilizando **internet wi-fi** para os profissionais do sistema da região”.

33. Todavia, conforme assinalado no Relatório de Inspeção, no subitem 2.16, tal projeto não se enquadra nas ações previstas no art. 2º do Regimento Interno da entidade e o Crea/ES não teria caracterizado seu interesse na mencionada contratação.

34. Ademais, a contratação da Fundação Espírito Santense de Tecnologia – FEST, pela importância de R\$ 69.775,28, se deu por dispensa de licitação, indevidamente, visto que não foi demonstrado que a instituição contratada era a única apta à consecução dos serviços pretendidos pela Administração (Achado 2.17 do Relatório de Fiscalização).

35. Além dessas falhas, mais gravemente, foi estipulado, na cláusula quinta do Contrato 13/2011, o pagamento, quando da assinatura daquele instrumento, da importância equivalente a 30% do valor global pactuado, sem que fossem previstas garantias por parte da contratada que afastassem ou mitigassem os riscos da mencionada antecipação de valores (Achado descrito no subitem 2.18 do Relatório de Fiscalização).

36. Em 06/04/2011 (cinco dias após a assinatura do contrato), foi efetuado o pagamento do montante previsto, no total de R\$ 20.932,58. Contudo, seis meses após o desembolso, o Assessor do Plenário do Crea, designado para avaliar o relatório apresentado pela contratada, atestou a inexecução parcial do objeto e a ausência de aproveitamento da parte adimplida, de forma que o valor despendido se configurou em prejuízo para a entidade.

37. Observa-se, ainda, que a Administração foi omissa quanto ao exercício do poder-dever de fiscalizar, pois apenas depois de expirado o prazo de vigência contratual, foi analisado o primeiro e único relatório de atividades emitido pela contratada (subitem 2.20 do Relatório de Fiscalização), verificando-se a imprestabilidade da parte executada.

38. Diante dessas ocorrências, a equipe de fiscalização propôs a realização de audiências e a citação do Sr. Lúcio José Hemerly, então Gerente de Controladoria. No entanto, o Secretário da Secex/ES entendeu que o mencionado gestor deve ser citado, de forma solidária, com o Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia – FEST.

39. Acompanho o entendimento pugnado pelo Secretário de Controle Externo, adotando o encaminhamento por ele proposto de realizar audiências em relação aos subitens 2.16 e 2.17 do Relatório de Inspeção e citações solidárias no tocante aos subitens 2.18 a 2.20 do mesmo Relatório.

#### VI – Contrato 10/2009 e respectivos aditivos

40. Conforme visto no Relatório precedente, a proposta apresentada pela vencedora do Convite 017/2008, destinado à contratação de empresa para fornecimento e instalação de aparelho de ar condicionado **split**, contemplava, para a implantação do sistema no auditório, o custo unitário de R\$ 6.920,00 para os aparelhos de 60.000 BTUs, além do valor de R\$ 11.430,00, relativo à execução dos serviços do sistema de ventilação mecânica naquele espaço, composto de caixa de ventilação de 1.350 m<sup>3</sup>/h, rede de dutos, dutos flexíveis e demais acessórios.

41. Ocorre que, por alterações no **layout** daquele espaço, foi necessária a substituição de três equipamentos de 60.000 BTUs por quatro com capacidade de 48.000 BTUs. Nessa alteração, não se atentou ao fato de que novo custo de instalação teria sido indicado (R\$ 16.000,00), tendo-se mantido, indevidamente, as despesas com a execução do sistema de ventilação mecânica constante da proposta original, de R\$ 11.430,00 (subitem 2.21 do Relatório de Inspeção).

42. Considerando o baixo valor do prejuízo, com respaldo no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, como mencionado, os débitos serão consolidados àqueles referentes aos Contratos 05/2009 e 10/2009, devendo-se, para essa irregularidade, realizar a citação solidária dos Srs. Luís Fernando Fiorotti Mathias e Ronaldo Neves Cruz e da contratada.

43. Oportuno, desde já, dar ciência das falhas descritas no subitem 2.22 do Relatório em relação à modalidade de licitação utilizada, para que o Conselho, em editais futuros, adeque os procedimentos licitatórios, adotando o pregão, quando pretender contratar serviços que possam ser considerados como comuns, nos quais não haja alta complexidade envolvida.

#### VII - Processos licitatórios e respectivas contratações para prestação de serviços de limpeza e **motoboy**/motorista:

44. No tocante às irregularidades listadas nos subitens 2.24 a 2.28 do Relatório de Fiscalização relacionadas a processos licitatórios e respectivas contratações para prestação de serviços de limpeza e **motoboy**/motorista, nos quais a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. foi a vencedora em todos os certames, chamo atenção para o pagamento à mencionada empresa de profissional que, embora previsto no Contrato 29/2011 para exercer a função de encarregado, não estava disponibilizado durante parte do período contratual para atender a demanda pactuada.

45. Todavia, a apuração do montante a ser restituído já está sendo apurada pelo Crea/ES, de modo que acolho a proposta da unidade técnica no sentido de fixar prazo para que a entidade encaminhe a este Tribunal o resultado do procedimento administrativo instaurado (Achado 2.28).

46. Quanto aos demais achados, manifesto-me de acordo com a sugestão de encaminhamento ofertada pelo Secretário de Controle Externo, convergente com a da equipe de fiscalização, para que seja feita a audiência dos responsáveis pela desclassificação indevida da proposta mais vantajosa na Tomada de Preços 1/2004 (subitem 2.24 do Relatório de Fiscalização) e pela inclusão no edital de critérios inadequados de habilitação e julgamento (subitem 2.25 do Relatório),

47. No entanto, quanto à irregularidade exposta no subitem 2.28 do Relatório, a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. foi habilitada apesar de ter apresentado: i) no Convite 24/2007, certidões de regularidade que se encontravam vencidas no momento da abertura do certame; e ii) na Concorrência 15/2011, certidões emitidas pelo Crea/ES em vez de atestados de capacidade técnica exigidos no edital.

48. Na linha exposta pelo Secretário da Secex/ES, não houve comprometimento da competitividade dos certames em razão dessas falhas, ressaltando-se que, em relação à certidão de regularidade, tampouco restou demonstrado que a referida empresa estava em situação irregular junto às entidades públicas emissoras das certidões. Desse modo, por essas ocorrências não possuírem, neste caso, gravidade suficiente a ensejar a realização de audiências, deixo de acolher a proposta da equipe de fiscalização.

49. Em relação à fraude cometida pela empresa Serviplus Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda. no âmbito da Concorrência 015/2011 (subitem 2.27 do Relatório de Fiscalização), ao exibir atestado de capacidade técnica pela prestação anterior de serviço emitido pela empresa R.H.M. Informática Ltda. – ME, cuja veracidade foi posteriormente contestada pelo Conselho Regional de Administração em sede de fiscalização presencial, é cabível realizar a oitiva da empresa para que se manifeste sobre a irregularidade tendo em vista a possibilidade de o Tribunal declarar sua inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

50. Deve também ser realizada a audiência dos responsáveis que manifestaram-se favoravelmente à habilitação da mencionada empresa a despeito de não haver atendido integralmente a exigência de habilitação de que tratava o subitem 3.3.3, letra c, do edital de licitação.

VIII - Cessão de espaço físico do Crea/ES à empresa Divulgue Outdoor Ltda. para colocação de **outdoors**:

51. Em imóvel de propriedade do Crea/ES, a empresa Divulgue Outdoor Ltda. foi autorizada, em 05/05/2008, por Termo de Cessão de Espaço e Permuta, a instalar e usar duas tabuletas para anúncio/propaganda em **outdoor**.

52. A contrapartida para a prestação de serviços foi proposta pela cessionária, a qual disponibilizou oito produções e veiculações anuais, em qualquer espaço da relação geral de placas da empresa, por um período de duas semanas cada.

53. Essas condições foram perpetuadas até 04/05/2012, quando, em renovação do termo, o atual Diretor Presidente do Crea/ES, em ajuste com vigência por um período de 24 meses, condicionou o uso da área à produção/veiculação de 10 **outdoors** e a limpeza do terreno de propriedade do Conselho a cada quatro meses.

54. Percebe-se, portanto, que a despeito da Lei 8.666/1993, a cessão do espaço e permuta não foi precedida de procedimento licitatório e não foram avaliados os valores de remuneração pela locação do espaço pela entidade. Assim, adequada a proposta de audiência dos signatários da avença em 2008 e 2009-2011 e da consultora advogada em razão da ausência de fundamentação legal em seu Parecer 040/2008.

55. Por perda de objeto, não cabe realizar a oitiva do Crea/ES acerca da celebração do Termo de Cessão de Espaço e Permuta firmado em 04/05/2012. Contudo, em relação a esse ajuste e em acréscimo ao encaminhamento oferecido, considero cabível promover a audiência dos responsáveis pela renovação, em 2012, da contratação direta da aludida empresa.

56. Ainda quanto à cessão do espaço para a Divulgue Outdoor Ltda., foram constatadas falhas associadas à ausência de cláusulas dispendo sobre a operacionalização e a fiscalização da forma de pagamento dos mencionados termos. No curso da fiscalização da Secex/ES, foi constatado que as propagandas institucionais não foram veiculadas entre 05/05/2009 a 04/05/2010 e que, em vez delas, foram veiculadas propagandas políticas em outubro/2010, as quais eram proibidas no Termo ajustado, em sua cláusula quinta, item 1, no campo observação.

57. Diante dessas falhas, a proposta da equipe foi no sentido de promover as audiências do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias e da Divulgue Outdoor Ltda.. Assim como o dirigente da Secex/ES, entendendo adequada apenas a audiência do gestor do Crea/ES, não cabendo ouvir a contratada nesta situação. Dispensável, também, a oitiva do Crea/ES, tendo em vista o prazo de vigência do contrato já ter-se expirado.

IX – Das irregularidades relativas à contratação da empresa Tickets Serviços S/A para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (Contrato 17/2010):

58. Para contratação de empresa para gerenciamento do abastecimento de combustíveis, o Crea/ES aderiu irregularmente a Ata de Registro de Preços oriunda de órgão do Estado do Ceará (Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE), de 18/5/2009, a qual contemplava escopo mais amplo do que o pretendido pelo Conselho, não havendo sido demonstrada a vantagem econômica (pesquisa de preços) previamente à tomada de decisão por essa adesão.

59. Essas ocorrências foram descritas nos subitens 2.42 e 2.43 do Relatório de Fiscalização e foram objeto de proposta da equipe da Secex/ES para realização de audiências dos responsáveis pela aprovação da contratação dos serviços por adesão à Ata de Registro de Preços – ARP do TCE/CE, do Diretor-Presidente que celebrou o Contrato 17/2010 decorrente da mencionada ata e da advogada consultora que emitiu parecer em que consignou inexistirem óbices à formalização e à assinatura do aludido contrato.

60. A única divergência manifestada pelo Secretário da Secex/ES, refere-se à audiência da advogada consultora quanto à irregularidade descrita no subitem 2.43, acerca da avaliação dos custos envolvidos. Entendo, contudo, que essa agente deva ser ouvida por esta irregularidade, pois – ainda que, dada a natureza de seu parecer, não lhe fosse exigível avaliar as condições econômicas da contratação – deveria ter observado a ausência, no processo de adesão à ARP, de comprovação de que o preço registrado era compatível com o de mercado.

X. Das irregularidades referentes à licitação para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de execução fiscal (Tomada de Preços 020/2009):

61. Conforme verificado na presente fiscalização, o edital da Tomada de Preços 20/2009, do tipo técnica e preço, veiculado para contratação de empresa para prestação de serviços profissionais especializados de gestão de execução judicial de créditos inscritos em dívida ativa, foi lançado com falhas que indicam direcionamento do objeto licitado às duas empresas (Magda H. Malacarne e Dorismar M. Masiero Advogados Associados e Guedes e Gouvêa Advogados Associados) que vinham prestando serviços para o Crea/ES desde 2001.

62. Cabe destacar que licitação anterior à Tomada de Preços 20/2009 foi cancelada com fundamento em impugnações apresentadas por empresas que já prestavam serviços no Crea/ES, as quais tiveram contratos emergenciais firmados até a conclusão de nova licitação.

63. No novo certame (Tomada de Preços 20/2009), observou-se inovação ao empregar o tipo “técnica e preço” e adotar critérios de pontuação técnica e/ou pesos favoráveis às firmas que já vinham prestando serviços ao Conselho.

64. Além das exigências de habilitação e de qualificação técnica (subitens 2.46 e 2.48 do Relatório de Fiscalização), foram detectadas outras duas falhas com indicativo de restrição à competitividade: utilização de Termo de Referência precário e veiculação do Edital apenas no Diário Oficial do Estado (subitens 2.44 e 2.45 do Relatório de Fiscalização, respectivamente). Além dessas irregularidades, foi estabelecido preço mínimo de remuneração dos serviços a serem contratados, sob pena de desclassificação (subitem 2.47 do mesmo Relatório).

65. Em razão dessas irregularidades, devem ser realizadas as audiências dos responsáveis na forma proposta pelo dirigente da Secex/ES, ou seja, do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, pelas irregularidades indicadas nos subitens 2.44, 2.46, 2.47 e 2.48 do Relatório de Fiscalização; do Sr. Aluysio Carlos Zon Júnior, em relação às constantes dos subitens 2.44 e 2.48 do referido documento; do Sr. Lúcio José Hemerly, pelas listadas nos subitens 2.45, 2.46, 2.47 e 2.48; e da Sra. Marlúcia Oliveira Santos, quanto às ocorrências apontadas nos subitens 2.46, 2.47 e 2.48.

#### XI - Das demais irregularidades:

66. Vinte outros achados foram relacionados a diferentes objetos. Desses, em dezessete, as propostas da Secex/ES foram unânimes no sentido de realizar audiência dos responsáveis ou dar ciência de impropriedades que, nas situações ora identificadas, não ensejariam manifestação dos gestores.

67. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento uniforme da Secex/ES para as irregularidades descritas nos subitens 2.9, 2.23, 2.31 a 2.39, 2.49 a 2.53 e 3.2 do Relatório de Fiscalização (peça 136) e incorporo às minhas razões de decidir os argumentos lançados pela unidade técnica.

68. Reforço que, em relação ao Achado 2.36, como sugerido pela equipe de auditoria, será dada ciência ao Crea/ES das falhas na celebração de convênios após realizada a audiência do responsável.

69. No tocante aos achados indicados nos subitens 2.29, a respeito de indícios de realização de acordo de preços entre licitantes com fraude à licitação pública, e nos subitens 2.40 e 2.41 do Relatório de Inspeção, ambos sobre contratação indevida por inexigibilidade de licitação, em que os encaminhamentos da equipe de fiscalização e do Secretário foram divergentes, acolho a sugestão do dirigente da Secex/ES, como passo a explicar.

70. Quanto ao Achado 2.29, em que foram propostas audiências pela equipe de fiscalização, cabe apenas ajuste quanto ao encaminhamento relativo às empresas Visel Serviços e Tecnologia Ltda. e Conservo Serviços Gerais Ltda., em que, em vez de se promover audiência, realizem-se suas oitivas, alertando às empresas que poderão ser declaradas inidôneas a participar de licitações na Administração Pública Federal, caso seus argumentos não sejam acolhidos.

71. A respeito da contratação indevida por inexigibilidade de licitação da empresa Connect Construções e Incorporações Ltda., em 2008, para a produção e veiculação de propaganda de valorização profissional em linhas de transportes coletivos da Grande Vitória, em que foi ventilada a possibilidade de existirem outras empresas permissionárias autorizadas a operar no Sistema Transcol, endosso o posicionamento do Secretário da Secex/ES tendo em vista que a irregularidade não foi devidamente configurada.

72. Já em relação ao Contrato 008/2007, em que a equipe de fiscalização apontou a contratação indevida por inexigibilidade de licitação da empresa SDC – Serviços de Consultoria Ltda. para prestação de serviços de veiculação diária de anúncio institucional do Crea/ES em jornal eletrônico, acompanho a sugestão de realizar as audiências dos responsáveis, exceto quanto a Sra. Marlúcia Oliveira Santos, porque seu parecer jurídico se baseou em informação prestada pelo Setor de Compras de que somente a contratada atenderia às condições estabelecidas, de caráter exclusivamente jornalístico.

#### XII

73. Conforme mencionado, deverão ser instaurados três processos apartados de tomada de contas especial para tratar: um, das irregularidades atinentes à Concorrência 7/2010 e ao Contrato 13/2010; outro, daquelas ocorrências relativas ao Contrato 23/2006; e um último, das falhas e prejuízos concernentes aos Contratos 5/2009, 13/2011 e 10/2009. Devem os demais assuntos, relacionados a outros ajustes, serem mantidos no presente processo.

74. Tendo em vista o elenco de irregularidades confirmados na inspeção, creio que esta Representação pode ser considerada parcialmente procedente.

75. Finalmente, cabe o envio de cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o

fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, lembrando que naquele órgão tramita o Procedimento Investigatório Criminal 1.17.000.001831/2011-15, que apura questões conexas às que compõem o presente processo.

Pelo exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 25 de março de 2016.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator

## ACÓRDÃO 657/2016 – TCU – Plenário

1. Processo TC 000.306/2012-6.
- 1.1. Apenso: TC 010.236/2012-0 e TC 001.611/2014-3.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo – PR/ES.
4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – Crea/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo – Secex/ES.
8. Advogados constituídos nos autos: Murilo Gustavo Fagundes (OAB/DF 21.207) e Fabio Broilo Paganella (OAB/DF 11.842).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Espírito Santo – Crea/ES, no período de 2006 a 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade insertos nos arts. 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar a instauração de três processos apartados de Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução/TCU 259/2014, mediante a reprodução das peças necessárias destes autos, para dar prosseguimento à apuração das irregularidades afetas à Concorrência 07/2010 e ao respectivo Contrato 13/2010, ao Contrato 23/2006 e aos Contratos 05/2009, 13/2011 e 10/2009, conforme a seguir descrito:

9.2.1. na Tomada de Contas Especial relacionada à Concorrência 07/2010 e ao respectivo Contrato 13/2010, celebrado entre o Crea/ES e a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., para a prestação de serviço de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada e aluguel de veículos:

9.2.1.1. promover a citação solidária dos responsáveis a seguir discriminados, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contado da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Crea/ES, as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

9.2.1.1.1. em decorrência do pagamento dos serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada, parte do escopo do Contrato 013/2010, cuja execução não foi comprovada (subitem 2.5 do Relatório de Fiscalização):

9.2.1.1.1.1. Sr. Lúcio José Hemerly, solidariamente com o Sr. Aloísio Lobo da Silva e a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal:

Valor (R\$)	Data
8.091,87	05/10/2010
8.091,87	05/11/2010
8.091,87	06/12/2010
8.091,87	05/01/2011
8.091,87	03/03/2011
8.091,87	04/04/2011
8.091,87	05/05/2011

8.091,87	03/06/2011
----------	------------

9.2.1.1.1.2. Sr. Aloísio Lobo da Silva, em solidariedade com a Sra. Marta Pasolini Tovar e a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal:

Valor (R\$)	Data
8.091,87	02/09/2010

9.2.1.1.1.3. Sr. Aluys Carlos Zon Júnior, em solidariedade com a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal:

Valor (R\$)	Data
8.091,87	05/10/2011

9.2.1.1.1.4. Sr. Lúcio José Hemerly, em solidariedade com a Sra. Ana Maria Mattedi e a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal:

Valor (R\$)	Data
8.091,87	07/02/2011

9.2.1.1.1.5. do Sr. Lúcio José Hemerly, solidariamente com a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. (CNPJ 02.199.192/0001-32), na pessoa de seu representante legal:

Valor (R\$)	Data
8.091,87	05/07/2011
8.091,87	04/11/2011

9.2.1.1.1.6. Sr. Lúcio José Hemerly, solidariamente com o Sr. Mauro Santos de Oliveira e a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal:

Valor (R\$)	Data
8.091,87	05/12/2011

9.2.1.1.1.7. Sra. Marta Pasolini Tovar, em solidariedade com a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal:

Valor (R\$)	Data
8.091,87	05/08/2011
8.091,87	06/09/2011

9.2.1.1.2. em decorrência do pagamento dos serviços de gestão integrada com fornecimento de mão de obra especializada, parte do escopo do Contrato 013/2010, cuja execução não foi comprovada (subitem 2.5 do Relatório de Fiscalização); bem como em razão da indevida inclusão/aceitação na composição da proposta comercial empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda. de custos relativos à disponibilização de 2 (dois) motoristas reservas sem qualquer amparo no ato convocatório; à instalação de equipamentos de rastreamento veicular em 24 (vinte e quatro) veículos, quando o edital somente demandava em 19 (dezenove) deles, classificados como do tipo 1; bem assim à cobrança renovada mensalmente desse último serviço, a despeito de a contratada haver nela incorrido uma única vez, quando da instalação dos equipamentos (subitem 2.7 do Relatório de Fiscalização):

9.2.1.1.2.1. Sr. Lúcio José Hemerly, solidariamente com a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.5 e 2.7 do Relatório de Inspeção, com o Sr. Aloísio Lobo da Silva, pelo dano apontado no subitem 2.5 do mesmo Relatório, e com o Sr. Aluys Carlos Zon Júnior, o Sr. Fábio Lobato La Rocca e a Sra. Maria Anália Felipe, pela ocorrência indicada no subitem 2.7 do mencionado documento:

Valor (R\$)	Data
12.293,63	05/10/2010
12.293,63	05/11/2010
12.293,63	06/12/2010
12.293,63	05/01/2011
12.293,63	03/03/2011
12.293,63	04/04/2011
12.293,63	05/05/2011

12.293,63	03/06/2011
-----------	------------

9.2.1.1.2.2. empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.5 e 2.7 do Relatório de Inspeção, em solidariedade com o Sr. Aloísio Lobo da Silva e a Sra. Marta Pasolini Tovar pelo dano indicado no subitem 2.5 do mesmo Relatório, e com o Sr. Lúcio José Hemerly, o Sr. Aluys Carlos Zon Júnior, o Sr. Fábio Lobato La Rocca, a Sra. Maria Anália Felipe, pela ocorrência indicada no subitem 2.7 do mencionado documento:

Valor (R\$)	Data
12.293,63	02/09/2010

9.2.1.1.2.3. Sr. Aluys Carlos Zon Júnior, em solidariedade com a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.5 e 2.7 do Relatório de Inspeção e com o Sr. Lúcio José Hemerly, o Sr. Fábio Lobato La Rocca e a Sra. Maria Anália Felipe, pela ocorrência indicada no subitem 2.7 do mesmo Relatório:

Valor (R\$)	Data
12.293,63	05/10/2011

9.2.1.1.2.4. Sr. Lúcio José Hemerly, solidariamente com a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.5 e 2.7 do Relatório de Inspeção, com a Sra. Ana Maria Mattedi, pelo dano apontado no subitem 2.5 do mesmo Relatório, e com o Sr. Aluys Carlos Zon Júnior, o Sr. Fábio Lobato La Rocca e a Sra. Maria Anália Felipe, pela ocorrência indicada no subitem 2.7 do mencionado documento:

Valor (R\$)	Data
12.293,63	07/02/2011

9.2.1.1.2.5. Sr. Lúcio José Hemerly, solidariamente com a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.5 e 2.7 do Relatório de Inspeção, e com o Sr. Aluys Carlos Zon Júnior, o Sr. Fábio Lobato La Rocca e a Sra. Maria Anália Felipe, pela ocorrência indicada no subitem 2.7 do mencionado documento:

Valor (R\$)	Data
12.293,63	05/07/2011
12.293,63	04/11/2011

9.2.1.1.2.6. Sr. Lúcio José Hemerly, solidariamente com a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.5 e 2.7 do Relatório de Inspeção, com o Sr. Mauro Santos de Oliveira, pelo dano apontado no subitem 2.5 do mesmo Relatório, e com o Sr. Aluys Carlos Zon Júnior, o Sr. Fábio Lobato La Rocca e a Sra. Maria Anália Felipe, pela ocorrência indicada no subitem 2.7 do mencionado documento:

Valor (R\$)	Data
12.293,63	05/12/2011

9.2.1.1.2.7. Sra. Marta Pasolini Tovar, solidariamente com a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.5 e 2.7 do Relatório de Inspeção, e com o Sr. Lúcio José Hemerly, o Sr. Aluys Carlos Zon Júnior, o Sr. Fábio Lobato La Rocca, a Sra. Maria Anália Felipe, pela ocorrência indicada no subitem 2.7 do mencionado documento:

Valor (R\$)	Data
12.293,63	05/08/2011
12.293,63	06/09/2011

9.2.1.1.2.8. Sr. Lúcio José Hemerly, solidariamente com o Sr. Aluys Carlos Zon Júnior, o Sr. Fábio Lobato La Rocca e a Sra. Maria Anália Felipe e a empresa Fibra Negócios e Serviços Ltda., pela irregularidade descrita no subitem 2.7 do Relatório de Inspeção:

Valor (R\$)	Data
12.293,63	05/08/2011

9.2.1.2. promover as audiências dos responsáveis abaixo discriminados, pelas irregularidades a eles atribuídas, na forma indicada à peça 139, fazendo constar expressamente nos ofícios de audiência as falhas individualizadas de cada um deles:

9.2.1.2.1. do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-presidente do Crea/ES, quanto às irregularidades descritas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório de Fiscalização;

9.2.1.2.2. do Sr. Lúcio José Hemerly, ex-gerente de controladoria e ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelas ocorrências indicadas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório de Fiscalização;

9.2.1.2.3. do Sr. Aluyr Carlos Zon Junior, ex-superintendente, em razão do Achado 2.3 do Relatório de Fiscalização;

9.2.2. relativamente ao Contrato 23/2006, seus termos aditivos e outros ajustes correlatos, cujo objeto foi a prestação de serviços técnicos de impressão da revista do Crea/ES:

9.2.2.1. promover a citação solidária dos responsáveis a seguir relacionados, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contado da ciência dos respectivos expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Crea/ES, as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fazendo-se consignar que o débito objeto da citação decorre da emissão, atesto e pagamento de notas fiscais de serviços de impressão de revistas, no âmbito do Contrato 23/2006, cujas execuções não foram comprovadas (subitem 2.10 do Relatório de Fiscalização):

9.2.2.1.1. Sr. Lucio José Hemerly, solidariamente com o Sr. Mauro Santos de Oliveira e a Gráfica Espírito Santo Ltda.:

Valor (R\$)	Data
22.880,00	12/01/2007
31.750,00	15/10/2009

9.2.2.1.2. Sra. Marta Pasolini Tovar, em solidariedade com o Sr. Aloisio Lobo da Silva e a Gráfica Espírito Santo Ltda.:

Valor (R\$)	Data
33.000,00	18/08/2010

9.2.2.2. promover a citação dos responsáveis solidários, Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, Sra. Marlúcia Oliveira Santos e empresa Gráfica Espírito Santo Ltda, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem alegações de defesa acerca dos montantes indevidamente pagos a título de reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato 23/2006, decorrente do 2º termo aditivo firmado em 14/11/2008, ou recolham aos cofres do Crea/ES as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente (subitem 2.11 do Relatório de Fiscalização):

Valor (R\$)	Data
R\$ 2.750,00	15/12/2008
R\$ 2.750,00	15/01/2009
R\$ 2.750,00	16/03/2009
R\$ 2.750,00	15/04/2009
R\$ 2.750,00	15/06/2009
R\$ 2.750,00	17/08/2009
R\$ 2.750,00	01/12/2009
R\$ 2.750,00	23/12/2009
R\$ 2.750,00	19/04/2010
R\$ 2.750,00	14/05/2010

9.2.2.3. promover as audiências do Sr. Silvio Roberto Ramos e do Sr. Luiz Fernando Fiorotti Mathias, ex-presidentes do Crea/ES, a respeito da irregularidade constante do subitem 2.12 do

Relatório de Fiscalização, fazendo constar expressamente nos ofícios de audiência as falhas individualizadas de cada um deles, conforme indicado à peça 139;

9.2.3. a respeito do Contrato 05/2009 de prestação de serviços de reforma de imóvel da sede do Crea/ES; do Contrato 13/2011, que teve por objeto a elaboração de estudos de viabilidade técnica para implantação de nuvem digital; e do Contrato 10/2009, destinado à contratação de empresa para fornecimento e instalação de aparelho de ar condicionado **split**:

9.2.3.1. promover a citação solidária do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-presidente do Crea/ES, do Sr. Lúcio José Hemerly, ex-Gerente de Controladoria, e da empresa Lattufe Engenharia e Meio Ambiente Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Crea/ES a importância de R\$ 65.490,48 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros a partir de 15/05/2009 até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fazendo-se consignar que o débito objeto da citação decorre do montante indevidamente pago em razão do 2º Termo Aditivo ao Contrato 05/2009 de prestação de serviços de reforma de imóvel da sede do Crea/ES, referente às notas fiscais 342 e 344, ambas de 04/05/2009, sem qualquer elemento comprobatório que identifique o que fora contratado, como projeto e planilha orçamentária, e sem a medição dos serviços executados (subitem 2.15 do Relatório de Fiscalização);

9.2.3.2. promover a citação solidária dos Srs. Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente do Crea/ES, do Sr. Lúcio José Hemerly, então Gerente da Unidade de Controladoria, e da Fundação Espírito Santense de Tecnologia – Fest, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Crea/ES, a quantia de R\$ 20.932,58 (vinte mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 06/04/2011 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fazendo-se consignar que o débito objeto da citação decorre de adiantamento de pagamento à Fundação Espírito Santense de Tecnologia – Fest, à conta do Contrato 013/2011, que se revelou desprovido de qualquer serventia para a Administração, haja vista a inexecução contratual e a rescisão tácita do ajuste (Subitens 2.18, 2.19 e 2.20 do Relatório de Fiscalização).

9.2.3.3. promover a citação solidária do Sr. Luís Fernando Fiorotti Mathias, do Sr. Ronaldo Neves Cruz, presidente em exercício da entidade, a quem competiu autorizar o pagamento indevido à contratada, e da empresa Ar Vix Comércio e Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Crea/ES a quantia de R\$ 11.430,00 (onze mil, quatrocentos e trinta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 13/05/2009 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fazendo-se consignar que o débito objeto da citação decorre da celebração de aditivo ao Contrato 010/2009 por valor indevido e consequente pagamento à contratada sem justa causa, com prejuízo aos cofres da entidade (Subitem 2.21 do Relatório de Fiscalização).

9.2.3.4. promover as audiências dos responsáveis abaixo discriminados, pelas irregularidades a eles atribuídas, na forma indicada à peça 139, fazendo constar expressamente nos ofícios de audiência as falhas individualizadas de cada um deles, de modo a proporcionar-lhes as condições necessárias ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa:

9.2.3.4.1. do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, quanto às irregularidades descritas nos subitens 2.14, 2.16 e 2.17 do Relatório de Fiscalização;

9.2.3.4.2. do Sr. Lúcio José Hemerly, no tocante à ocorrência indicada no subitem 2.14 do Relatório de Fiscalização;

9.2.3.4.3. do Sr. Jeferson de Carvalho, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, em relação ao Achado 2.16 do Relatório de Fiscalização;

9.3. promover, no âmbito do presente processo, as audiências dos responsáveis abaixo discriminados, pelas irregularidades a eles atribuídas, na forma indicada à peça 139, fazendo constar

expressamente nos ofícios de audiência as falhas individualizadas de cada um deles, de modo a proporcionar-lhes as condições necessárias ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa:

9.3.1. do Sr. Luis Fernando Fiorotti Mathias, ex-Presidente do Crea/ES, no tocante às ocorrências apontadas nos subitens 2.9, 2.25, 2.29 a 2.36, 2.39, 2.41 a 2.44, 2.46 a 2.48, 2.51 e 3.1 do Relatório de Fiscalização;

9.3.2. do Sr. Lúcio José Hemerly, ex-Gerente de Controladoria e ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no tocante às ocorrências indicadas nos subitens 2.9, 2.25, 2.29, 2.41 a 2.43 e 2.45 a 2.49 do Relatório de Fiscalização;

9.3.3. do Sr. Aluyr Carlos Zon Junior, ex-superintendente, quanto aos achados descritos nos subitens 2.24, 2.29, 2.37, 2.41 a 2.44, 2.48 e 2.51 do Relatório de Fiscalização;

9.3.4. da Sra. Marlúcia Oliveira Santos, advogada consultora, quanto às ocorrências descritas nos subitens 2.24, 2.25, 2.30, 2.42, 2.46 a 2.48 e 2.51 do Relatório de Fiscalização e no subitem 2.43, como indicado à peça 132, p. 322;

9.3.5. do Sr. Ronaldo Neves Cruz, na condição de ex-Presidente Substituto do Crea/ES, em relação ao descrito nos subitens 2.30 e 2.41 do Relatório de Fiscalização;

9.3.6. do Sr. Flávio Lobato La Rocca, ex-Gerente da Unidade de Relacionamento e na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação, quanto às ocorrências apontadas nos subitens 2.29, 2.42 e 2.43;

9.3.7. do Sr. Gedir Scardini Lima, presidente da Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processamento da Tomada de Preços 001/2004, no tocante ao subitem 2.24 do Relatório de Fiscalização;

9.3.8. do Sr. Leonardo Coser Boynard, membro integrante da Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processamento da Tomada de Preços 001/2004, pelo Achado 2.24 do Relatório de Fiscalização;

9.3.9. do Sr. Sílvio Roberto Ramos, ex-Presidente do Crea/ES (5/1 a 2/4/2004), quanto ao subitem 2.24 do Relatório de Fiscalização;

9.3.10. da Sra. Rosimara Pimentel e dos Srs. Marcos Vinícius Winckler Caldeira, Carlos Genis da Silva e Álvaro João Bridi, a respeito da irregularidade apontada no subitem 2.33 do Relatório de Fiscalização;

9.3.11. do Sr. Mauro Santos de Oliveira, Técnico de Serviços Operacionais então lotado no Setor de Compras, pelo fato apontado no subitem 2.41 do Relatório de Fiscalização;

9.3.12. do Sr. Helder Paulo Carnielli, pela irregularidade indicada no subitem 2.30 do Relatório de Fiscalização;

9.4. promover, com fulcro nos arts. 179, § 6.º, e 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva das empresas abaixo indicadas, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, pelas irregularidades a seguir discriminadas, alertando-as, por ocasião de sua convocação, para o fato de que a não apresentação de justificativas ou seu inacolhimento poderá resultar na aplicação, pelo Tribunal, da sanção a que aludem os arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno/TCU:

9.4.1. empresas Visel Serviços e Tecnologia Ltda. e Conservo Serviços Gerais Ltda., quanto à realização, no curso do Convite 012/2008, promovido pelo Crea/ES, de acordo de preços entre elas, mediante conluio, com vistas a fraudar licitação pública, em desacordo com o estabelecido no art. 3º da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos (Subitem 2.29 do Relatório de Fiscalização);

9.4.2. empresa Serviplus Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., em relação à ocorrência de fraude no decurso da Concorrência 015/2011, realizada pelo Crea/ES, consubstanciada na apresentação de atestado de capacidade técnica por prestação de serviço anterior, cuja veracidade de seu teor foi posteriormente contrastada pelo Conselho Regional de Administração em sede de fiscalização presencial, de que resultou a declaração de nulidade da respectiva certidão emitida (Subitem 2.27 do Relatório de Fiscalização);

9.5. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Crea/ES que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, o procedimento administrativo instaurado para apuração de valores pagos sem justa causa pela remuneração à empresa contratada (Fibra Negócios e Serviços Ltda.) à conta do Contrato 029/2011, com referência ao posto de encarregado, conforme consignado no Parecer Jurídico 027/2012, emitido no bojo dos autos da Concorrência 015/2011 (Subitem 2.28 do Relatório de Fiscalização);

9.6. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vista à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

9.6.1. realização de alteração contratual de valor extrapolando os limites legais da modalidade de licitação originária da contratação, estabelecidos no art. 23 e no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, observada nos Contratos 1/2006, 5/2009 e 23/2009;

9.6.2. adoção de modalidade de licitação diversa do pregão para bens e serviços comuns, conforme definição do art. 3º, § 2º, do Anexo I, do Decreto 3.555/2000, identificada no âmbito do processo licitatório 17/2008;

9.6.3. estabelecimento de valores de referência para o orçamento da licitação com base em pesquisa de preços deficiente, em desatendimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.6.4. ausência de termo de referência e de planilha orçamentária da contratação, caracterizando as situações ensejadoras da necessidade de serviço extraordinário de fornecimento de refeições e lanches, bem como da deficiência de documentos relativos às autorizações e controles da execução de serviços (Contratos 1/2009, 20/2006, 25/2011, 21/2011, 2/2006, 22/2011, 24/2008, 3/2008, 2/2011 e 7/2008);

9.6.5. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem os custos unitários em contratos de serviços de consultoria em comunicação nos termos estabelecidos no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.6.6. ausência de justificativa da vantajosidade das prorrogações aos Contratos 25/2007 e 35/2010, consoante preconizado no art. 57, inciso II e § 2º da Lei 8.666/1993;

9.6.7. continuidade da prestação de serviços jurídicos por firma sem a existência do necessário instrumento contratual, configurando contrato verbal, em ofensa ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.6.8. contratação de fornecimento de **buffet** por inexigibilidade de licitação sem respaldo nas hipóteses previstas no art. 25, **caput**;

9.6.9. antecipação de pagamentos sem apresentação de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto.

9.7. enviar cópia deste Acórdão, juntamente com o Relatório e o Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 9/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/3/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0657-09/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**RAIMUNDO CARREIRO**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral, em exercício